

Diário Oficial

Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ano CIII • Nº 54

Edição eletrônica

Recife, quarta-feira, 25 de março de 2026

Casos de violência contra mulheres são destaque no Plenário

Parlamentares cobram ações mais eficazes do poder público no combate a feminicídios

O repúdio aos casos recentes de violência contra mulheres em Pernambuco marcou a reunião plenária de ontem.

Dani Portela (PSOL) denunciou o aumento do número de feminicídios no Brasil e em Pernambuco. A parlamentar teceu críticas ao Governo Raquel Lyra por descumprir o compromisso assumido no plano de segurança estadual, que previa a redução de 30% dos assassinatos contra as mulheres, e apontou que, apenas neste ano, 18 mulheres já foram mortas no Estado.

Portela ainda revelou que a Lei Orçamentária de 2025 destinava cerca de R\$ 8 milhões para a prevenção da violência contra a mulher; destes, apenas 10% foram executados.

“O Orçamento está lá e ele não está sendo utilizado. Por quê? Por falta de gestão? Você não vê a mulher sendo prioridade quando não se tem orçamento para políticas públicas de prevenção. Isso não é simples detalhe técnico, é uma escolha. Não adianta, governadora, reconhecer o problema e não agir. A caneta está na sua mão, você tem o poder de decidir sobre a vida das mulheres”, declarou.

Em resposta, Antônio Moraes (PP) lembrou o impasse em torno da aprovação da Lei Orçamentária de

2026, que, segundo o parlamentar, “até hoje (ontem), dia 24 de março, esta Casa não votou”. “É importante chamar a responsabilidade, até pelo tema importante que a deputada tratou nesta tribuna”, ressaltou.

No mesmo sentido de Dani Portela, Fabrizio Ferraz (Solidariedade) denunciou o aumento dos casos de feminicídio em Pernambuco e cobrou ações mais eficazes do poder público. O deputado reforçou o dado de que, somente nos primeiros meses de 2026, já foram registrados 18 assassinatos de mulheres no Estado. Para ele, o Estado precisa agir com rapidez e eficiência na prevenção. Ferraz ainda reforçou a necessidade de garantir que as leis funcionem na prática.

“Por trás desses números existem histórias reais, como a de Isabel Cristina, de apenas 22 anos, estudante de medicina e mãe de uma criança de apenas três anos. Mesmo após buscar ajuda e ter uma medida protetiva, ela foi assassinada. Isso mostra que o sistema está falhando”, declarou.

GOVERNO

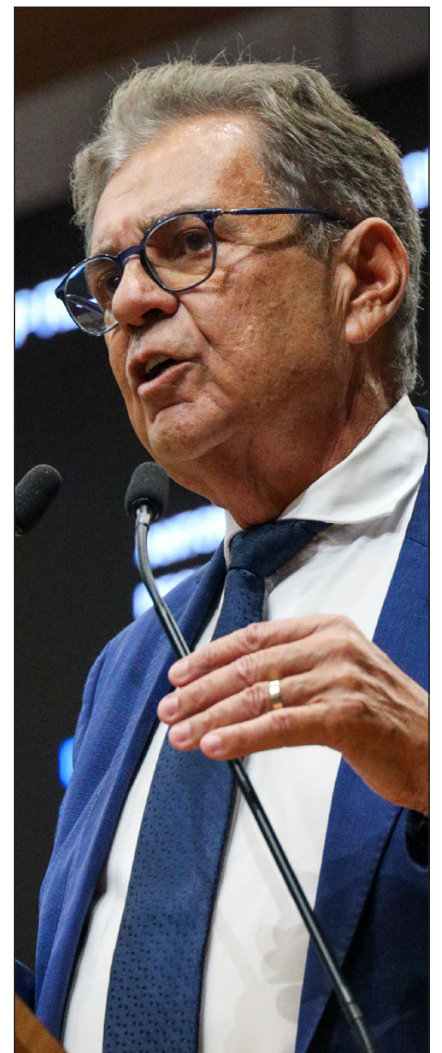
Antônio Moraes destacou as entregas do Governo na Mata Norte. Entre as ações, ele salientou a construção da primeira creche da história da Ilha de Itamaracá,



VIOLÊNCIA – Dani Portela criticou a governadora Raquel Lyra pelos índices de feminicídio no Estado



MULHERES – Fabrizio Ferraz lamentou os casos recentes de feminicídio em Pernambuco



ESTADO – Antônio Moraes elogiou a governadora por obras inauguradas na Zona da Mata Norte

na Região Metropolitana do Recife, a requalificação das rodovias PE-001 e PE-035 e os investimentos em saúde, educação e segurança pública.

O parlamentar também destacou iniciativas sociais, como a inauguração de uma cozinha comunitária em Vicência (Mata Norte) e a entrega de moradias para famílias afetadas pelas en-

chentes. “A região da Mata Norte e o estado de Pernambuco têm uma governadora hoje que trabalha, e que entrega e melhora a qualidade de vida da população” afirmou.

TERCEIRIZADOS

Abimael Santos (PL) voltou a denunciar na tribuna possíveis falhas nos contratos da Secretaria de Educa-

ção do Estado. Segundo o parlamentar, os trabalhadores da GT Serviços Terceirizados que estão atuando na pasta sofrem com salários congelados e atrasados há mais de dois meses, além de não terem recebido valores retroativos devidos.

O deputado também cobrou providências do Governo em relação à situação estrutural de uma escola de

Floresta, no Sertão de Itaparica, onde funciona a sede da Gerência Regional de Educação. De acordo com Santos, o prédio está desabando. “Tem alguma coisa errada acontecendo nesta secretaria, estou recebendo reclamações demais. O secretário e a governadora precisam fazer algo a respeito”, afirmou.

Continua na página 2

Continuação da página 1

AGRESTINA

O deputado João Paulo Costa (PCdoB) registrou participação em evento, na semana passada, para a entrega de um trator agrícola ao distrito de Barra do Chata, no município de Agrestina, no Agreste Central. Segundo ele, a viabilização do equipamento, que contou com o seu apoio, vai ser muito importante para garantir o plantio para diversos agricultores e fortalecer a agricultura local.

Além disso, o deputado anunciou ter conseguido recursos para pavimentação de vias no município, por meio da articulação com o ministro de Portos e Aeroportos, Sílvio Costa Filho. “Conseguimos articular a pavimentação da primeira etapa da estrada vicinal que liga Barra do Jardim a Terra Vermelha e também garantimos a segunda etapa do traçado que liga Maria Preta a Pé de Serra dos Mendes.”

BOLSONARO

Coronel Alberto Feitosa (PL) comemorou a decisão do ministro do STF Alexandre de Moraes que concedeu prisão domiciliar



INTERIOR – João Paulo Costa relatou participação em entregas e inaugurações em Agrestina

humanitária por um período de 90 dias ao ex-presidente Jair Messias Bolsonaro. A decisão começará a valer a partir do momento em que o ex-presidente receber alta de um hospital em Brasília, onde segue internado desde o dia 13 de março

para tratar um quadro de broncopneumonia. O parlamentar afirmou que a prisão domiciliar ainda não representa a justiça plena. “Tenho que comemorar pelo menos essa pequena vitória, que vai dar a ele não a liberdade plena, mas o



DOMICILIAR – Coronel Alberto Feitosa comemorou a ida do ex-presidente Jair Bolsonaro para casa

convívio do ambiente de seu lar. Bolsonaro, fique certo: é o primeiro passo, e a justiça em favor de sua biografia vai ser feita não só pela própria Justiça brasileira muito em breve, mas acima de tudo quando Flávio Bolsonaro chegar à presidência da Re-

pública”, afirmou.

GUERRA

João Paulo (PT) criticou o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, pelos impactos da guerra contra o Irã na geopolítica global e na economia brasileira.

Segundo o parlamentar, o agravamento do conflito já tem reflexo no Brasil, ao afetar cadeias de produção do petróleo e do agronegócio, gerando tensão fiscal e inflacionária.

“Trump contribui para a desestabilização global. Estamos diante de uma condução perigosa, marcada por decisões impulsivas, em que sequer se compreende claramente como determinados conflitos começaram e muito menos como poderão terminar”, discursou o petista. João Paulo também condenou a política externa dos Estados Unidos na América do Sul. Ele apontou riscos à soberania nacional com a possível invasão de territórios sob o pretexto de combate ao narcotráfico.

ARTISTAS

Na ordem do dia, os deputados aprovaram em primeira discussão o projeto de lei que garante a contratação de artistas locais em eventos culturais promovidos pelo Poder Executivo estadual.

Ainda na reunião plenária, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio pelo falecimento do ex-deputado estadual Miguel Labanca.

Homenagem

Alepe reconhece atuação do GAC-PE

Os 29 anos do Grupo de Ajuda à Criança Carente com Câncer de Pernambuco (GAC-PE) foram celebrados na segunda (23) em reunião solene na Alepe, por solicitação do deputado Renato Antunes (PL). A cerimônia reuniu representantes da instituição, voluntários, pacientes, ex-pacientes e parceiros, em reconhecimento ao trabalho de assistência integral a crianças e adolescentes em tratamento contra o câncer. O parlamentar, que também presidiu a sessão, ressaltou a atuação do GAC-PE, destacando o impacto no acolhimento e na promoção de um cuidado mais humanizado durante o tratamento. “Hoje não é mais uma data no calendário. São 29 anos de vida de uma instituição que cuida de pessoas e que estende a mão àqueles que enfrentam momentos de incerteza”, declarou. O deputado relembrou a destinação de uma emenda parlamentar no valor de R\$ 200 mil ao GAC-PE, no ano passado, e anunciou o envio de mais R\$ 200 mil neste ano. O GAC-PE é uma organização sem fins lucrativos que atua na assistência social a crianças, adolescentes e jovens com câncer em tratamento no Centro de Oncohematologia Pediátrica do Hospital Oswaldo Cruz (HUOC). A instituição atende, diariamente, uma média de 70 pacientes ambulatoriais e 24 em regime de internamento. Uma placa comemorativa foi entregue à fundadora do GAC-PE, Vera Lúcia Moraes, que agradeceu a homenagem. “A gente faz tudo com muito amor. O voluntariado é a força motriz da instituição. É muito gratificante o trabalho que a gente realiza”, afirmou.



A seção de notícias do Diário Oficial Eletrônico do Poder Legislativo é produzida pela Superintendência de Comunicação Social.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; Chefe do Departamento de Jornalismo: Júlia Guimarães; Gerente de Imprensa e Site: André Zahar; Pauta: Tatiane Cybelle Góes; Edição do site: Haymone Neto, Helena Alencar; Edição do DO: Carlos Sinésio; Reportagem: Amanda Arruda, Amanda Seabra, Ana Célia Silva, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Maria Luísa Richter, Ruane Barbosa, Siliane Falcão, Thiago Cavalcanti; Gerente de Fotografia: Roberto Soares; Edição de Fotografia: Breno Laprovitera; Repórteres Fotográficos: Cecília Nascimento, Evane Manço, Gabriel Costa, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Nivaldo Francisco, Roberta Guimarães; Fotógrafo Arquivista: Gabriel Laprovitera; Diagramação e Editoração Eletrônica: João Pinheiro; Endereço: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2126 PABX 3183.2211. Nosso e-mail: scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão de Justiça rejeita veto a trechos da LOA

Título de Cidadão Pernambucano para o ator Wagner Moura também é aprovado

A Comissão de Justiça da Alepe rejeitou ontem o veto parcial da governadora Raquel Lyra a trechos da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026 promulgada pelo Legislativo. Na mesma reunião, o colegiado acatou propostas de isenção de ICMS para produtos da cesta básica e a concessão do Título de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Moura.

O veto excluía alterações incluídas por deputados estaduais no Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025 (PLOA 2026), enviado pela chefe do Executivo. O veto havia sido arquivado pelo presidente da Assembleia, deputado Álvaro Porto (PSDB), que promulgou a versão aprovada em plenário. O Poder Executivo conseguiu, na Justiça, uma decisão liminar para que o dispositivo vol-

tasse a tramitar.

O relator, deputado João Paulo (PT), apresentou parecer pela manutenção do veto. Diogo Moraes (PSDB) abriu voto divergente, pela rejeição. Três parlamentares acompanharam o relator: Antônio Moraes (PP), Edson Vieira (União) e Wanderson Florêncio (Solidariedade).

Já Sileno Guedes (PSB), Cayo Albino (PSB) e Mário Ricardo (Republicanos) acompanharam o voto divergente. A decisão foi desempatada pelo presidente da Comissão, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), que também foi favorável à rejeição do veto.

Na sequência, o veto foi rejeitado também, dessa vez por unanimidade, pela Comissão de Finanças, seguindo parecer de Cayo Albino, que foi relator da proposta nesse colegiado.



RELATORIA – João Paulo (ao microfone) defendeu a posição do Poder Executivo durante a reunião

CESTA BÁSICA

Outro ponto de disputa entre parlamentares governistas e de oposição foi o Projeto de Lei nº 3492/2025. A iniciativa do deputado Sileno Guedes propõe isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) para produtos da cesta básica, como arroz, feijão, açúcar, café, ovo e itens de higiene pessoal. Inicialmente, o relator, Diogo Moraes, manifestou-se contrário à proposta, por vício de inconstitucionalidade.

O autor do texto explicou que a medida é impedida de avançar por falta de um convênio entre Pernambuco e o Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), como já foi feito em 15 estados brasileiros.

“Aqui no Nordeste, apenas Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte não fazem parte desse convênio,

que permitiria a redução do valor da cesta básica, a partir de uma diminuição da alíquota do ICMS”, afirmou Sileno Guedes. “Isso demonstra uma voracidade fiscal da governadora Raquel Lyra. Desde 2023 Pernambuco tem a segunda maior alíquota de ICMS do país”, continuou o deputado. Ele informou que vai encaminhar um requerimento à governadora, solicitando que o Estado possa aderir ao convênio.

Deputados da base governista defenderam a gestão atual. “Vários produtos da cesta básica, hoje, já têm isenção de ICMS. Eu acho que é justo, é uma discussão que a gente tem que fazer junto ao governo. O que chama a atenção é que o PSB passou 16 anos e nunca concedeu isenção, e agora vem cobrar”, pontuou Antônio Moraes.

Wanderson Florêncio des-

tacou que o convênio teve início em 2017. “O PSB teve seis anos, um governo e meio, para aderir ao convênio, e não o fez. Tudo o que a gente puder fazer para beneficiar a população, da maneira que for, nós estaremos ao lado. Mas esta é uma questão inconstitucional”, avaliou o deputado.

O relator, então, mudou o voto para favorável – excluindo da lista somente os produtos de higiene, para adequação aos termos do convênio. “Na medida que se assina o convênio, passa a ser constitucional. Nós estamos dando a oportunidade. Se a governadora não quiser aderir, ela não assina o convênio e veta a lei”, considerou Diogo Moraes.

Votaram a favor da aprovação da proposta Mário Ricardo, Cayo Albino, João Paulo e Sileno Guedes. Os votos contrários foram de Joaquim Lira (PV) e Wan-

derson Florêncio.

WAGNER MOURA

Também recebeu aval do colegiado uma proposta que concede o Título de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Moura. A justificativa do projeto ressalta a “genialidade” do ator baiano no filme “O Agente Secreto”, que se passa no Recife. Dirigida por Kléber Mendonça Filho, a obra teve quatro indicações ao Oscar neste ano, inclusive de melhor ator.

“Isso é motivo suficiente para estreitarmos ainda mais os laços de Wagner com o Recife e com Pernambuco, por representar tão bem as histórias do nosso povo”, destaca o texto. O Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da deputada Débora Almeida (PSDB), foi aprovado por unanimidade, com parecer favorável do relator Mário Ricardo.



ICMS – Diogo Moraes mudou posicionamento e votou pela isenção para produtos da cesta básica



legis.alepe.pe.gov.br

**TODAS AS LEIS DE
PERNAMBUCO**
A UM CLIQUE

- ✓ Fácil de usar
- ✓ Conteúdo oficial
- ✓ Consulta rápida e gratuita
- ✓ Acesso completo a leis e normas estaduais

Secretário da Fazenda destaca investimentos de R\$ 5 bilhões pelo Estado em 2025

Flávio Mota apresentou resultados da gestão fiscal do Governo em audiência na Alepe

O secretário estadual da Fazenda, Flávio Mota, apresentou ontem à Comissão de Finanças da Alepe os resultados da gestão fiscal do Governo de Pernambuco no ano de 2025. Mota comemorou a quantidade de investimentos possibilitados pelas operações de créditos feitas pelo Governo.

“Os investimentos foram de R\$ 5 bilhões, frente a uma receita corrente líquida de R\$ 47 bilhões, ou seja, alcançaram 10% do total de receitas”, salientou o secretário. “Esses investimentos foram feitos tanto com recursos oriundos de operação de crédito, quanto com recursos do próprio tesouro”, declarou.

O desempenho foi elogiado pelo presidente da Comissão, Antonio Coelho (União). Ao contextualizar os números, ele afirmou que o estado ultrapassou o esta-

do Ceará em investimentos públicos. “É algo que deve orgulhar muito o povo pernambucano. A cifra representa 2,5 vezes mais do que foi investido no governo que antecedeu a gestão da governadora Raquel Lyra”, prosseguiu o parlamentar.

Secretário informou que Pernambuco teve uma receita corrente líquida de R\$ 47 bilhões em 2025

RESULTADOS

A audiência pública de apresentação de resultados fiscais pelo secretário da Fazenda é uma obrigação legal determinada pela Lei



FINANÇAS – Comissão recebeu Flávio Mota para apresentação dos resultados fiscais referentes a 2025

de Responsabilidade Fiscal (LRF), e deve ser feita a cada quatro meses. A prestação de contas feita ontem foi relativa ao terceiro e último quadrimestre de 2025.

Na sua apresentação, o secretário também ressaltou que os gastos de pessoal estão abaixo dos limites da LRF. A despesa de pessoal estadual consolidada (que inclui todos os poderes) foi

de R\$ 23,4 bilhões, o que corresponde a 49,53% da receita corrente líquida, cujo limite máximo é de 60% pela legislação.

Segundo Flávio Mota, o Estado conseguiria ficar dentro do limite mesmo sem os recursos dos precatórios do Fundef, que aumentaram as receitas em cerca de R\$ 800 milhões em 2025.

Por outro lado, os re-

sultados fiscais do Governo seguem deficitários. O resultado primário do Estado (que soma todas as receitas e despesas, exceto os juros) foi negativo em R\$ 1,7 bilhão, enquanto a dívida pública estadual aumentou em R\$ 1,8 bilhão.

De acordo com o secretário, esses índices estão dentro do esperado para um momento de aumento de in-

vestimentos sustentado por operações de crédito.

“No ano em que há um investimento mais vigoroso, é natural que o resultado primário seja afetado. Quanto a isso não há nada a se preocupar, até porque já havia uma previsão na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de que o resultado seria deficitário nesse aspecto”, salientou o secretário.



INVESTIMENTOS – Secretário Flávio Mota aponta crescimento dos aportes impulsionados por empréstimos



PRESIDENTE – Antonio Coelho ressaltou investimentos e elogiou o desempenho do Governo do Estado

EMPRÉSTIMO

A Comissão de Finanças também aprovou ontem o projeto que autoriza o repasse de valores do empréstimo aprovado no fim de 2025 para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS). Com isso, a operação de crédito de R\$ 1,7 bilhão poderá ter seus valores aplicados em programas sociais estaduais.

O uso dos recursos no FDS foi proposto pelo Poder Executivo por meio do Projeto de Lei nº 3.692/2026. Segundo o Governo, a alteração busca “conferir maior clareza normativa, segurança jurídica e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados à redução das desigualdades sociais e regionais no Estado”.

Comissões acatam projetos sobre turismo em Olinda e combate ao racismo religioso

Proposta que visa a promoção de políticas para a primeira infância também avança na Alepe

Propostas voltadas ao fortalecimento do turismo em Olinda, ao enfrentamento do racismo religioso e à promoção de políticas para a primeira infância avançaram ontem nas comissões da Alepe.

Projeto de lei pretende fortalecer o turismo integrado de Olinda e promover o desenvolvimento do município

Na reunião da Comissão de Educação, os parlamentares aprovaram o Projeto de Lei nº 3602/2025 que visa tornar o município de Olinda uma área especial de interesse turístico em Pernambuco. A finalidade da matéria é fortalecer o turismo integrado, promover o desenvolvimento econômico, cultural, social e ambiental do município e consolidá-lo como destino estratégico.

O texto é de autoria do deputado João Paulo (PT) e lista bens e atrativos que compõem a área especial de interesse. Entre eles, o sítio histórico de Olinda, os Quatro Cantos, a Igreja e o

Mosteiro de São Bento, a Igreja e o Alto da Sé, o Farol de Olinda, os mercados da Ribeira e Eufrásio Barbosa, a orla e as praias, a Casa da Rabeca na Cidade Tabajara, o Carnaval, entre outros.

Olinda é um dos mais importantes destinos turísticos do Brasil, reconhecida mundialmente como Patrimônio Cultural da Humanidade pela Unesco. O conjunto arquitetônico, paisagístico e histórico forma um dos sítios coloniais mais preservados das Américas, com igrejas seculares, mercados públicos, ladeiras e uma paisagem urbana singular.

RACISMO RELIGIOSO

Com o objetivo de enfrentar o preconceito racial e religioso, a Comissão de Cidadania aprovou a criação da Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso. O Projeto de Lei nº 387/2023, acolhido conforme o substitutivo do colegiado de Justiça, reforça a promoção da igualdade e da liberdade de crença.

A proposta é da deputada Dani Portela (PSOL). A relatora, deputada Rosa Amorim (PT), enfatizou que o projeto assegura apoio às vítimas, amplia a responsabilização dos agressores e prevê a produção de dados e recomendações que orien-



EDUCAÇÃO – Proposta aprovada reconhece Olinda como área especial de interesse turístico de Pernambuco



CIDADANIA – Parlamentares acataram proposta de criação da Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso

tem ações efetivas do poder público e da sociedade civil no combate a esse tipo de discriminação.

“Essa medida não apenas chama atenção para a

gravidade e dimensão do problema, mas também subsidia a formulação de políticas públicas mais eficazes e ajustadas às realidades das vítimas de racismo religioso

em Pernambuco”, disse a parlamentar.

Outra matéria que obteve aval foi o substitutivo que unifica os projetos de lei nº 1953/2024 e 2910/2025, que

promovem políticas de apoio à primeira infância, com olhar especial para a parentalidade positiva, o direito de brincar e estratégias de combate à violência infantil.

1835

1875

1889

1947

2012

2025

Conheça a história da Alepe

www.alepe.pe.gov.br/historia

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 2158, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do Plano de Logística Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração do Plano de Logística Sustentável (PLS) da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, visando à promoção de práticas administrativas ambientalmente responsáveis, eficientes e socialmente justas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se:

I - logística sustentável: modelo de gestão integrada do fluxo de materiais, serviços e informações, abrangendo desde o fornecimento até o desfazimento, de forma ambientalmente correta, socialmente justa e economicamente equilibrada;

II - critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para a avaliação e comparação de bens, serviços e instrumentos, em função de seus impactos ambientais, sociais e econômicos;

III - práticas de sustentabilidade: ações voltadas à incorporação de critérios de sustentabilidade na gestão e nas atividades do Poder Legislativo;

IV - práticas de racionalização: ações destinadas à melhoria da eficiência institucional, abrangendo a qualidade do gasto público e o uso otimizado de insumos, energia, tempo e processos;

V - coleta seletiva: separação e coleta de resíduos sólidos conforme sua formação ou composição, com destinação ambientalmente adequada;

VI - coleta seletiva solidária: separação e coleta de resíduos recicláveis gerados, para destinação às associações e cooperativas de catadores regularmente constituídas;

VII - resíduos recicláveis gerados: materiais produzidos nas atividades do Poder Legislativo, passíveis de retorno ao ciclo produtivo;

VIII - gestão documental: conjunto de procedimentos técnicos aplicados à produção, tramitação, uso e avaliação de documentos, em meio físico ou digital, destinados à guarda permanente ou à eliminação, observados critérios de responsabilidade ambiental;

IX - material de consumo: bens que, em razão de seu uso, perdem normalmente a identidade física e/ou têm vida útil limitada a até dois anos;

X - inventário físico-financeiro: registro dos materiais em estoque, com indicação de quantidade, descrição e valor;

XI - corpo funcional: deputados, servidores efetivos, comissionados, prestadores de serviços e estagiários; e

XII - força de trabalho auxiliar: empregados terceirizados.

CAPÍTULO II
DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Art. 3º O PLS é instrumento de planejamento e gestão destinado a orientar a aquisição, o uso, o controle e a destinação de materiais, serviços e recursos, visando à racionalização, à eficiência e à sustentabilidade ambiental, social e econômica das atividades da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 4º São objetivos do PLS:

I - racionalizar o uso de materiais e serviços, inclusive por meio da informatização de processos e procedimentos administrativos;

II - assegurar o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos;

III - incentivar a utilização de tecnologias limpas e energias renováveis;

IV - promover a eficiência e a racionalização dos gastos públicos, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo da qualidade do gasto;

V - incluir critérios de sustentabilidade nas compras e contratações de bens, serviços e obras, em consonância com o planejamento estratégico institucional e a legislação vigente;

VI - reduzir os impactos socioambientais das atividades do órgão, mediante a revisão dos padrões de consumo, a gestão adequada dos resíduos gerados e a consideração do ciclo de vida dos produtos;

VII - implantar ações sistemáticas de divulgação, sensibilização e capacitação dos servidores e colaboradores para a gestão socioambiental;

VIII - implementar ações que promovam a mobilidade sustentável para servidores, visitantes e fornecedores;

IX - promover a inclusão social;

X - assegurar a qualidade de vida no ambiente de trabalho; e

XI - monitorar continuamente os indicadores de sustentabilidade e elaborar relatórios periódicos para avaliação dos resultados.

Art. 5º O PLS deverá ser estruturado em temas, de acordo com o potencial de geração de impactos ambientais, de contribuição para melhoria de processos de trabalho e de promoção da qualidade de vida no ambiente laboral.

Art. 6º Constituem temas mínimos a serem contemplados pelo PLS:

I - material de consumo compreendendo, pelo menos, papel e copos descartáveis;

II - serviços de impressão;

III - energia elétrica;

IV - água e esgoto;

V - coleta seletiva;

VI - qualidade de vida no ambiente de trabalho;

VII - compras e contratações sustentáveis, compreendendo, pelo menos, obras, equipamentos, serviços de vigilância, limpeza, de tecnologia da informação e de manutenção predial; e

VIII - deslocamento de pessoal, considerando todos os meios de transporte, com foco na redução de gastos e de emissões de poluentes.

Art. 7º Para cada tema do PLS deverão ser elaborados Planos de Ação, contendo, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - objetivo do Plano de Ação;

II - detalhamento da implementação das ações;

III - unidades e áreas envolvidas na implementação de cada ação e respectivos responsáveis;

IV - metas a serem alcançadas para cada ação, com seus respectivos indicadores;

V - cronograma de implantação das ações;

VI - pedido de previsão de recursos financeiros, humanos, instrumentais, entre outros, necessários para a implementação das ações; e

VII - série histórica dos gastos de consumo, quando aplicável, para fins de comparação entre exercícios.

Art. 8º O PLS da Assembleia Legislativa de Pernambuco deve ser considerado requisito da governança de aquisições do Poder Legislativo Estadual.

Art. 9º As contratações efetuadas pela Assembleia Legislativa deverão observar:

I - critérios de sustentabilidade na aquisição de bens, com atenção à rastreabilidade e origem de insumos e à eficiência energética de máquinas e aparelhos consumidores de energia;

II - práticas de sustentabilidade na execução dos serviços;

III - critérios e práticas de sustentabilidade no planejamento e execução de obras e serviços de engenharia; e

IV - emprego de logística reversa na destinação de suprimentos, seus resíduos e embalagens, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, respeitadas as limitações do Estado.

Art. 10. O monitoramento e a avaliação do PLS deverão ser realizados por meio de:

I - Painel Digital de Sustentabilidade, com atualização periódica dos resultados alcançados, publicado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa; e

II - Relatório Anual de Resultados (RAR), contendo a consolidação dos resultados alcançados e a identificação das ações a serem desenvolvidas ou modificadas para o ano subsequente.

§ 1º O RAR deverá ser submetido à Coordenação Geral e publicado até fevereiro do ano subsequente.

§ 2º O RAR subsidiará a elaboração do Relatório de Gestão da Assembleia Legislativa encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º Os relatórios de desempenho anuais deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DE GESTÃO DA LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

Seção I
Do Núcleo Socioambiental

Art. 11. Fica criado o Núcleo Socioambiental, com função de coordenar e executar as ações do PLS.

Parágrafo único. O Núcleo Socioambiental, de que trata este artigo será composto de:

I - Um Coordenador de Sustentabilidade, representando a Superintendência Administrativa - SUPAD;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brígido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - Alberes Haniery Patricio Lopes

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Aírton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

II - Um Assessor Técnico de Projetos Sustentáveis, representando o Departamento de Projetos Sociais Institucionais - DPSI; e

III - Sete Agentes de Apoio às Ações Sustentáveis, representando os setores administrativos que estiverem envolvidos na execução e acompanhamento das ações do PLS.

Art. 12. Compete ao Núcleo Socioambiental, de forma permanente:

I - planejar, elaborar, implementar e monitorar o PLS;

II - avaliar indicadores de desempenho;

III - estimular a mudança de padrões de aquisição, consumo e gestão documental no âmbito do Poder Legislativo, incluindo o corpo funcional e funcionários terceirizados; e

IV - promover a integração das práticas de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente.

Art. 13. Para o cumprimento de suas funções, o Núcleo Socioambiental deve:

I - estimular o uso sustentável de recursos naturais e bens públicos, combatendo desperdício e promovendo consumo consciente, com ênfase na gestão sustentável de documentos, incluindo processos eletrônicos;

II - assegurar a gestão adequada dos resíduos gerados, promovendo coleta seletiva/coleta seletiva solidária, redução, reuso e reciclagem, bem como inclusão socioeconômica de catadores de resíduos;

III - incentivar compras e contratações sustentáveis, integrando aspectos ambientais, econômicos e sociais do desenvolvimento sustentável;

IV - fomentar a racionalização e o consumo consciente, por meio da:

a) análise da real necessidade de aquisição de produtos ou serviços;

b) identificação de alternativas sustentáveis e avaliação do ciclo de vida dos produtos;

c) observância das normas técnicas (ABNT), regulamentos do Inmetro, ANVISA, Resoluções do CONAMA e legislação vigente;

d) descarte adequado ao final da vida útil; e

e) atualização de especificações de materiais e serviços no sistema de compras;

V - promover a capacitação e sensibilização contínua do corpo funcional, funcionários terceirizados e demais partes interessadas; e

VI - incentivar a qualidade de vida no ambiente de trabalho, valorizando o capital humano, promovendo desenvolvimento profissional e melhorias nas instalações físicas.

Art. 14. Para embasar a elaboração do PLS, o Núcleo Socioambiental deverá realizar o Diagnóstico Organizacional da instituição, que terá por objetivo:

I - identificar fragilidades e oportunidades de melhoria nos processos e práticas institucionais relacionadas à gestão sustentável;

II - mapear iniciativas de sustentabilidade já realizadas e aperfeiçoar tais iniciativas no âmbito do PLS, promovendo a correção de falhas, a integração de ações e a inovação;

III - realizar inventário físico-financeiro de bens móveis, incluindo material de consumo, equipamentos e material permanente, para possibilitar a substituição de materiais por alternativas de menor impacto ambiental, com base em critérios de sustentabilidade; e

IV - fornecer subsídios para que o Comitê Gestor construa o panorama das práticas de sustentabilidade institucionalizadas e identifique iniciativas isoladas passíveis de integração ao PLS.

Seção II
Do Comitê Gestor de Logística Sustentável

Art. 15. Fica constituído o Comitê Gestor de Logística Sustentável (CGLS), órgão colegiado de natureza consultiva e caráter permanente, atuando sob supervisão do Núcleo Socioambiental.

Art. 16. Compete ao CGLS:

I - propor, analisar e avaliar diretrizes do PLS;

II - acompanhar a implementação dos planos de ação definidos para cada tema;

III - manifestar-se sobre propostas de revisão do PLS;

IV - propor normas e mecanismos institucionais para aprimoramento contínuo da sustentabilidade;

V - pronunciar-se, quando solicitado, sobre matérias relacionadas à logística sustentável;

VI - coordenar a inserção e atualização de dados no Painel Digital de Sustentabilidade;

VII - elaborar o Relatório Anual de Resultados (RAR) em colaboração com as unidades administrativas vinculadas ao PLS; e

VIII - propor melhorias ou criação de novos planos de ação.

Parágrafo único. O regulamento e a composição do CGLS serão instituídos por ato do Presidente, sendo composto por no mínimo cinco servidores designados pela Comissão Executiva, incluindo:

I - 1 (um) pertencente ao Núcleo Socioambiental; e

II - 1 (um) da área de compras.

Art. 17. O CGLS deve definir indicadores mínimos para avaliação do desempenho ambiental e econômico do PLS da Assembleia Legislativa.

Seção III
Das Unidades Administrativas

Art. 18. Compete às unidades administrativas vinculadas ao PLS:

I - adotar as providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para o cumprimento dos planos de ação;

II - manter atualizados os dados para o Painel Digital de Sustentabilidade;

III - enviar informações sobre indicadores e desempenho ao CGLS;

IV - colaborar com o CGLS na elaboração do RAR; e

V - propor melhorias ou novos planos de ação, quando identificadas oportunidades de otimização do PLS.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As atividades explicitadas nesta Resolução poderão ser desenvolvidas sem prejuízo das atribuições dos servidores em seus respectivos cargos.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 19 de março do ano de 2026, 210º da Revolução Republicana Constitucionalista e 204º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

(REPUBLICADA)

Edital

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR EDITAL DE CONVOCAÇÃO AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados da CCDHPP: JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TERCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares, e os membros suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO). Assim como, os deputados da CMASPA: DANNILO GODOY (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), JARBAS FILHO (MDB) e WANDERSON FLORÊNCIO (SOLIDARIEDADE), membros titulares, e os membros suplentes: DIOGO MORAES (PSB), FRANCE HACKER (PSB), JOÃO PAULO (PT), LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) para comparecerem à Audiência Pública destes colegiados técnicos. **A Audiência será realizada no dia 29 de abril de 2026, às 10h, na Câmara de Vereadores de Floresta**, localizada na Praça Coronel Fausto Ferraz, Floresta, Pernambuco, com o seguinte tema:

“ÁGUA, TERRITÓRIO E DIREITOS: DIÁLOGO PÚBLICO SOBRE OS IMPACTOS DOS GRANDES EMPREENDIMENTOS NAS COMUNIDADES DO SERTÃO DO SÃO FRANCISCO”

Recife, 20 de março de 2026.

Deputada Rosa Amorim

Presidenta da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Deputada Dani Portela

Presidenta da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Ordem do Dia

VIGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 25 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 a Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor da Proposta: Deputado Sileno Guedes

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

Primeira Discussão da Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2025

Autor: Deputado Cayo Albino

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 11ª Comissões.

Depende de Parecer da 3ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 07/10/2025

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2470/2025

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor do Projeto: Deputado João Paulo Costa

Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar o direito à troca de produtos adquiridos em promoção, liquidação ou oferta nas contratações realizadas por meio eletrônico.

Parecer Favorável da 16ª Comissão.

DIÁRIO OFICIAL DE - 04/03/2026

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025

Autora: Deputada Simone Santana

Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 7ª, 9ª, 10ª e 11ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 12/06/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3464/2025

Autor: Deputado Romero Albuquerque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3468/2025

Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3551/2025 Autor: Deputado Adalto Santos
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 11/11/2025
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3588/2025 Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3589/2025 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autora do Projeto: Deputada Débora Almeida
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.
Parecer Favorável da 11ª Comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3590/2025 Autor: Deputado Renato Antunes
Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3635/2025 Autor: Deputado Jeferson Timóteo
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 02/12/2025
Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3682/2025 Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça Autor do Projeto: Deputado Gilmar Junior
Confere o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.
Parecer Favorável da 1ª Comissão.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 17/12/2025
Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3683/2025 Autor: Deputado Antônio Moraes
Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Marcelo de Vasconcelos Cavalcanti Melo.
Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.
Votação Nominal
Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta
DIÁRIO OFICIAL DE - 10/12/2025
Discussão Única da Indicação nº 15782/2026 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte visando o reforço na sinalização dos pontos de embarque de cada linha no Terminal Integrado de Cajueiro Seco, bem como a exibição de cartaz com os horários de saída dos ônibus nos totens de identificação.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única da Indicação nº 15783/2026 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de providenciarem a realização de "operação tapa buracos", na via: Ramal da Arena Pernambuco, que corta os municípios de Camaragibe e São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única da Indicação nº 15784/2026 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER no sentido de que seja realizada a implantação de faixa de pedestres e semáforo em frente à UPA de São Lourenço da Mata.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única da Indicação nº 15785/2026 Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Presidente do Grande Recife Consórcio de Transporte no sentido de que seja realizada a inclusão de um parada de ônibus em frente à UPA de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única da Indicação nº 15786/2026 Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a implantação de uma área de lazer infantil na Praça Nossa Senhora da Conceição, localizada no bairro de Curado I, no município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de garantir um espaço adequado para as crianças daquela localidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única da Indicação nº 15787/2026 Autor: Dep. Álvaro Porto
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Assistência Social, Combate À Fome e Políticas sobre Drogas e à Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação no sentido de que adotem as providências necessárias para instituir, no âmbito dos editais e programas de fomento à inovação destinados às mulheres, cota mínima de participação a ser reservada exclusivamente para mulheres residentes nos municípios do interior do Estado.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4918/2026 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o município de Betânia, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4919/2026 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Congratulações com o município de Venturosa, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4920/2026 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao município de Lagoa do Ouro, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4921/2026 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Pesar pelo falecimento de Maria José da Silva, ocorrido em março de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4922/2026 Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao município de Verdejante, pela passagem de seus 64 anos de emancipação política.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4923/2026 Autor: Dep. Jarbas Filho
Voto de Congratulações em homenagem ao Dia da Independência da República Helenica, Grécia, celebrado, anualmente, no dia 25 de março.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4924/2026 Autor: Dep. Wanderson Florêncio
Voto de Aplausos ao Professor Bruno José Faustino Vasconcelos, em reconhecimento à sua relevante contribuição à educação jurídica e à formação de profissionais do Direito no Estado de Pernambuco.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4925/2026, 4928/2026 e 4931/2026 Autores: Dep. Joãozinho Tenório, Dep. Sileno Guedes e Dep. Renato Antunes
Voto de Pesar pelo falecimento Monsenhor Romeu Gusmão da Fonte, Pároco da Igreja de Nossa Senhora do Rosário e Santa Luzia, no bairro da Torre, no Recife, em 22 de março de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4926/2026 Autora: Dep. Rosa Amorim
Voto de Aplausos à Sra. Cláudia Maria da Silva, presidenta da Troça Carnavalesca Mista Cariri Olindense, em reconhecimento à sua relevante atuação na preservação, promoção e fortalecimento da cultura popular pernambucana, especialmente no âmbito do tradicional carnaval de Olinda.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4927/2026 Autora: Dep. Débora Almeida
Voto de Aplausos à João Felipe, são-bentense, por ser o mais novo jogador do time Retrô FC.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4929/2026 Autor: Dep. João Paulo Costa
Voto de Aplausos ao Prof. Dr. Vinicius de Negreiros Calado, pelos seus 25 (vinte e cinco) anos de exercício da advocacia, completados em 19 de outubro de 2025, conforme registro nos assentamentos da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Pernambuco
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026
Discussão Única do Requerimento nº 4930/2026 Autor: Dep. Álvaro Porto
Voto de Aplausos ao Conselho Regional de Contabilidade de Pernambuco - CRC/PE, em razão da celebração de seus 80 anos de fundação, completados em 8 de fevereiro de 2026.
DIÁRIO OFICIAL DE - 24/03/2026

Atas

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DOS DEPUTADOS HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ROBERTA ARRAES, RENATO ANTUNES E CAYO ALBINO

A'S 14:30 HORAS DE 23 DE MARÇO DE 2026, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO;

ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CAYO ALBINO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DÉBORA ALMEIDA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; EDSON VIEIRA; FABRIZIO FERRAZ; FRANCE HACKER; GILMAR JÚNIOR; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAÍAS RÉGIS; JARBAS FILHO; JOÃO DE NADEGI; JOÃO PAULO; JOÃO PAULO COSTA; JOÃOZINHO TENÓRIO; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; RENATO ANTUNES; ROBERTA ARRAES; RODRIGO FARIAS; SILENO GUEDES; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (35 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; CLAUDIANO MARTINS FILHO; DANNILO GODOY; FRANCISMAR PONTES; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOAQUIM LIRA; PASTOR CLEITON COLLINS; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROMERO ALBUQUERQUE; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO ABRE A REUNIÃO E DESIGNA OS DEPUTADOS JOÃO PAULO E DÉBORA ALMEIDA PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 19 DE MARÇO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PASSAGEM DO ANIVERSÁRIO DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS E DORIEL BARROS, COMEMORADO NO DIAS 20 E 21 DE MARÇO RESPECTIVAMENTE. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO PADRE ROMEU DA FONTE E DO PROFESSOR CLODOALDO MOREIRA, POR SOLICITAÇÃO DOS DEPUTADOS SILENO GUEDES E DIOGO MORAES, RESPECTIVAMENTE. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRAAO DEPUTADO JOÃO PAULO, QUE REPERCUTE AUDIÊNCIA PÚBLICA REALIZADA HOJE PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUAL FOI DEBATIDO O AUMENTO DOS COMBUSTÍVEIS EM PERNAMBUCO, DESTACANDO INDÍCIOS DE REAJUSTES ABUSIVOS PRATICADOS POR POSTOS E DISTRIBUIDORAS, MESMO DIANTE DA REDUÇÃO DE PREÇOS PELA PETROBRAS E DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROMOVIDA PELO GOVERNO FEDERAL. O PARLAMENTAR REFORÇA A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP), DE TRANSPARÊNCIA E INVESTIGAÇÃO DE POSSÍVEL FORMAÇÃO DE CARTEL. É CONCEDIDA A PALAVRAAO DEPUTADO IZAÍAS RÉGIS, QUE COMUNICA SUA FILIAÇÃO AO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) E SUA PRÉ-CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL, A FIM DE REPRESENTAR O AGRESTE MERIDIONAL E O MUNICÍPIO DE GARANHUNS. O DEPUTADO ENFATIZA A NECESSIDADE DE UM REPRESENTANTE LOCAL PARA DEFENDER OS INTERESSES DA REGIÃO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE DESTACA INVESTIMENTOS DO GOVERNO DO ESTADO NA ÁREA DA SAÚDE, MENCIONANDO A REQUALIFICAÇÃO DA UTI ADULTO DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS E A INAUGURAÇÃO DE 20 LEITOS, CUJO INVESTIMENTO ULTRAPASSA R\$ 56 MILHÕES. A DEPUTADA DESMENTE, AINDA, BOATOS DE QUÊ ESTARIAM SUSPENSAS AS CIRURGIAS ELETIVAS NO ESTADO. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRAAO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE PRESTA HOMENAGEM AO EX-MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DO LIVRO “ECOS DE UMA JORNADA - JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA”, OBRA ORGANIZADA PELO JORNALISTA ÂNGELO CASTELO BRANCO, E ENALTECE A SUA TRAJETÓRIA POLÍTICA. O DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. A DEPUTADA ROBERTA ARRAES REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA, QUE RELATA AGENDA DO SEU MANDATO NO ÚLTIMO FIM DE SEMANA, DESTACANDO VISITAS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS HÍDRICAS, COMO A ADUTORA DO AGRESTE E A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO EM SÃO BENTO DO UNA. A PARLAMENTAR REGISTRA PRESENÇA NA PROCISSÃO DE SÃO JOSÉ, NO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS, E VISITA À VILA DO ESPÍRITO SANTO, LOCAL ONDE ESTÁ SENDO CONSTRUÍDA UMA CRECHE. A DEPUTADA RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE PAVIMENTAÇÃO DA PE-165, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA AO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, E A ENTREGA DE EQUIPAMENTOS E AÇÕES EM MUNICÍPIOS COMO BOM CONSELHO E LAJEDO. O DEPUTADO RENATO ANTUNES ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. O DEPUTADO CAYO ALBINO ASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS E CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE PRESTA HOMENAGEM AO PADRE ROMEU DA FONTE, O MAIS ANTIGO EM ATIVIDADE NA ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE, POR OCASIÃO DO SEU FALECIMENTO NA DATA DE ONTEM. O PARLAMENTAR ENALTECE A TRAJETÓRIA DO RELIGIOSO, RESSALTANDO SEUS SERVIÇOS PRESTADOS À IGREJA CATÓLICA E AO POVO DE PERNAMBUCO. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRAAO DEPUTADO JARBAS FILHO, QUE CELEBRA A REQUALIFICAÇÃO DA UTI ADULTA DO HOSPITAL OTÁVIO DE FREITAS, COM A ENTREGA DE 20 LEITOS E AMPLIAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, ALÉM DA ENTREGA DE UNIDADE MÓVEL DO HEMOPE, DESTACANDO O FORTALECIMENTO DA REDE DE DOAÇÃO DE SANGUE NO ESTADO. O DEPUTADO RESSALTA OS INVESTIMENTOS NA UNIDADE HOSPITALAR, MENCIONANDO MODERNIZAÇÃO DE SETORES COMO CENTRO DE IMAGENS, ENDOSCOPIA, BLOCO CIRÚRGICO E A CONSTRUÇÃO DE NOVA EMERGÊNCIA, EVIDENCIANDO A AMPLIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. O DEPUTADO RENATO ANTUNES REASSUME A PRESIDÊNCIA DOS TRABALHOS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM SEGUNDA DISCUSSÃO O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1188/2023; O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2505/2025 E O SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2927/2025. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 15667 A 15762/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS. 4893 A 4899; 4904 A 4908 E 4914/2026. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 3923 A 3933/2026; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 15782 A 15787/2026 E OS REQUERIMENTOS NºS 4918 A 4931/2026. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER SOLENE, PARA HOJE, ÀS 18 HORAS, A SER REALIZADA NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA.

	Diogo Moraes Presidente
	Cayo Albino 1º Secretário
	João Paulo 2º Secretário

ATA DA OITAVA REUNIÃO PLENÁRIA SOLENE DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 23 DE MARÇO DE 2026.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES

ÀS 18 HORAS DE 23 DE MARÇO DE 2026, NO AUDITÓRIO SENADOR SÉRGIO GUERRA, LOCALIZADO NO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, PRESENTE O DEPUTADO RENATO ANTUNES, INICIA-SE A SOLENIDADE EM HOMENAGEM AOS 29 ANOS DO GRUPO DE AJUDA À CRIANÇA CARENTE COM CÂNCER DE PERNAMBUCO (GAC-PE), DE INICIATIVA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES. COMPÕE-SE A MESA DOS TRABALHOS. O PRESIDENTE ABRE A REUNIÃO. OUVÉ-SE O HINO NACIONAL. É CONCEDIDO UM MINUTO DE SILÊNCIO EM PESAR PELO FALECIMENTO DO PADRE ROMEU DA FONTE. APÓS, O PRESIDENTE CELEBRA OS 29 ANOS DE ATUAÇÃO DO GAC, DESTACANDO A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO HUMANIZADO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO E O ACOLHIMENTO OFERECIDO A PACIENTES COM CÂNCER E SUAS FAMÍLIAS. O DEPUTADO PARABENIZA A DOUTORA VERA MORAIS, PRESIDENTE DO GAC, ENALTECENDO SUA TRAJETÓRIA COMO REFERÊNCIA NA ONCOLOGIA PEDIÁTRICA EM PERNAMBUCO E DESTACANDO SUA VISÃO NA CRIAÇÃO DE UMA REDE DE APOIO QUE VAI ALÉM DO TRATAMENTO MÉDICO. O PARLAMENTAR ANUNCIA A DESTINAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, INFORMANDO O ENVIO DE R\$ 200 MIL ADICIONAIS, TOTALIZANDO R\$ 400 MIL, PARA O FORTALECIMENTO DAS AÇÕES DA INSTITUIÇÃO. OCORRE EXIBIÇÃO DE VÍDEOS INSTITUCIONAIS. É ENTREGUE UMA PLACA COMEMORATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ÀS SENHORAS VERA LÚCIA LINS DE MORAIS E DIVAMAR ALBUQUERQUE, REPRESENTANTES DA INSTITUIÇÃO HOMENAGEADA. É ENTREGUE UMA PLACA DE HOMENAGEM À SENHORA MARIA BERNADETE DIAS D'AMORIM, VOLUNTÁRIA DO GAC HÁ 21 ANOS. OCORRE APRESENTAÇÃO DO CORAL VOZES DE PERNAMBUCO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DOUTORA VERA LÚCIA LINS DE MORAIS, QUE PROFERE MENSAGEM DE AGRADECIMENTO EM NOME DA INSTITUIÇÃO AGRACIADA. REGISTRAM-SE MENSAGENS DE CONVIDADOS A ESTA REUNIÃO E PRESENÇAS. OUVÉ-SE O HINO DO ESTADO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS.

	Diogo Moraes Presidente
	Cayo Albino 1º Secretário
	João Paulo 2º Secretário

Expediente

VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2026.

EXPEDIENTE

MENSAGEM Nº 02/2026 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026 que Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino. Às 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Comissões.

	X X X X X X X X X X
OFÍCIOS NºS 0192, 0197, 0198, 0199 E 0200/2026 – DO COORDENADOR DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando a celebração dos Termos de Compromisso nºs 992832/2026 - Operação 1108155-37; 992829/2026 – Operação 1108152-61; 992830/2026 - Operação 1108153-86; 992831/2026 - Operação 1108154-00 e 992879/2026 - Operação 1108202-34, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e a Caixa Econômica Federal. Às 2ª, 4ª e 7ª Comissões.	

	X X X X X X X X X X
OFÍCIOS NºS 0212 E 0213/2026 - DA COORDENADORA DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE E DO GERENTE DE FILIAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA GOVERNO RECIFE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL notificando o crédito de recursos financeiros, sob bloqueio, na conta vinculada aos Termos de Compromisso nºs 963482/2024 - Operação 1095697-72 e 963483/2024 - Operação 1095698-97, firmado com o Estado de Pernambuco. Às 2ª e 5ª Comissões.	

	X X X X X X X X X X
OFÍCIO Nº 278/2026 – DO SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS E DE SANEAMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação nº 15089/2026, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.	

	X X X X X X X X X X
Cayo Albino	

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003934/2026

	Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar mecanismos de transparência e acompanhamento no atendimento terapêutico de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA.
--	--

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10-E. Fica assegurado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e a seus responsáveis legais o direito de acompanhamento e fiscalização dos atendimentos terapêuticos realizados por profissionais e equipes multidisciplinares responsáveis por seu tratamento. (AC)
§ 1º O direito de acompanhamento previsto no caput poderá ocorrer por meio de sistemas de videomonitoramento em tempo real, com possibilidade de gravação, ou por meio de estruturas físicas que permitam a observação indireta das sessões terapêuticas. (AC)
§ 2º O acompanhamento deverá ocorrer de forma a não interferir no desenvolvimento das atividades terapêuticas nem comprometer a autonomia técnica do profissional responsável pelo atendimento. (AC)
§ 3º Os mecanismos de acompanhamento deverão observar as normas relativas à proteção de dados pessoais, ao sigilo profissional e à preservação da dignidade e privacidade dos pacientes e profissionais envolvidos. (AC)
Art. 10-F. Os mecanismos de acompanhamento previstos no art. 10-E desta Lei têm por finalidade: (AC)
I - assegurar maior transparência no atendimento prestado às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
II - garantir aos responsáveis legais meios adequados de acompanhamento do tratamento terapêutico;
III - fortalecer a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, consideradas em situação de hipervulnerabilidade; e
IV - proporcionar maior segurança jurídica aos profissionais e instituições responsáveis pelos atendimentos terapêuticos. (AC)
Art. 10-G. A implementação dos mecanismos previstos nesta Lei deverá observar critérios técnicos e éticos que garantam o adequado funcionamento das atividades terapêuticas, vedada qualquer forma de exposição indevida do paciente ou do profissional responsável pelo atendimento. (AC)
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos necessários à implementação das medidas previstas nesta Lei, especialmente quanto à proteção de dados, forma de acesso às imagens e demais aspectos operacionais." (AC)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo aprimorar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, mediante a criação de mecanismos que garantam maior transparência e segurança no atendimento terapêutico prestado a esse público.

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista frequentemente necessitam de acompanhamento contínuo realizado por equipes multidisciplinares compostas por profissionais como psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicopedagogos e outros especialistas. Esses atendimentos ocorrem, em regra, em ambientes reservados, nos quais os responsáveis legais não acompanham diretamente as sessões terapêuticas.

Considerando as características próprias do Transtorno do Espectro Autista, muitas pessoas atendidas apresentam dificuldades de comunicação ou de relatar com precisão as experiências vivenciadas durante o atendimento terapêutico. Essa condição reforça a necessidade de adoção de mecanismos que ampliem a transparência e a confiança nas relações entre pacientes, familiares, profissionais e instituições responsáveis pelo tratamento.

Nesse sentido, a proposta legislativa assegura aos responsáveis legais o direito de acompanhamento e fiscalização dos atendimentos terapêuticos realizados, por meio de mecanismos que permitam a observação indireta das sessões, como sistemas de videomonitoramento ou estruturas físicas adequadas.

A medida busca equilibrar dois objetivos fundamentais: garantir maior proteção às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e, ao mesmo tempo, oferecer maior segurança jurídica aos profissionais responsáveis pelos atendimentos terapêuticos. A transparência no acompanhamento das atividades fortalece a confiança entre as partes envolvidas e reduz riscos de conflitos, dúvidas ou acusações infundadas.

Importante destacar que a proposta não interfere na autonomia técnica dos profissionais de saúde, nem pretende transformar o ambiente terapêutico em espaço de vigilância indevida. Pelo contrário, estabelece diretrizes que preservam a privacidade, o sigilo profissional e a proteção de dados pessoais, respeitando os princípios éticos que regem as atividades terapêuticas.

A iniciativa também está em consonância com a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência, especialmente com a Lei-Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e com a Lei-Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Assim, a presente proposição contribui para o fortalecimento das políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, promovendo maior transparência, segurança e confiança no atendimento terapêutico prestado.

Diante da relevância social da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2026.	
ABIMAEL SANTOS DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.	
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003935/2026

Altera a Lei nº 13.995, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, a fim de estabelecer procedimento de resposta após a denúncia de bullying escolar.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei 13.995, de 22 de dezembro de 2009, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

"Art. 2º-B. Constatada a ocorrência de bullying, nos termos do art. 2º desta Lei, a direção da unidade escolar adotará, no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis a partir da denúncia formal, as seguintes providências: (AC)

I - comunicação formal aos pais ou responsáveis legais de todas as partes envolvidas; (AC)

II - notificação ao Conselho Tutelar do município, nos casos que envolvam criança ou adolescente em situação de risco; e (AC)

III - encaminhamento das partes envolvidas para acompanhamento psicossocial, se necessário. (AC)

§ 1º A escola avaliará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da denúncia, a necessidade de adoção de medidas protetivas emergenciais, incluindo a separação provisória entre vítima e agressor em turmas distintas, priorizando, em qualquer hipótese, a proteção da vítima. (AC)

§ 2º A separação provisória de que trata o § 1º não prejudica o direito à transferência prioritária de matrícula assegurado no art. 3º-B desta Lei, podendo as duas medidas serem adotadas cumulativamente. (AC)

§ 3º A omissão injustificada no cumprimento das providências previstas neste artigo sujeita o responsável pela direção da unidade escolar à responsabilização administrativa, civil e, quando for o caso, penal, nos termos da legislação aplicável." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição busca aperfeiçoar os mecanismos de proteção no ambiente escolar, estabelecendo protocolos claros e prazos objetivos para o enfrentamento ao bullying. O objetivo central é dotar as instituições de ensino de ferramentas que permitam uma intervenção célere, prevenindo o agravamento de conflitos que possam comprometer a integridade física e psicológica dos estudantes.

Episódios recentes de violência em unidades de ensino, como o ataque ocorrido no município de Barreiros em março de 2026, demonstram que o intervalo entre os primeiros sinais de conflito e atos de agressão física pode ser exíguo. A fixação de um prazo de 72 horas para medidas protetivas emergenciais visa justamente interromper ciclos de violência em seu estágio inicial.

Casos como o de Belém do São Francisco reiteram que a padronização de procedimentos, como a notificação formal e o encaminhamento psicossocial, oferece segurança jurídica ao gestor e garante que nenhuma denúncia fique sem o devido acompanhamento institucional dentro de prazos razoáveis.

A proposta fundamenta-se na convicção de que a celeridade é um elemento indispensável da proteção. A previsão de separação provisória entre as partes envolvidas, sem prejuízo de outras medidas, prioriza o bem-estar da vítima e a manutenção de um ambiente de aprendizado saudável.

Dessa forma, ao estabelecer o encaminhamento psicossocial obrigatório e a responsabilização por omissão injustificada, o projeto fortalece a rede de proteção à infância e à juventude, transformando a escola em um espaço de acolhimento e segurança, em plena harmonia com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Diante do relevante interesse social e da necessidade de modernização dos fluxos administrativos escolares, submeto este projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2026.	
RENATO ANTUNES DEPUTADO	
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª comissões.	
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003936/2026

Denomina de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no Município de Petrolina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de "Escola em Tempo Integral Professora Isabel Cristina" a Escola em Tempo Integral localizada no endereço Rua Francisco Corrêa, s/nº, Jardim Maravilha, Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade prestar justa e meritória homenagem à ex-deputada estadual Isabel Cristina de Oliveira, cuja trajetória de vida foi marcada pelo compromisso com a educação, com as causas sociais e com o fortalecimento da cidadania no Estado de Pernambuco, especialmente no Sertão do São Francisco.

Primeira mulher eleita pelo Sertão para ocupar uma cadeira na Assembleia Legislativa de Pernambuco, Isabel Cristina exerceu dois mandatos como deputada estadual, entre os anos de 2007 e 2013, período em que se destacou pela atuação firme em defesa das políticas públicas voltadas à saúde, à educação e aos direitos das mulheres. Na Casa Joaquim Nabuco, presidiu a Comissão de Saúde e integrou a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, sempre pautando sua atuação na promoção da justiça social.

Antes de sua atuação no Parlamento Estadual, Isabel Cristina construiu uma sólida trajetória na vida pública de Petrolina, onde exerceu dois mandatos como vereadora, entre 1993 e 2000, e ocupou o cargo de vice-prefeita entre 2001 e 2003, período em que coordenou a implantação do Orçamento Participativo, instrumento democrático que ampliou a participação popular nas decisões administrativas do município.

Engenheira agrônoma e professora de Física aposentada, dedicou grande parte de sua vida à educação, atuando tanto na rede pública quanto na rede privada de ensino, além de contribuir com a formação acadêmica na Universidade de Pernambuco (UPE). Sua atuação no campo educacional foi também marcada pelo engajamento no movimento sindical, sendo uma das fundadoras do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTEPE) e colaborando para a construção da Central Única dos Trabalhadores (CUT), sempre em defesa da valorização dos profissionais da educação.

Ademais, exerceu o cargo de superintendente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), entre 2003 e 2006, contribuindo para o desenvolvimento regional e a melhoria das condições de vida da população do Semiárido.

Mulher de coragem, sensibilidade social e forte compromisso com os movimentos populares, Isabel Cristina sempre defendeu que a atividade parlamentar deveria ser instrumento de transformação social e de construção da cidadania.

Dessa forma, atribuir seu nome a uma Escola em Tempo Integral representa não apenas uma homenagem à sua memória, mas também a valorização de seu legado educacional, político e social, inspirando futuras gerações de estudantes a seguirem o caminho do conhecimento, da participação cidadã e do compromisso com o bem comum.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.	
SOCORRO PIMENTEL DEPUTADA	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003937/2026

Denomina de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a Escola Estadual de Rajada, localizada no Município de Petrolina.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada de "Escola Estadual Miguel Antônio de Amorim" a atual Escola Estadual de Rajada, localizada no distrito de Rajada, no Município de Petrolina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestar justa e merecida homenagem ao senhor **Miguel Antônio de Amorim**, figura de destacada relevância para a história política e social do município de Petrolina, especialmente do distrito de Rajada.

Nascido em 02 de dezembro de 1941, na localidade de Boa Vista, em Rajada, filho de Antônio Eduardo de Amorim e Arlinda Joaquina de Amorim, Miguel construiu sua trajetória pautada no compromisso com sua terra e com seu povo. Casado com Alberica Damasceno Amorim, constituiu uma sólida família, sendo pai de oito filhos, avô de treze netos e bisavô de um.

Ainda jovem, migrou para São Paulo em busca de melhores oportunidades. No entanto, o forte vínculo com sua terra natal e o desejo de contribuir para o desenvolvimento de Rajada falaram mais alto, motivando seu retorno ao Sertão pernambucano.

Com o apoio e incentivo de seu sogro, Dedé Boiadeiro, ingressou na vida pública, sendo eleito vereador de Petrolina pela primeira vez em 1976. Ao longo de sua notável trajetória política, Miguel Antônio de Amorim exerceu seis mandatos consecutivos, entre os anos de 1977 e 2004, consolidando-se como o vereador com maior tempo de atuação na história da Câmara Municipal de Petrolina, com 28 anos dedicados ao legislativo.

Durante sua vida pública, destacou-se pela atuação firme em defesa da população, especialmente dos trabalhadores da zona rural. Como sub-relator da Comissão de Educação, Saúde e Bem-Estar Social da Lei Orgânica do Município, contribuiu significativamente para a construção de diretrizes voltadas à melhoria da qualidade de vida da população.

Sua atuação parlamentar foi marcada pela apresentação de projetos, requerimentos e reivindicações voltadas ao combate à fome, à seca e às desigualdades sociais, sempre buscando ampliar as oportunidades para os sertanejos, com atenção especial às necessidades do homem e da mulher do campo.

Miguel Antônio de Amorim também foi presença constante nas manifestações culturais e religiosas da região, como as feiras de caprinos, novenas e as tradicionais Festas de São Gonçalo, tendo participado ativamente até seus últimos dias.

Faleceu em 24 de janeiro de 2020, deixando um legado de dedicação, compromisso e amor à sua terra. Seu velório foi marcado por profunda comoção popular, reunindo familiares, amigos, autoridades e, sobretudo, o povo que ele tanto representou, com a presença de mais de duas mil pessoas.

Dessa forma, a denominação da Escola Estadual de Rajada com o nome de Miguel Antônio de Amorim representa o reconhecimento público de sua história, perpetuando sua memória e inspirando futuras gerações por meio de um exemplo de vida pautado no serviço, na ética e no compromisso com o bem comum.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.	
SOCORRO PIMENTEL DEPUTADA	
Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.	

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003938/2026

Torna obrigatória a presença de guarda-vidas em estabelecimentos de ensino no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica obrigatória a presença de profissional habilitado como guarda-vidas em todos os estabelecimentos de ensino, públicos e privados, localizados no Estado de Pernambuco, que possuam piscina ou desenvolvam atividades aquáticas em suas dependências.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se guarda-vidas o profissional devidamente capacitado e certificado por instituição reconhecida, apto à prevenção de acidentes e ao salvamento aquático.

§ 2º A obrigatoriedade de que trata o caput aplica-se durante todo o período em que houver utilização da piscina ou realização de atividades aquáticas, inclusive em aulas, treinamentos, eventos e recreações.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino deverão manter, no mínimo, um guarda-vidas para cada piscina em funcionamento, observadas as normas técnicas de segurança vigentes quanto à dimensão e capacidade de usuários.

Parágrafo único. Em casos de grande fluxo de alunos ou múltiplas atividades simultâneas, deverá ser assegurado quantitativo adicional de profissionais, de modo a garantir a segurança integral dos usuários.

Art. 3º Compete ao guarda-vidas:

I - prevenir situações de risco no ambiente aquático;

II - realizar salvamentos e prestar primeiros socorros em casos de emergência;

III - fiscalizar o cumprimento das normas de segurança na utilização das piscinas;
IV - orientar alunos, professores e demais usuários quanto às práticas seguras em ambiente aquático.
Art. 4º Os estabelecimentos de ensino deverão manter equipamentos de salvamento e primeiros socorros em local de fácil acesso, incluindo, no mínimo:
I - boias de salvamento;
II - kits de primeiros socorros;
III - prancha de resgate, quando aplicável;
IV - telefone ou outro meio de comunicação para acionamento de serviços de emergência.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:
I - advertência;
II - multa;
III - suspensão das atividades aquáticas;
IV - interdição da piscina, em caso de reincidência ou risco iminente à integridade física dos usuários.
Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os valores das multas e os critérios de aplicação das penalidades.
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto à qualificação exigida dos profissionais, parâmetros de dimensionamento e fiscalização.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição tem por objetivo reforçar a segurança no ambiente escolar, especialmente nas instituições que dispõem de piscinas ou promovem atividades aquáticas. É notório que tais espaços, embora importantes para o desenvolvimento físico, pedagógico e recreativo dos alunos, também apresentam riscos significativos, sobretudo quando não há supervisão técnica adequada. A exigência de profissionais capacitados como guarda-vidas visa mitigar esses riscos, prevenindo acidentes e garantindo resposta imediata em situações de emergência.
Afogamentos figuram entre as principais causas de morte acidental de crianças e adolescentes, sendo, em grande parte dos casos, eventos silenciosos e de rápida evolução. A presença de um guarda-vidas qualificado, com treinamento específico em salvamento aquático e primeiros socorros, é medida essencial para a proteção da vida e da integridade física dos estudantes. Trata-se de uma ação preventiva que se alinha às melhores práticas de segurança adotadas em ambientes aquáticos em todo o mundo.
Além do aspecto da proteção à vida, a proposta também fortalece a responsabilidade institucional das unidades de ensino, sejam públicas ou privadas. Ao estabelecer a obrigatoriedade de guarda-vidas, o Estado de Pernambuco promove a padronização de medidas mínimas de segurança, reduzindo a exposição a riscos e, conseqüentemente, a ocorrência de responsabilizações civis e administrativas decorrentes de eventuais acidentes. A medida também confere maior tranquilidade aos pais e responsáveis, que confiam às escolas o cuidado de seus filhos.
Por fim, destaca-se que a iniciativa não representa mera imposição normativa, mas sim um avanço necessário na consolidação de uma cultura de prevenção e cuidado no ambiente escolar. A regulamentação proposta permitirá a adequada implementação da medida, respeitando critérios técnicos e operacionais. Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá significativamente para a promoção de um ambiente educacional mais seguro, responsável e comprometido com a preservação da vida.
Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
ROMERO ALBUQUERQUE DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 9ª, 11ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003939/2026

Obriga a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica obrigada a implantação de sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) no Estado de Pernambuco.
Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, os requisitos mínimos para sistema de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores, são:
I - a Ventilação Natural ou Forçada: A cabine deve possuir aberturas de ventilação natural na parte inferior e superior das paredes (geralmente próximas ao piso e ao teto) ou um sistema de ventilação forçada (ventiladores);
II - a Renovação de Ar (Vazão): O sistema deve garantir a troca de ar, combatendo microrganismos e poeira. Em sistemas com ar-condicionado, a norma ABNT NBR 16401 determina taxas mínimas de renovação de ar para evitar a concentração de CO2;
III - a Área de Aberturas: A área total das aberturas de ventilação (seja superior ou inferior) deve corresponder a uma porcentagem da área útil da cabine (geralmente acima de 1% a 2%) para permitir a circulação;
IV - os Ventiladores/Exaustores: Quando forçados, os ventiladores devem ser dimensionados conforme o tamanho da cabine. Sistemas modernos podem incluir purificação de ar, com vazões típicas de 8 ± 0,5 m³/min e níveis de ruído controlados (≤ 45 db);
V - o Funcionamento Automático: O sistema de ventilação frequentemente é projetado para operar continuamente enquanto o elevador está em movimento e manter a circulação quando parado, prevenindo o "ar viciado"; e
VI - a Segurança (NBR 16858-1): A ventilação não pode comprometer a segurança, ou seja, as aberturas não devem permitir a passagem de objetos ou acesso a partes móveis, e o sistema elétrico do ventilador deve estar em conformidade.
Art. 3º Os responsáveis técnicos pela manutenção periódica dos veículos, deverão assegurar a manutenção adequada dos sistemas de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores, garantindo o seu pleno funcionamento conforme as normas técnicas aplicáveis.
Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o responsável às sanções previstas na legislação estadual aplicável, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da implantação de sistemas adequados de ventilação e renovação do ar em cabines de elevadores instalados em edificações comerciais, empresariais, de serviços e multiuso no Estado de Pernambuco, em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

A proposta se fundamenta, primordialmente, na necessidade de garantir condições mínimas de salubridade, conforto e segurança aos usuários desses equipamentos, que são amplamente utilizados diariamente por milhares de pessoas em ambientes fechados e, muitas vezes, de alta rotatividade. As cabines de elevadores, por sua natureza, constituem espaços confinados, com limitada circulação de ar, o que pode favorecer a concentração de poluentes, odores desagradáveis e microrganismos potencialmente nocivos à saúde.

Além disso, a adoção de sistemas de ventilação eficientes contribui para a melhoria do bem-estar dos usuários, reduzindo a sensação de desconforto térmico e a ocorrência de odores, especialmente em elevadores com grande fluxo de pessoas. Trata-se, portanto, de medida que alia saúde pública, conforto ambiental e qualidade dos serviços oferecidos nas edificações.

Ressalte-se que a exigência de conformidade com as normas da ABNT assegura que a implementação dos sistemas ocorra de maneira técnica, padronizada e segura, respeitando critérios já consolidados de engenharia e segurança predial, evitando soluções improvisadas ou inadequadas.

Ademais, a presente iniciativa reforça o papel do Estado na promoção de ambientes mais seguros e saudáveis, especialmente em locais de uso coletivo, ao mesmo tempo em que estimula a modernização das edificações e a adoção de boas práticas de manutenção predial.

Diante do exposto, resta evidente o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 9ª, 12ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 003940/2026

Determina a adoção de norma de segurança para mulheres e todos os beneficiários da medida protetiva em condomínios e espaços que indica no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:
Art. 1º Fica determinada a adoção de norma de segurança para mulheres e todos os beneficiários de medida protetiva em condomínios e espaços que indica no Estado de Pernambuco.
Art. 2º Fica proibido o acesso de pessoas contra as quais tenham sido estabelecidas medidas protetivas de urgência, nas dependências dos condomínios residenciais, empresariais, comerciais, de serviços e multiuso.
§ 1º A proibição de acesso do agressor é estendida aos espaços onde estejam residam ou frequentem seus familiares, dependentes, inclusive filhos, mães, pais e demais pessoas sob a responsabilidade direta dos beneficiários da medida protetiva.
§ 2º A vítima de violência que teve a medida protetiva expedida, deverá informar a administração do condomínio residencial e/ou demais espaços mencionados que frequenta, desde que exista nestes locais, o controle de acesso.
Art. 3º Os administradores ou responsáveis pelos condomínios residenciais, empresariais, comerciais, de serviços e multiuso, ficam obrigados a comunicar imediatamente aos órgãos de segurança pública, a presença do agressor nas proximidades da vítima e/ou seus beneficiários.
§ 1º A comunicação poderá ser realizada por telefone, aplicativos oficiais, plataformas digitais ou qualquer outro meio disponibilizado pelos órgãos de segurança pública.
§ 2º Nos casos de urgência ou flagrante, a comunicação deverá ser feita de imediato, preferencialmente por meio dos canais de emergência.
Art. 4º A pessoa beneficiária de medida protetiva de urgência que lavrar boletim de ocorrência deverá comunicar aos estabelecimentos onde trabalha, estuda ou frequenta regularmente acerca da existência da medida, para fins de adoção de providências internas voltadas à sua proteção e à restrição de acesso do agressor, resguardado a sua integridade física e psicológica.
Parágrafo único. O condomínio residencial e demais espaços mencionados na Lei, deverá assinar termo de confidencialidade e sigilo das informações constantes na certidão de medida protetiva e/ou boletim de ocorrência.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar no Estado de Pernambuco, por meio da ampliação dos mecanismos preventivos já previstos na Lei Federal Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. A iniciativa busca não apenas assegurar a comunicação de casos suspeitos ou confirmados às autoridades, mas também impedir, de forma mais efetiva, a aproximação de agressores em ambientes frequentados pelas vítimas.
Nos últimos dias, Pernambuco tem registrado novos episódios de violência contra a mulher amplamente divulgados pelos meios de comunicação, evidenciando a persistência e a gravidade desse problema social. Casos recentes de agressões, ameaças e feminicídios reforçam a urgência de medidas mais rígidas e eficazes que atuem antes da consumação de tragédias, sobretudo no tocante ao descumprimento de medidas protetivas de urgência. Os dados estaduais demonstram que grande parte dos casos de violência ocorre em contextos de proximidade entre vítima e agressor, sendo recorrente o desrespeito às medidas judiciais impostas. Nesse cenário, torna-se essencial criar barreiras concretas que dificultem o acesso do agressor a locais onde a vítima reside, trabalha, estuda ou frequenta, reduzindo significativamente o risco de reincidência e agravamento da violência. A proposta, ao proibir o acesso de indivíduos com medidas protetivas em vigor a condomínios, clubes, academias, instituições de ensino e unidades de saúde, amplia a rede de proteção e promove maior segurança nos espaços coletivos. Além disso, atribui responsabilidade compartilhada a administradores e instituições, fortalecendo a atuação preventiva e colaborativa no enfrentamento à violência. Como também reconhece a necessidade de estender a proteção não apenas à vítima direta, mas igualmente aos seus familiares, que muitas vezes se tornam alvos indiretos da violência ou sofrem consequências emocionais, psicológicas e até físicas decorrentes do contexto de agressão. Filhos, mães, irmãos e demais pessoas sob a responsabilidade da vítima frequentemente vivenciam situações de risco, seja por exposição ao agressor, seja por tentativas de intimidação e retaliação. Outro ponto relevante é o estímulo à comunicação por parte da própria vítima aos ambientes que frequenta, medida que contribui para a adoção de protocolos internos de segurança, sempre com a devida preservação do sigilo e da integridade da mulher. Dessa forma, a proposição está alinhada aos princípios da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), especialmente no que se refere à prevenção, proteção e garantia dos direitos fundamentais das mulheres, representando um avanço necessário na política pública de combate à violência de gênero no Estado de Pernambuco.
Diante da relevância do tema, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
GILMAR JUNIOR DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Emenda

EMENDA Nº 000001/2026

Acrescenta novos parágrafos ao Projeto de Lei Ordinária nº 3884/2026 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo Único. Acrescenta os §§ 5º e 6º ao Art. 3º do Projeto de Lei nº 3.884/2026, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 5º Nos termos do Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988, a atividade funcional do membro do Conselho Tutelar não poderá exceder o limite de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários.

§ 6º Os municípios poderão através de lei local dispor de outros direitos que visem à melhoria da condição social do membro do Conselho Tutelar, previsto no Art. 7º da Constituição Federal de 1988, que sejam afetos aos servidores não efetivos.”

Justificativa

A presente Emenda Aditiva tem como objetivo assegurar aos membros dos Conselhos Tutelares no âmbito de Pernambuco direitos sociais previstos no Art. 7º da Constituição Federal de 1988. Embora já seja um direito constitucional previstos na Carta Magna de 1988, alguns Conselheiros Tutelares desempenham sua atividade funcional em jornadas que excedem às oito horas diárias sem compensá-las nos outros dias e/ou excedem o limite máximo de quarenta quatro horas semanais, como preconiza o Art. 7º, XIII da CF/88.

O esforço excessivo e o esgotamento de alguns Conselheiros Tutelares têm levado esses atores ao limite físico, psicológico e emocional. O resultado disso tem sido síndrome do pânico, depressão, síndrome de burnout e outras doenças adquiridas no trabalho. Alguns desses agentes têm se afastado das funções, em auxílio doença, ou pediram exoneração do mandato por não mais suportarem tamanha carga psicológica.

Diante do exposto, requer-se o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares da Assembleia Legislativa.

Sala das Reuniões, em 18 de Março de 2026.

Delegada Gleide Angelo
Deputada

Às 1ª, 3ª, 4ª, 9ª, 11ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 015788/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Albatroz (Lot Cristo Redentor I), no Bairro de Floriano, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); MONICA MARIA, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015789/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social, e ao Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Albatroz (Lot Cristo Redentor I), no Bairro de Floriano, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; MONICA MARIA, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.

Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015790/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Secretária de Saúde do Jaboatão dos Guararapes, Exma. Sra. Zelma de Fátima Chaves Pessoa, que sejam adotadas medidas urgentes para a melhoria do atendimento no Posto de Saúde Cristo Redentor com a ampliação do número de profissionais médicos disponíveis na unidade, localizado no Bairro de Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Zelma de Fátima Chaves Pessoa, Secretaria de Saúde do Jaboatão dos Guararapes; MONICA MARIA, Solicitante; SHILEY SILVA DE OLIVEIRA, Solicitante; DAIANA RAMOS D OLIVEIRA, Solicitante.

Justificativa

Atualmente, o Posto de Saúde Cristo Redentor conta apenas com atendimento de clínico geral, o que tem se mostrado insuficiente para atender à demanda da população local. A ausência de médicos especialistas, como pediatras, ginecologistas e outros, obriga os pacientes a se deslocarem para outras unidades de saúde, muitas vezes distantes, gerando dificuldades de acesso e sobrecarga em outros serviços.

Além disso, a quantidade reduzida de médicos contribui para longos tempos de espera, prejudicando a qualidade do atendimento e podendo agravar quadros de saúde que necessitam de intervenção mais rápida.

Diante disso, a ampliação do quadro médico, com a inclusão de novos profissionais e especialidades, é fundamental para garantir um atendimento mais eficiente, humanizado e acessível à população atendida pelo posto.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015791/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade de Camaragibe Exmo. Sr. Diego Cabral, e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos Exmo. Sr. Fernando Martins, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Lenita de Souza, no Bairro de Tabatinga, na Cidade do Camaragibe/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe; Fernando Martins, Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos; CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015792/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, e a Secretária de Infraestrutura, Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Bolívia (Lot Grande Recife), no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; ELAINE OLIVEIRA, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento. Considerando a situação precária que se encontra a qual está tomada por buracos e lama precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados.

Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015793/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e de Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de viabilizar com urgência melhorias para o abastecimento de água para a Rua Bolívia (Lot Grande Recife), no Bairro de Sucupira, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Douglas Nóbrega, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); ELAINE OLIVEIRA, Solicitante.

Justificativa

Trata-se de um problema relatado por moradores da região, que estão sem a distribuição de água que atenda de forma adequada a demanda, fazendo com que os moradores fiquem vários dias sem água.

É de extrema importância o atendimento desta proposição, por se tratar de um pedido que solicita melhorias no abastecimento de água, que é um serviço essencial para o cidadão, tendo em vista que dentre esses moradores se encontram crianças, pessoas com deficiência e idosos. Vale ressaltar que os moradores continuam recebendo as contas e efetuando o pagamento, mesmo sem o serviço ser prestado adequadamente.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 015794/2026

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Excelentíssima Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, e ao Secretário de Educação, Sr. Gilson Monteiro, solicitando a instalação de uma escola estadual de ensino médio no bairro de Encruzilhada de São João, no município de Bezerros

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora; Exmo. Sr. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação; Ilma. Sra. Maria Lucielle Silva Laurentino, Prefeita; Ilma. Sra. Maria do Socorro Silva, Vice-Prefeita; Ilmo. Sr. Edvaldo Correia de Lima (Adé Motos), Presidente da Câmara de Vereadores; Ilmo. Sr. Carlos Eduardo da Silva Lima (Eduardo), Vereador; Ilmo. Sr. Nathan de Demir, Vereador; Ilmo. Sr. Rogério de Natal, Vereador; Ilmo. Sr. Emanuel Messias da Silva (Emanuel Boas Novas), Vereador; Ilmo. Sr. Roberto Bezerra da Silva (Roberto Dinda), Vereador; Ilmo. Sr. Rinaldo Luiz da Silva, Vereador; Ilma. Sra. Lindineide Bezerra da Silva (Tatai), Vereadora; Ilmo. Sr. João Ferreira da Silva (João Motos), Vereador; Ilmo. Sr. José Antônio Monteiro da Silva (Zé Antônio da rádio), Vereador.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo viabilizar a instalação de uma escola estadual de ensino médio no bairro de Encruzilhada de São João, no município de Bezerros, visando atender a uma demanda crescente da população local por acesso à educação básica de qualidade.

Atualmente, os estudantes residentes na referida localidade enfrentam dificuldades significativas para dar continuidade aos estudos após a conclusão do ensino fundamental, sendo obrigados a se deslocar para outras regiões do município ou cidades vizinhas. Essa realidade contribui para a evasão escolar, o cansaço físico dos alunos e o aumento das desigualdades educacionais, especialmente entre jovens de famílias de baixa renda.

A implantação de uma escola de ensino médio no bairro proporcionará maior inclusão educacional, ampliando o acesso ao ensino público e reduzindo barreiras geográficas e socioeconômicas. Além disso, a presença da unidade escolar contribuirá para o desenvolvimento social e econômico da comunidade, promovendo oportunidades de formação, qualificação profissional e cidadania.

Diante do exposto, justifica-se a presente indicação como instrumento essencial para promover o acesso à educação, fortalecer a rede pública de ensino e atender às necessidades da comunidade de Bezerros.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente indicação.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
JOÃOZINHO TENÓRIO Deputado

Indicação Nº 015795/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, ao Ilustríssimo Senhor Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social e ao Ilustríssimo Senhor Kaio Cesar de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Secretário de Turismo e Lazer, no sentido de viabilizar a presença permanente de guarda-vidas do Corpo de Bombeiros Militar na Ilha de Santo Aleixo e na Praia de Guadalupe, especialmente nas proximidades do conhecido banho de argila, ambos localizados no município de Sirinhaém. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Excelentíssima Gov. Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Kaio Cesar de Moura Maniçoba Novaes Ferraz, Secretário de Turismo e Lazer.

Justificativa
A presente indicação tem por objetivo reforçar as medidas de segurança nas referidas áreas turísticas, que recebem grande fluxo de visitantes ao longo de todo o ano, especialmente em períodos de alta temporada, feriados e finais de semana. A Ilha de Santo Aleixo e a Praia de Guadalupe, sobretudo nas proximidades do tradicional banho de argila, tornaram-se importantes pontos de visitação turística no litoral sul pernambucano, atraindo turistas de diversas regiões do estado e do país. Entretanto, apesar da intensa movimentação de banhistas e embarcações, observa-se a ausência de um efetivo permanente de guarda-vidas, fator que aumenta o risco de acidentes aquáticos. Registra-se, inclusive, histórico de ocorrências de afogamentos na região, o que reforça a necessidade de adoção de medidas preventivas por parte do poder público. A presença de profissionais capacitados do Corpo de Bombeiros para atuação como guarda-vidas é fundamental para garantir a segurança dos banhistas, orientar visitantes quanto às condições do mar e prestar socorro imediato em situações de emergência, contribuindo para a preservação da vida humana e para o fortalecimento do turismo seguro na região. Dado o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
ABIMAEEL SANTOS Deputado

Indicação Nº 015796/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, e à Exma. Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde, no sentido de viabilizar a reativação dos serviços do HEMOPE no Hospital Regional de Palmares Dr. Sívio Fernandes Magalhães, localizado no município de Palmares. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender às demandas da população da Mata Sul pernambucana, especialmente dos moradores de Palmares e cidades circunvizinhas, que anteriormente contavam com os serviços da Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco no hospital regional. Com a desativação do referido serviço, os cidadãos passaram a enfrentar grandes dificuldades para realizar procedimentos essenciais, como doação de sangue e atendimento hematológico, sendo obrigados a se deslocar para municípios mais distantes, como Recife e Caruaru. Tal situação acarreta transtornos logísticos e financeiros, além de comprometer o acesso oportuno à saúde, especialmente para pacientes que necessitam de acompanhamento contínuo ou de atendimento emergencial. A reativação dos serviços do HEMOPE no hospital regional representa medida essencial para descentralizar o atendimento, fortalecer a rede pública de saúde e garantir maior comodidade, dignidade e qualidade de vida à população da região. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis, com a maior brevidade possível.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 015797/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária Municipal de Infraestrutura, no sentido de viabilizar a remoção de entulho e lixo acumulados na Avenida 01 (Conjunto Residencial Curado IV), no bairro do Curado, Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Adilson Gonçalves da Silva, Solicitante; Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.

Justificativa
A presente indicação tem como objetivo atender às demandas dos moradores da localidade supracitada, que vêm enfrentando transtornos em decorrência do acúmulo de entulho e lixo na via pública. A situação tem prejudicado a mobilidade urbana, além de representar riscos à saúde pública, favorecendo a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos, bem como contribuindo para o surgimento de focos de doenças. Ademais, o acúmulo de resíduos compromete a limpeza urbana, causa mau cheiro e impacta negativamente a qualidade de vida da população local. Diante do exposto, solicitamos a adoção das providências cabíveis, com a maior brevidade possível, a fim de garantir melhores condições de higiene, segurança e bem-estar aos moradores da região.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 015798/2026

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, extensivo ao Ilmo. Secretário de Mobilidade e Infraestrutura, Sr. André Teixeira, extensivo ao Ilmo. Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. André Fonseca, no sentido de viabilizar, com urgência, a instalação de sinalização vertical e horizontal na Curva do Leme, localizada na PE-390, nas proximidades do acesso à Barragem de Serrinha. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora de Pernambuco; André Luis Férrer Teixeira Filho, Secretário de Mobilidade e Infraestrutura; André de Souza Fonseca, Presidente do DER; Márcia Conrado de Lorena e Sá Araújo, Prefeita de Serra Talhada; Pinheiro do São Miguel, Vereador de Serra Talhada; Romério do Carro de Som, Vereador Licenciado e Secretário de Relações Institucionais de Serra Talhada; Gilberto Quirino e demais Vereadores de Floresta, Presidência da Câmara de Vereadores de Floresta.

Justificativa
Apresentamos a indicação em tela com o intuito de mobilizar as autoridades públicas competentes para que tomem providencias em relação à Curva do Leme, localizada na PE-390, nas proximidades do acesso à Barragem de Serrinha, que é dotada de grande grau de sinuosidade e falta de sinalização adequada, o que termina por ser a causa de muitos acidentes automobilísticos. Inúmeros foram os acidentes ocorridos na curva do Leme, e tendo conhecimento da situação periclitante, os órgãos públicos competentes não podem ficar inertes. Por isso, acreditamos ser de urgência a necessidade de instalação de sinalização vertical e horizontal, e também a realização de estudos técnicos e obras para tornar tal curva menos acentuada, evitando colisões e outros acidentes. Nosso pleito se fundamenta na necessidade de buscar uma infraestrutura rodoviário de qualidade, conferindo, assim, mais segurança aos transeuntes locais, além de facilitar o escoamento da produção comercial e agropecuária na mencionada localidade. Ante o exposto, solicito aos meus Ilustres Pares a aprovação desta Indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
FABRIZIO FERRAZ Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 004931/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado nos Anais desta Casa Legislativa um Voto de Pesar pelo falecimento do Padre Romeu da Fonte, ocorrido no ultimo dia 23 de fevereiro de 2026, os 96 anos ele era o mais longevo da Arquidiocese em atividade, tendo 70 anos de ordenação sacerdotal. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Pe. Marcelo Marques Santana Jr, Monsenhor.

Justificativa
A presente proposição visa registrar o profundo pesar desta Casa Legislativa pelo falecimento do Reverendíssimo Padre Romeu da Fonte, cuja existência foi um testemunho vivo de dedicação ao próximo e de compromisso inabalável com a justiça social e a evangelização no Estado de Pernambuco. Nascido no Recife em 1933, Romeu da Fonte compreendeu precocemente que sua missão sacerdotal extrapolaria os limites do altar. Ordenado em um período de renovação efervescente da Igreja Católica, ele trouxe consigo uma visão humanista que priorizava a dignidade humana como extensão natural da fé. Em 1971, assumiu a Paróquia de Nossa Senhora da Piedade, no bairro de Casa Forte. O que poderia ter sido uma gestão paroquial convencional transformou-se em um apostolado de cinco décadas, onde Padre Romeu tornou-se o epicentro espiritual e social de uma das regiões mais emblemáticas da nossa capital. Padre Romeu possuía a rara habilidade de unir diferentes estratos da sociedade em torno de causas comuns. Sua atuação foi fundamental para a integração da comunidade da Vila de Santa Luzia, para a qual dedicou seus maiores esforços. Entre os pilares de seu legado, destacam-se: A Creche Menino Jesus: Obra social que fundou e manteve com zelo paternal, servindo de porto seguro para centenas de famílias e garantindo educação e dignidade às crianças da região. A Festa da Vitória-Régia: Criada em 1979, a festividade transcendeu o caráter religioso para se tornar um dos maiores eventos culturais e filantrópicos de Pernambuco. Sob sua liderança, a Praça de Casa Forte transformou-se anualmente em um símbolo de solidariedade, onde a arrecadação de recursos era revertida inteiramente para a manutenção de obras sociais. Mais do que um gestor de paróquia, Padre Romeu foi um conselheiro, um pacificador e um visionário. Sua partida deixa um hiato imenso na comunidade do cenário religioso pernambucano. Sua trajetória é a prova de que a liderança religiosa, quando aliada ao pragmatismo social, tem o poder de transformar realidades e perpetuar valores de fraternidade. Diante do exposto, é imperativo que esta Assembleia Legislativa preste esta homenagem, registrando nos seus anais o reconhecimento a um homem que dedicou cada dia de seus anos a servir a Deus através do serviço aos seus semelhantes. Pelo legado de amor, caridade e cidadania deixado pelo Padre Romeu da Fonte, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2026.
RENATO ANTUNES Deputado
(REPUBLICADO)

Requerimento Nº 004932/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao ex-ministro, ex-senador e ex-deputado federal José Jorge de Vasconcelos Lima, pelo lançamento do livro "Ecos de uma Jornada", **obra escrita pelo jornalista Ângelo Castello Branco**, que retrata sua trajetória política e sua relevante contribuição à vida pública do Brasil. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento José Jorge de Vasconcelos Lima, Ex Ministro do TCU; LUIS FELIPE VASCONCELOS DE MELO CAVALCANTI, Advogado.

Justificativa
A presente proposição tem por finalidade prestar justa e merecida homenagem ao ex-ministro, ex-senador e ex-deputado federal José Jorge de Vasconcelos Lima, por ocasião do lançamento de sua biografia, intitulada "Ecos de uma Jornada", obra escrita pelo jornalista Ângelo Castello Branco, que eterniza uma trajetória marcada pelo compromisso com a vida pública, pela dedicação ao interesse coletivo e pela construção de relevantes contribuições ao desenvolvimento de Pernambuco e do Brasil. José Jorge é exemplo de homem público que honrou cada função que exerceu, pautando sua atuação pela seriedade, pela competência técnica e pelo elevado senso de responsabilidade institucional. Engenheiro de formação, levou à política a objetividade e o rigor que marcaram sua carreira, sempre guiado pelo propósito de servir ao povo brasileiro. Ao longo de sua caminhada, exerceu com distinção quatro mandatos como deputado federal e oito anos como senador da República, destacando-se pela atuação firme, equilibrada e comprometida com o aprimoramento das instituições democráticas. Sua participação como relator da reforma do Poder Judiciário evidencia sua contribuição direta para o fortalecimento do Estado de Direito. Como Ministro de Minas e Energia, em momento desafiador da história nacional, enfrentou com serenidade e pragmatismo uma grave crise no setor energético, adotando medidas responsáveis e estruturantes que contribuíram para garantir a segurança e a continuidade do fornecimento de energia ao país. Sua atuação no Tribunal de Contas da União, por sua vez, reafirma seu compromisso com a boa governança, a transparência e o zelo pela correta aplicação dos recursos públicos, valores indispensáveis à consolidação de uma administração pública ética e eficiente. A obra "Ecos de uma Jornada" não se limita a narrar fatos, mas resgata valores. É o registro de uma vida dedicada ao serviço público, que inspira as atuais e futuras gerações a compreenderem a política como instrumento de transformação social, pautada pela responsabilidade, pela integridade e pelo respeito às instituições. Tive a oportunidade e o privilégio de contribuir com um capítulo desta obra, onde pude expressar minha admiração por José Jorge, a quem chamo, com respeito e carinho, de Dr. Zé Jorge. Ao longo dessa convivência, conheci não apenas o homem público de trajetória exemplar e marcada pela probidade, mas também o pai cuidadoso, o avô amoroso e o bisavô presente. Mesmo nos momentos mais exigentes de sua vida pública, como durante a crise energética que enfrentou como ministro, nunca deixou de valorizar a família, demonstrando sensibilidade e humanidade. Sua inteligência, seu pragmatismo e sua forma serena de conduzir os desafios fazem dele, para mim, uma referência constante, especialmente nos momentos difíceis, onde sempre encontro inspiração em sua trajetória. Homenagear José Jorge de Vasconcelos Lima é reconhecer não apenas sua história pessoal, mas também reafirmar a importância de homens públicos que constroem, com trabalho silencioso e consistente, os alicerces de um país mais justo e desenvolvido. Diante disso, esta Casa presta seu reconhecimento e reverência a este ilustre pernambucano, cuja trajetória dignifica a vida pública e engrandece a história do Brasil.

Sala das Reuniões, em 23 de Março de 2026.
CORONEL ALBERTO FEITOSA Deputado

Requerimento Nº 004933/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares e amigos de **Elio Holanda Cordeiro**, pelo seu falecimento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Família, .; Cristiano Valença Mota, Amigo.

Justificativa
Recebi com profunda tristeza a notícia do falecimento de Elio Holanda Cordeiro, de São Bento do Una. Tive a oportunidade de conhecê-lo e guardo a lembrança de uma pessoa simples, respeitosa e muito querida por todos. Neste momento de dor, manifesto minha solidariedade aos familiares e amigos, desejando força e serenidade para enfrentar essa perda. Que as boas lembranças deixadas por Elio possam trazer conforto aos corações enlutados.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.
DÉBORA ALMEIDA Deputada

Requerimento Nº 004934/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares e amigos de **Sebastião Cordeiro Cavalcante**, pelo seu falecimento. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Família, .; Cristiano Valença Mota, Amigo.

Justificativa

É com pesar que recebo a notícia do falecimento de Sebastião Cordeiro Cavalcante, cidadão de São Bento do Una. Tive a alegria de conhecê-lo e recordar sua postura digna, seus valores e sua ligação com a comunidade. Me solidarizo com seus familiares e amigos neste momento difícil, desejando que encontrem conforto e união para superar essa perda. Que sua memória siga viva entre todos que tiveram o privilégio de sua convivência.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

DÉBORA ALMEIDA
Deputada

Requerimento Nº 004935/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado **Voto de Aplauso** a Diocese de Palmares, as Paroquias Nossa Senhora de Fátima e São João Batista **pela realização da 31º Caminhada da Fé** realizada no dia 22 de março, em Cupira. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Dom Fernando Barbosa, Bispo; Pe. Glauber Alves, Pároco; Pe. José Luiz, Pároco; Ilmo. Sr. Emerson Ferreira Calado (Melson de Tica), Presidente da Câmara; Ilmo. Sr. Ramon Carneiro, Liderança; Ilmo. Sr. Neto Carneiro, Vereador; Ilmo. Sr. Ewerton Emídio da Silva (Prof. Evinho), Vereador; Ilmo Sr.Eden Vinicius Lessa Campos de Carvalho (Vinicius Lesa), Vereador; Ilmo. Sr. Wallas, Liderança; Ilmo. Sr. Boeto, Empresário; Ilmo. Sr. Willamar Alves, Diretor Rádio Agreste FM.

Justificativa

O evento, já consolidado no calendário religioso e cultural da região, representa um importante momento de devoção, união e fortalecimento da fé, reunindo fiéis de diversas localidades em um gesto coletivo de espiritualidade e esperança. A Caminhada da Fé não apenas reafirma valores religiosos, mas também promove a integração comunitária, o respeito e a solidariedade entre os participantes. Destaca-se o empenho da Diocese de Palmares, das Paroquias Nossa Senhora de Fátima e São João Batista, de seus organizadores, voluntários e de toda a comunidade envolvida, que, com dedicação e zelo, proporcionaram a realização de mais uma edição marcada pelo sucesso, pela organização e pela expressiva participação popular. Dessa forma, é justo e meritório o presente Voto de Aplauso, como forma de reconhecer a importância dessa iniciativa para a vida espiritual e social de Cupira, incentivando a continuidade de ações que promovam o bem comum e fortaleçam os laços comunitários. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste requerimento em plenário.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 004936/2026

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Aplauso ao município de Dormentes, na pessoa da Prefeita Corrinha de Geomarco, pela conquista do Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026), categoria Ouro, concedido pelo Ministério da Educação. A cerimônia de premiação aconteceu no dia 23 de março, em Brasília, e contou com a presença do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, do Ministro da Educação, Camilo Santana e diversas autoridades. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Maria do Socorro Coelho de Sousa, Prefeita do Município de Dormentes; Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Exmo. Sr. Geomarco Coelho de Sousa Filho, Secretário de Agricultura, Governo e Inovação do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Lomanto José Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Dormentes; Exmo. Sr. Ernando de Macedo Coelho, Vereador do Município de Dormentes; Exmo. Sr. Gabriel Carvalho Ribeiro, Vereador do Município de Dormentes.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Dormentes pela conquista do Selo Ouro Nacional Compromisso com a Alfabetização (edição 2025/2026). A cidade obteve a segunda maior pontuação em Pernambuco. A referida honraria integra o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, iniciativa do Governo Federal que tem como objetivo assegurar que todas as crianças brasileiras estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental, além de promover a recomposição das aprendizagens nos anos subsequentes. O Selo reconhece os esforços e resultados exitosos das redes públicas de ensino na implementação de políticas, programas e estratégias voltadas à garantia do direito à alfabetização na idade certa. A categoria Ouro, a mais elevada certificação, é concedida às redes que atingem as metas estabelecidas pelo Indicador Criança Alfabetizada (ICA), demonstrando excelência na gestão educacional, no acompanhamento pedagógico e na melhoria dos índices de aprendizagem. A conquista do Município de Dormentes representa o resultado do empenho da gestão pública da prefeita Corrinha de Geomarco, da Secretaria de Educação, dos gestores escolares, professores, estudantes e de toda a comunidade educacional, refletindo o compromisso com a qualidade do ensino e com o futuro das novas gerações. Tal reconhecimento reforça o papel estratégico da educação como instrumento de desenvolvimento social e reafirma que investir na alfabetização na idade certa é garantir melhores oportunidades para as futuras gerações. Diante do exposto, solicito aos meus Nobres Pares a aprovação deste Voto de Aplauso ao Município de Dormentes, extensivos à Secretaria Municipal de Educação, aos educadores, estudantes e a todos que contribuíram para essa importante conquista.

Sala das Reuniões, em 24 de Março de 2026.

JARBAS FILHO
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 008922/2026

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/2023
AUTORIA: DEPUTADOS RODRIGO NOVAES, RODRIGO FARIAS E JARBAS FILHO

PROPOSIÇÃO QUE GARANTE O FOMENTO DOS CENTROS COMUNITÁRIOS DA PAZ (COMPAZ). MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM E LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS. DIREITOS DOS JOVENS À CULTURA, AO LAZER E AO DESPORTO. PRINCÍPIO FUNDAMENTAL REPUBLICANO DA DEFESA DA PAZ. AUSÊNCIA DE VICIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Fica submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 7/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes e outros, que acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências.

A Proposta de Emenda à Constituição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime especial previsto no art. 290 e ss. do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 210, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, sob o aspecto formal, verifica-se que, ao ser subscrita por mais de 1/3 (um terço) dos deputados estaduais, a PEC nº 7/2023 observou o *quorum* mínimo necessário para a deflagração do processo legislativo, previsto no art. 17, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 220, inciso I, do Regimento Interno. Ademais, cabe apontar que não se encontram em vigor quaisquer das limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional referidas no art. 17, § 4º, da Constituição Estadual e no art. 220, § 3º, do Regimento Interno.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A medida ora proposta aprimora o acesso dos jovens à cultura, ao desporto e ao lazer, por meio do fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz). Conforme destacado na Justificativa:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco tem por finalidade garantir a perenidade do fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz.

A iniciativa parte do pressuposto de que determinadas políticas públicas existentes no Estado de Pernambuco, seja por sua importância para a população, seja por serem referências nacionais, devem ser incorporadas ao núcleo essencial da Administração Estadual. São medidas que se iniciaram como uma política de governo, mas ganharam densidade e adesão social, se tomando uma verdadeira característica do próprio Estado pernambucano, razão pela qual merecem proteção constitucional. [...]

Abordando especificamente a garantia objeto da presente PEC, o Centro Comunitário da Paz (Compaz) foi concebido com foco na prevenção à violência, inclusão social e fortalecimento comunitário. Baseado na experiência colombiana das Bibliotecas Parques e também de outras fontes de espaços de cidadania, o Compaz possui duas unidades no Recife. Conhecidos como “Fábricas de Cidadania”, os equipamentos se destacam tanto pela estrutura, quanto pela quantidade dos serviços e atendimentos oferecidos, a exemplo de cursos de capacitação.[...]”

Dessa forma, quanto à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o Projeto de Lei se encontra inserto na competência material comum (art. 23, V, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, IX e XV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Por sua vez, nota-se a absoluta compatibilidade material da proposição com o art. 227 da CF/88, que prevê o dever do Estado de assegurar aos jovens o direito ao lazer, à cultura e a convivência comunitária, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que a presente proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, em modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da gestão centros comunitários permanecerão a cargo do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas a dar concretude à proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

“(…) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.”

(STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

A PEC em questão dialoga, ainda, com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar a defesa da paz e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade (Princípios Fundamentais previstos na Constituição Federal).

Todavia, faz-se necessário aprimorar a redação da Proposição em análise, retirando a nomenclatura “COMPAZ”, por se tratar de um programa de governo específico, e deixando a norma mais abrangente, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 7/2023

Altera integralmente a redação da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2023.

Artigo único. A Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Acresce dispositivo à Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento de centros comunitários que propiciem acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz.

Art. 1º O art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 234-A.

.....

Parágrafo único. O Estado construirá e fomentará centros comunitários que propiciem acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz.’ (AC)

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado de Pernambuco entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa		
Presidente		
Favoráveis		
Edson Vieira	Diogo Moraes	
Sileno Guedes	João PauloRelator(a)	
Antônio Moraes	Cayo Albino	
Wanderson Florêncio	Mário Ricardo	

Parecer Nº 008923/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2023 DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2385/2024, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÕES QUE DETERMINAM A DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INDICADORES DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO. CONTROLE EXTERNO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DO CONCEITO DE CRIME VIOLENTO LETAL INTENCIONAL (CVLI). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

São submetidas à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer:

1. **Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023**, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública, com base no programa do Pacto pela Vida ou outro, também relacionado com a segurança pública estadual; e

2. **Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024**, de autoria do Deputado Luciano Duque, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco.

Os projetos em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 253, inciso III, do Regimento Interno. Ademais, por tratarem de matéria correlata, devem tramitar em conjunto, nos termos do art. 262, inciso II, "a", do RIALEPE.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As Proposições em análise versam sobre competência exclusiva da Assembleia Legislativa prevista no art. 14, inciso X, da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

X - julgar as contas do Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

Ademais, a iniciativa para as Proposituras tem fundamento no art. 19, *caput*, da Carta Estadual, inexistindo indevida interferência em assunto de competência privativa do Governador do Estado (hipóteses elencadas no §1º daquele dispositivo).

Com efeito, os comandos vertidos no Projeto de Lei apenas explicitam atribuição pré-existente das Secretarias estaduais, e, embora mencionem aspectos relativos a cargos, despesa e servidores públicos, não ensejam qualquer ingerência nas ações reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo.

É bem de ver que a finalidade precípua das Proposições em apreço revelam ligação com a função de controle externo da Administração Pública, confiada, dentre outras instituições, ao Poder Legislativo. Na hipótese, tratam-se de instrumentos capazes de garantir o efetivo exercício do aludido controle sobre a Administração Pública, denominado controle parlamentar direto.

A medida também, é típica expressão do Princípio da Transparência na Administração Pública, desdobramento do Princípio da Publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

Isto posto, não existem vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que comprometam a validade dos Projetos de Lei em comento. Inclusive, ao apreciar proposições semelhantes, esta Comissão manifestou-se pela viabilidade jurídica dos Projetos de Lei nº 92/2007 e 1593/2013, que deram origem à Lei nº 13.273, de 5 de julho de 2007 e alteração posterior.

Por outro lado, em relação ao conteúdo, a proposição peca ao instituir no rol de Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI) o "confronto policial" e os "conflitos afetivos ou familiares" (alíneas "d" e "e" de seu art. 2º, XIII).

A definição de CVLI foi elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, com o especial fim de assegurar uma visão real e técnica dos números de mortes violentas registradas em cada estado da Federação, e, assim, de viabilizar uma política nacional e uniforme de prevenção e combate ao crime, entremostra-se de bom alvitre manter o conceito originalmente adotado por aquele órgão.

Os CVLI abrangem toda ação humana que visa atingir fisicamente outro ser humano, produzindo morte como resultado final imediato ou posterior em virtude da natureza da lesão causada. Agrega, portanto, os crimes de maior relevância social que repercutem na perda de vidas humanas.

Tal uniformização é imprescindível para fiel aferição dos resultados obtidos no combate ao crime; para o resgate da credibilidade social nos dados estatísticos sobre criminalidade divulgados pelo Poder Público; e para a identificação dos estados que carecem de maior atenção federal para a alocação de recursos.

Ocorre que o tratamento conferido pelo Projeto de Lei discrepa das definições adotadas em âmbito nacional, pois incorpora condutas que não estão previstas como tipos penais específicos em nosso ordenamento jurídico pátrio.

Assim, exceto pela adequação mencionada, não existem vícios que impeçam a aprovação das Propostas nesta Comissão. No entanto, além de tal adequação, revelam-se necessárias algumas adaptações a fim de unir as Proposições e adequá-las às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011.

Nesse sentido, é proposto o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 26/2023 E 2385/2024

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023 e 2385/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 26/2023 e 2385/2024 passam a ter a seguinte redação:

“ Dispõe sobre a obrigatoriedade de encaminhamento à Assembleia Legislativa e disponibilização em sítio eletrônico, de Relatório contendo dados relativos à segurança pública em Pernambuco.

Art. 1º A Secretaria de Defesa Social, ou outra que vier a substituí-la, fica obrigada a encaminhar, anualmente, à Comissão de Segurança Pública e Defesa Social da Assembleia Legislativa, bem como disponibilizar no seu sítio eletrônico, Relatório

consolidado contendo dados e indicadores referentes aos programas e ações que integram a área da segurança pública do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A data limite para a apresentação do Relatório anual consolidado à Assembleia Legislativa e sua respectiva disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social, corresponderá à primeira reunião ordinária da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social, no ano subsequente.

Art. 2º Os dados e indicadores mencionados no art. 1º são:

I - efetivo da Polícia Civil, Polícia Científica, da Polícia Penal, da Polícia Militar, , do Corpo de Bombeiros Militar, da Guarda Patrimonial e dos Agentes Socioeducativos de Pernambuco, discriminados da seguinte forma:

a) quantitativo do efetivo ativo do ano consolidado;

b) quantitativo do efetivo aposentado, reformado e/ou afastado do ano; e

c) quantitativo do efetivo por órgão cedido do ano;

II - investimento e melhoria da infraestrutura da Polícia Civil, da Polícia Científica, da Polícia Penal, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Guarda Patrimonial e dos Agentes Socioeducativos de Pernambuco;

III - dados referentes à Integração das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

IV - dados referentes à atuação de Inteligência e Contra Inteligência das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

V - dados referentes ao Controle Externo e Interno das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

VI - gastos com publicidade das ações institucionais das Polícias Civil e Militar de Pernambuco;

VII - situação, gastos e investimento na infraestrutura e gestão do Sistema Prisional de Pernambuco, bem como a capacidade prisional de cada unidade e o quantitativo de detentos consolidado do ano;

VIII - situação, gastos e investimento na infraestrutura e gestão da Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE em Pernambuco, bem como a capacidade de cada unidade e o quantitativo de reeducandos consolidado do ano;

IX - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado no âmbito da segurança pública;

X - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado em parceria com a União no âmbito da segurança pública;

XI - situação, gastos e investimentos em Programas e Ações desenvolvidos pelo Governo do Estado em parceria com os Municípios no âmbito da segurança pública;

XII - relatório das ações, programas, investimentos e gastos previstos para o ano ulterior relativos aos itens constantes nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, além das metas de redução para o número de crimes listados nos incisos XIII, XIV, XV e XVI;

XIII - número de Crimes Violentos Intencionais (CVLI), detalhando qual o município, e, se possível, motivo, data do ocorrido, idade, sexo da vítima e instrumento utilizado, discriminados da seguinte forma:

a) homicídio doloso;

b) latrocínio; e

c) lesão corporal seguida de morte;

XIV - número de crimes de violência contra a mulher, detalhando qual o município, e, se possível, motivo, data do ocorrido, idade, discriminados da seguinte forma:

a) feminicídio;

b) violência doméstica e familiar contra a mulher;

c) estupro; e

d) estupro de vulnerável;

XV - número de crimes contra o patrimônio, detalhando qual o município, data do ocorrido, idade, sexo da vítima e instrumento utilizado, discriminados da seguinte forma:

a) roubo de veículo;

b) roubo de aparelho celular;

c) roubo a transeunte;

d) roubo em coletivo;

e) roubo de carga;

f) furto de veículos;

g) roubo a banco;

h) roubo de caixa eletrônico;

i) roubo a residência;

j) roubo a estabelecimento comercial; e

k) roubo com condução da vítima para saque em instituição financeira;

XVI - quantitativo dos crimes contra a vida cometidos contra profissionais de segurança pública, discriminados da seguinte forma:

a) crimes praticados em cada mês; e

b) crimes praticados nos últimos 5 (cinco) anos;

XVII - número da produtividade policial, observados os seguintes dados:

a) armas apreendidas, detalhando tipo de arma apreendida e local da apreensão;

b) representações por mandados de prisões;

c) cumprimento de mandados de prisões, detalhando total expedido, total cumprido e local;

d) pessoas autuadas em flagrante delito, detalhando local, idade e sexo do(a) autuado(a);

e) pessoas autuadas por ato infracional detalhando local, idade e sexo do(a) autuado(a); e

f) ocorrências de tráfico de drogas, detalhando local, quantidade de drogas apreendidas e pessoas autuadas pelo flagrante delito; e

XVII - índice da resolutividade dos crimes elencados nos incisos XIII, XIV, XV e XVI deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na dada de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Relator(a) Joaquim Lira Mário Ricardo		Sileno Guedes Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008924/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ATUAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA HABILITADO EM ODONTOLOGIA HOSPITALAR EM UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). CONSONÂNCIA COM DIRETRIZES SANITÁRIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO ANVISA Nº 7/2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARE 878.911 – TEMA 917). EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA A SER ANALISADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 101, I, E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DO § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, COM EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se, de início, que a matéria objeto da proposição insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Nesse contexto, a proposta visa estabelecer medida voltada ao aprimoramento da assistência à saúde em unidades hospitalares públicas, especialmente no âmbito das Unidades de Terapia Intensiva (UTI), com o objetivo de reforçar a prevenção de infecções e promover melhores condições de tratamento aos pacientes internados.

Em tempo, destaca-se a existência da Resolução nº 7, de 24 de fevereiro de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a qual dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva e dá outras providências. Em seu art. 18, a referida Resolução já assegura, à beira do leito, a obrigatoriedade de assistência odontológica, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010

Dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva e dá outras providências.

Art. 18. Devem ser garantidos, por meios próprios ou terceirizados, os seguintes serviços à beira do leito:

VI - assistência odontológica;

Nesse sentido, a proposição legislativa ora analisada encontra respaldo nas diretrizes sanitárias já estabelecidas em âmbito nacional, contribuindo para o fortalecimento da política pública de assistência integral à saúde no âmbito hospitalar.

Ressalte-se, ainda, que a proposição não trata da criação de cargos públicos, da alteração do regime jurídico de servidores ou da reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, matérias estas reservadas à iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Ademais, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, o simples fato de determinada proposição legislativa gerar eventual aumento de despesa não configura, por si só, vício de iniciativa, desde que não haja interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo ou no regime jurídico de seus servidores:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No intuito de aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição e conferir prazo razoável para sua implementação, apresenta-se, abaixo, Emenda Modificativa ao art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, a fim de estabelecer período de vacatio legis de 180 (cento e oitenta) dias. A medida visa possibilitar que a Administração Pública estadual promova as adequações administrativas e operacionais necessárias ao cumprimento da norma, especialmente no que se refere à organização das equipes multiprofissionais e à eventual contratação de serviços especializados nas Unidades de Terapia Intensiva da rede hospitalar estadual.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 96/2023

Modifica o art. 2º do Projeto de Lei nº 96/2023.

Artigo único. O art. 2º do Projeto de Lei nº 96/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Fácil é perceber que a proposição alcança estabelecimentos integrantes da rede pública estadual de saúde, especificamente os hospitais públicos do Estado de Pernambuco que disponham de Unidades de Terapia Intensiva (UTI). Nessas hipóteses, a eventual exigência de disponibilização de cirurgião-dentista habilitado em odontologia hospitalar poderá acarretar repercussões de natureza orçamentária e financeira para o Poder Público estadual, na medida em que poderá demandar a organização de equipes multiprofissionais ou a contratação de serviços especializados para atendimento nas referidas unidades hospitalares.

Dessa forma, nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar eventual aumento de despesa pública decorrente da medida, bem como verificar a adequação da proposição às normas de responsabilidade fiscal e aos aspectos financeiros e orçamentários previstos no § 5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, conforme dispõe o art. 101, I, e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, promover a oitiva de órgãos e entidades representativas dos setores diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, com a Emenda Modificativa apresentada por este Relator, quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa, com a observância da Emenda Modificativa apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes João Paulo Joaquim Lira Mário Ricardo Relator(a)		Sileno Guedes Cayo Albino Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008925/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO ÀS LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) OU DISTÚRBIOS OSTEOMUSCULARES RELACIONADOS AO TRABALHO (DORT), NO ÂMBITO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, INCISO XII, DA CF/88). NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO AO MODELO DE DIRETRIZES, A FIM DE EVITAR INGERÊNCIA NAS COMPETÊNCIAS DO PODER EXECUTIVO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 112/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que visa instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco.

Segundo afirma o autor da proposição:

“Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), representam um dos principais problemas de saúde que acometem trabalhadores nas últimas décadas. É um grave problema de saúde pública, já que os DORT ocupam o primeiro lugar entre as doenças ocupacionais, seguindo uma tendência mundial de aumento na incidência desses distúrbios”.

O projeto estabelece, portanto, uma série de medidas a fim de evitar a incidência desses problemas nos servidores públicos.

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém legitimidade para a apresentação de projetos de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria insere-se na esfera da competência comum dos entes federativos e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para cuidar da saúde e dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É cediço que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados, cabendo a estes editar normas específicas que complementem a legislação federal, desde que observados os parâmetros constitucionais.

A proposição em análise tem por objetivo instituir a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), no âmbito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, tratando-se de matéria afeta à promoção da saúde do trabalhador no serviço público.

Verifica-se, contudo, que a proposta originalmente apresentada, ao instituir política pública com previsão de medidas de execução administrativa, poderia ensejar ingerência nas competências do Poder Executivo.

Nesse sentido, a proposição foi adequada, por meio de Substitutivo, para o modelo de estabelecimento de diretrizes, limitando-se a enunciar orientações de caráter geral, sem impor obrigações específicas ao Poder Executivo, nem criar estrutura administrativa, cargos ou atribuições para órgãos públicos.

Nesse contexto, não se verifica usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, afastando-se eventual vício de iniciativa, na medida em que a proposição, na forma substitutiva, não interfere na organização administrativa nem no regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, o direito à saúde é assegurado como direito social fundamental, nos termos do art. 6º da Constituição da República, sendo dever do Estado garanti-lo mediante políticas que visem à redução dos riscos de doenças e à promoção do bem-estar da população, conforme dispõe o art. 196 da Carta Magna.

A iniciativa, ao estabelecer diretrizes voltadas à prevenção de LER/DORT entre servidores públicos, alinha-se aos comandos constitucionais de proteção à saúde, contribuindo para a melhoria das condições de trabalho e a prevenção de doenças ocupacionais.

Dessa forma, revela-se adequada a adaptação da proposição originalmente apresentada - que instituiu política pública - para o modelo de diretrizes, a fim de evitar ingerência indevida nas competências do Poder Executivo, em conformidade com o art. 19, §1º, da Constituição Estadual.

Não obstante, com o objetivo de aperfeiçoar a redação e adequá-la às normas de técnica legislativa previstas na Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos termos já expostos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 112/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para a prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) no âmbito dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para a prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), com a finalidade de promover a saúde e a melhoria das condições de trabalho dos servidores públicos no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) as síndromes decorrentes da exposição a fatores de risco presentes no ambiente e na organização do trabalho.

Parágrafo único. O desenvolvimento das LER/DORT é multicausal, devendo ser considerados, entre outros, fatores relacionados:

I – à organização do trabalho;

II – às condições ergonômicas e ambientais;

III – à intensidade e ao tempo de exposição aos fatores de risco;

IV – às características das atividades desempenhadas; e

V – a outros fatores que possam impactar a saúde osteomuscular dos servidores públicos.

Art. 3º Constituem diretrizes para a prevenção de Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT), no âmbito dos servidores públicos:

I – a promoção de ações voltadas à identificação, avaliação e monitoramento de fatores de risco ocupacionais;

II – o incentivo à adoção de práticas e medidas que contribuam para a melhoria das condições de trabalho;

III – o fomento à realização de campanhas educativas e de conscientização acerca da prevenção dessas doenças;

IV – o estímulo à capacitação e orientação dos servidores

públicos quanto à prevenção e ao manejo adequado dos fatores de risco;

V – o incentivo à observância das normas de saúde e segurança do trabalho aplicáveis;

VI – a promoção de medidas que visem à adequação ergonômica dos ambientes de trabalho; e

VII – o estímulo à adoção de práticas organizacionais que reduzam a sobrecarga física e os movimentos repetitivos.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. "

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestar-se quanto ao mérito da matéria, podendo, se necessário, convocar os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado, com consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aquele seja aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
João Paulo
Joaquim Lira
Mário Ricardo

Sileno Guedes
Cayo AlbinoRelator(a)
Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008926/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela LEI Nº 13.146, de 6 de julho de 2015. AMPLIAÇÃO DOS SEUS efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 24, XII E XIV, CF/88). COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF/88). ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO ANALISAR O AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA

DECORRENTE DA PROPOSIÇÃO EM ANÁLISE, ALÉM DE VERIFICAR OS ASPECTOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 101, I E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em exame encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, destacadamente, com o art. 244 da Constituição de 1988, o qual estabelece que *a lei disporá sobre a adaptação de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência*.

É incontestável que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Por sua vez, a proposta se encontra em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), tornando atual o termo utilizado para fazer referência às pessoas que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Por fim, frise-se que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido da inclusão social das pessoas com deficiência, mesmo no âmbito das instituições públicas de ensino:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.820/92 do Estado de Minas Gerais, que dispõe sobre adaptação dos veículos de transporte coletivo com a finalidade de assegurar seu acesso por pessoas com deficiência ou dificuldade de locomoção. Competência legislativa concorrente (art. 24., XIV, CF). Atendimento à determinação constitucional prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental. Improcedência.

1. A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social). Estabeleceu, assim, nos arts. 227, § 2º, e 244, a necessidade de se conferir amplo acesso e plena capacidade de locomoção às pessoas com deficiência, no que concerne tanto aos logradouros públicos, quanto aos veículos de transporte coletivo, determinando ao legislador ordinário a edição de diplomas que estabeleçam as formas de construção e modificação desses espaços e desses meios de transporte.

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. O art. 9º da convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência.

3. Muito embora a jurisprudência da Corte seja rígida em afirmar a amplitude do conceito de trânsito e transporte para fazer valer a competência privativa da União (art. 22, XI, CF), prevalece, no caso, a densidade do direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, CF), em atendimento, inclusive, à determinação prevista nos arts. 227, § 2º, e 244 da Lei Fundamental, sem preterir a homogeneidade no tratamento legislativo a ser dispensado a esse tema. Nesse sentido, há que se enquadrar a situação legislativa no rol de competências concorrentes dos entes federados. Como, à época da edição da legislação ora questionada, não havia lei geral nacional sobre o tema, a teor do § 3º do art. 24 da Constituição Federal, era deferido aos estados-membros o exercício da competência legislativa plena, podendo suprir o espaço normativo com suas legislações locais.

4. A preocupação manifesta no julgamento cautelar sobre a ausência de legislação federal protetiva hoje se encontra superada, na medida em que a União editou a Lei nº 10.098/2000, a qual dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência. Por essa razão, diante da superveniência da lei federal, a legislação mineira, embora constitucional, perde a força normativa, na atualidade, naquilo que contrastar com a legislação geral de regência do tema (art. 24, § 4º, CF/88).

5. Ação direta que se julga improcedente” (ADI n. 903, Relator o Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJe 7.2.2014).

Não obstante as considerações acima, faz-se necessário promover ajustes redacionais com vistas ao atendimento à técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011. Posta a questão nestes termos, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 197/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Obriga os estabelecimentos da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, a dispor de cadeiras e mesas adaptadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou obesas, e dá outras providências.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Ficam os estabelecimentos da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado de Pernambuco, obrigados a dispor de cadeiras e mesas adaptadas às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e/ou obesas. (NR)

§ 1º Enquadram-se na obrigatoriedade desta Lei as escolas e instituições de ensino fundamental, médio e superior. (NR)

§ 2º A obrigatoriedade de que trata esta Lei será progressivamente atingida pelos estabelecimentos de ensino, devendo ser observada nas aquisições de cadeiras e mesas após a entrada em vigor desta Lei. (NR)

Art. 2º O número de cadeiras e mesas adaptadas será condizente com a quantidade de alunos com deficiência, mobilidade reduzida ou obesos matriculados em cada sala, observados, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total para esse fim. (NR)

Parágrafo único. As cadeiras e mesas adaptadas serão adequadas aos padrões e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. (NR)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente: (NR)

.....

II - multa, a ser fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir da segunda autuação da infração. (NR)

Parágrafo único. A multa de que trata o inciso II deste artigo terá seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo. (NR)

Art. 3º-A. O descumprimento dos dispositivos desta Lei pelos estabelecimentos públicos de ensino ensinará a responsabilização administrativa de seus dirigentes, em conformidade com a legislação vigente.’ (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação estimar eventual aumento de despesa pública decorrente da Proposição em análise, além de verificar os aspectos financeiros e orçamentários a que se refere o § 5º do art. 19 da CE, nos termos do art. 101, I e parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo Albino
Mário Ricardo

João Paulo
Joaquim Lira**Relator(a)**

Parecer Nº 008927/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 369/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA PACIENTES VÍTIMAS DE AVC (ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL), NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA RECONSTRUTIVA, QUANDO O DANO FÍSICO NECESSITE DA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO-REPARADOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 350/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui o Regime Especial de Atendimento para pacientes vítimas de AVC (Acidente Vascular Cerebral), nos Serviços Públicos de Saúde de referência em cirurgia reconstrutiva, quando o dano físico necessite da realização de procedimento cirúrgico-reparador.

A Proposição objetiva, em apertada síntese, estabelecer a prioridade no atendimento de cirurgia reparadora para a pessoa vítima de AVC, sempre a demora do procedimento resulte dano irreversível e deterioração neurológica.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Verifica-se que a proposta insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre “proteção e defesa da saúde”, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Federal, em seu art. 196, determina, ainda, o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ora, é incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos Estados-membros, o que faz com que a presente Proposição seja viável.

Todavia, considerando a pré-existência da Lei 18.280, de 1º de setembro de 2023, que cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral - AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, faz-se necessária a apresentação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 369/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 369/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 369/2023 passa a ter a seguinte redação:

‘Art. 2º

.....

VIII - garantia de prioridade na realização de cirurgias reparadoras na pessoa vítima de AVC, sempre que a demora do procedimento resulte dano irreversível e deterioração neurológica.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Joaquim Lira**Relator(a)**

Cayo Albino
Mário Ricardo

Parecer Nº 008928/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 412/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ESTABELECENDO TETO PARA PAGAMENTO DE ARTISTAS EM SHOWS E EVENTOS PÚBLICOS. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. VÍCIO DE JURIDICIDADE. INEXISTÊNCIA DO ATRIBUTO DA COERCIBILIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que estabelece o valor máximo para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“O Projeto de Lei que ora encaminhamos para esta Egrégia Casa Legislativa apresenta um teor muito pertinente ao momento histórico que atravessamos. Vivemos um entrave econômico pós pandemia que atingiu diretamente o poder aquisitivo da população e estagnou o investimento privado, desacelerando a geração de emprego e renda; o que desajusta a economia pernambucana que alcançava bons índices de desenvolvimento até o ano de 2014. Passados dois anos de uma grave recessão econômica mundial, um debate é recorrente na ALEPE, e o consenso é geral: quanto à moralidade no pagamento de verdadeiras fortunas em forma de cachês para artistas.

O site UOL realizou apuração em abril deste ano e divulgou que para alguns artistas os shows pagos com dinheiro público representam até 65% do faturamento anual dos cantores e os valores são exorbitantes. Porém, diante das dificuldades em todos os setores do país e com o caos instalado na saúde e educação de Pernambuco, entendemos que o pagamento de R\$ 500 mil para um artista, retirados do erário estadual, nos faz discutir e sugerir diretrizes para uma melhor maneira de gerir os recursos públicos. Cumpre dizer também sobre a disparidade quanto ao pagamento do artista local que recebe pouco incentivo. [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, é preciso analisar a questão sob a perspectiva das regras de iniciativa dos projetos de lei.

Isso porque a proposta pretende estabelecer um teto máximo para pagamento de cachês aos artistas em eventos promovidos pela Administração Pública, revelando uma ingerência sobre o gasto público na área de cultura. Caso venha a ser aprovada a medida, a contratação de artistas não poderá se pautar apenas pelo valor de mercado, devendo o Governo e as Prefeituras observar um teto máximo, ainda que o evento conte com verba de patrocínio, por exemplo, ou se justifique do ponto de vista econômico.

Neste caso, portanto, a iniciativa para legislar é privativa do Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual e dispor sobre seus gastos, organização, estrutura e atribuições, no uso da sua autonomia para se auto-organizar.

Inclusive, está em vigor a Lei Estadual nº 14.104/2010, que institui regras e critérios para a contratação ou formalização de apoio a eventos relacionados ao turismo e à cultura no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. A lei em referência é fruto do Projeto de Lei Ordinária nº 1635/2010, de iniciativa do Poder Executivo, como não poderia ser diferente.

Por consequência, o PLO nº 412/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade, por contrariar o princípio constitucional de reserva da administração, que confere ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, nos termos do art. 84, II, da Constituição da República, e art. 37, II, da Carta Estadual. Com efeito, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. *Permissa venia*, admitir o contrário importa desrespeitar o Princípio Fundamental da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

A esse respeito, segue precedente do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -

CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – RE 427574 ED/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo, DJe de 10/02/2012).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL QUE DISCIPLINA MATÉRIA A SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO. DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. EXISTÊNCIA TAMBÉM DE VÍCIO MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I – Lei que verse sobre a criação e estruturação de órgãos da administração pública é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal). Princípio da simetria. II – Afronta também ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF). III – Reconhecida a inconstitucionalidade de dispositivo de lei, de iniciativa parlamentar, que restringe matérias a serem publicas no Diário Oficial do Estado por vício de natureza formal e material. IV – Ação julgada procedente. (ADI 2.294, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 27-8-2014)

Destarte, a proposta carrega vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por ofensa às regras de iniciativa.

Sobre a inconstitucionalidade formal subjetiva, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis*:

“Vício formal subjetivo: o vício formal subjetivo verifica-se na fase de iniciativa. Tomemos um exemplo: algumas leis são de iniciativa exclusiva (reservada) do Presidente da República, como as que fixam ou modificam os efetivos das Forças Armadas, conforme o art. 61, § 1.º, I, da CF/88. Iniciativa privativa, ou melhor, exclusiva ou reservada, significa, no exemplo, ser o Presidente da República o único responsável por deflagrar, dar início ao processo legislativo da referida matéria. Em hipótese contrária (ex.: um Deputado Federal dando início), estaremos diante de um vício formal subjetivo insanável, e a lei será inconstitucional.”

(LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012)

Ademais, o Projeto de Lei Desarquivado nº 412/2023 revela vícios insanáveis quanto à sua juridicidade. Segundo a lição de Luiz Henrique da Silva Oliveira, entende-se por juridicidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.

(...)

A juridicidade é conceito que amplia a tradicional noção de legalidade, entendida esta como a conformidade às regras jurídicas positivas. Conforme ensina MORAES, a noção de juridicidade exige que a produção dos atos do poder público observe não só as regras jurídicas, mas também os princípios gerais de Direito previstos explicita ou implicitamente na Constituição.

(OLIVEIRA, L. H. S. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão nº 151). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos.

No caso, a proposição não estabelece qual seria a consequência jurídica em caso de contratação em valor superior ao teto (violação à norma), nem tampouco distingue se o cachê envolve também os custos com equipamentos, montagens, passagens, hospedagens etc. Nesse esteio, sob o prisma da juridicidade, tal proposição carece dos atributos da imperatividade e coercibilidade, não dispondo sobre os meios para garantir a sua aplicação (sanções, fiscalização, garantias etc.).

Diante do exposto, opino pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de juridicidade e inconstitucionalidade.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, por vícios de juridicidade e inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
João Paulo Joaquim Lira	Relator(a)	Cayo Albino Mário Ricardo

Parecer Nº 008929/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 476/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À PRÁTICA DE ASSÉDIO E IMPORTUNAÇÃO MORAL E SEXUAL CONTRA PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM NAS REDES PÚBLICA, PRIVADA, FILANTRÓPICA, MILITAR, HOME CARE E COOPERATIVADAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO (ART. 22, I, DA CF/88). USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ORGANIZAR, MANTER E EXECUTAR A INSPEÇÃO DO TRABALHO (ART. 21, XXIV, DA CF/88). DISCIPLINA JÁ ABRANGIDA, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, PELA LEI Nº 13.314/2007. SOBREPOSIÇÃO NORMATIVA E AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA RELEVANTE. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E DE ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.		
---	--	--

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa a vedar a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativadas no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Da mesma forma, a proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Contudo, apesar do elevado teor meritório da proposição, do ponto de vista formal, ela encontra óbice na competência privativa da União para legislar sobre Direito do Trabalho, uma vez que pretende, entre um dos seus objetivos, regular diretamente relações ocorridas no ambiente laboral privado. Assim dispõe a Constituição da República:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Corroborando tal argumento, frise-se que o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), trata da instituição de Comissões internas, nas empresas com pelo menos 20 funcionários (incluindo os órgãos públicos que tenham empregados regidos pela CLT), para a prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e promoção da saúde do trabalhador:

Art. 163. Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa), em conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho e Previdência, nos estabelecimentos ou nos locais de obra nas especificadas.

Entre as atribuições da CIPA está a inclusão de temas referentes à prevenção e ao combate ao assédio sexual e a outras formas de violência no trabalho nas suas atividades e práticas, nos termos da Portaria MTP nº 4.219, de 20 de dezembro de 2022.

A jurisprudência do STF pacificamente rechaça normas estaduais que tratam dessa seara. No caso a seguir, por exemplo, a Corte invalidou Lei Estadual que punia empresas que exigiam teste de gravidez prévio à contratação:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SP) nº 10.849/2001. Punição, com a perda da inscrição estadual, para aquelas empresas que exijam a realização de teste de gravidez ou a apresentação de atestado de laqueadura no momento de admissão de mulheres no trabalho. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. Direito do trabalho. **1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.849/01 do Estado de São Paulo, a qual pune, com a perda da inscrição estadual, as empresas que, no ato de admissão, exijam que a mulher se submeta a teste de gravidez ou apresente atestado de laqueadura. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, consoante disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. A lei estadual, ao atribuir sanções administrativas pela inobservância da norma, também contraria a competência exclusiva da União para “organizar, manter e executar a inspeção do trabalho” (art. 21, XXIV, CF/88). Precedentes: ADI nº 2.487/SC; ADI nº 953/DF; ADI nº 3.587/DF; ADI nº 3.251/RO. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3165, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016)**

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. DIREITO DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 20, I, E 21, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. **2. Os dispositivos legais em análise (art. 2º, VI e VII, da LC 527/2010 do Estado de Santa Catarina), ao disciplinarem penalidades contra condutas discriminatórias praticadas em relações de trabalho, invadem esfera de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I).** 3. **Da mesma forma, a previsão de atribuição de sanções pelo Poder Público Estadual no caso de infração aos dispositivos impugnados também contraria a competência exclusiva da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV).** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 5307, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018)

Por sua vez, no que concerne aos profissionais de enfermagem vinculados ao regime estatutário, observa-se que a matéria já se encontra suficientemente disciplinada no ordenamento jurídico estadual, notadamente pela Lei nº 13.314, de 15 de outubro de 2007.

Referida norma estabelece a vedação expressa à prática de assédio moral e sexual no âmbito da Administração Pública estadual direta e indireta, abrangendo todos os seus agentes públicos, independentemente da categoria profissional, bem como define as condutas caracterizadoras, prevê mecanismos de apuração e impõe deveres institucionais de prevenção e repressão dessas práticas .

Com efeito, a legislação vigente já contempla, de forma abrangente, a proteção contra práticas de assédio no ambiente laboral público, inclusive com previsão de medidas administrativas, apuração por sindicância ou processo disciplinar e políticas de prevenção no âmbito dos órgãos e entidades estaduais.

Nesse contexto, a proposição, ao pretender instituir disciplina específica voltada exclusivamente aos profissionais de enfermagem no âmbito da Administração Pública estadual, incorre em sobreposição normativa desnecessária, sem inovação substancial relevante no plano jurídico.

Tal circunstância compromete a juridicidade da iniciativa, por afronta aos princípios da racionalidade legislativa e da economia normativa, uma vez que o ordenamento já dispõe de instrumento legal eficaz e abrangente para a tutela da matéria.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade e de antijuridicidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Mário Ricardo	Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira

Parecer Nº 008930/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2023
AUTORIA: DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA ATENDIMENTO AOS IDOSOS, CONTRIBUINDO PARA A AUTONOMIA, ENVELHECIMENTO ATIVO E SAUDÁVEL, PREVENÇÃO DO ISOLAMENTO SOCIAL E AUMENTO DA RENDA PRÓPRIA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART.24, XII, CF/88) E COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA CUIDAR DA SAÚDE E DA ASSISTÊNCIA PÚBLICA (ART. 23, II, DA CF). PROTEÇÃO AOS IDOSOS (ART. 230, CF/88). PRÉ-EXISTÊNCIA DA LEI Nº 12.109/2021. POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA.INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.		
--	--	--

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, que dispõe sobre a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos através de atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife.

Em apertada síntese, o projeto de lei em análise dispõe em seu art. 1º que o Estado de Pernambuco poderá adotar medidas para construir um Centro de Convivência na Região Metropolitana do Recife, destinado ao atendimento de idosos, com foco no envelhecimento ativo, autonomia, inclusão social e geração de renda.

Aduz no art. 2º que o centro será voltado aos idosos independentes com mais de 60 (sessenta) anos e seus familiares, com capacidade para atender até 200 (duzentos) idosos, oferecendo atividades regulares ao longo da semana para promover qualidade de vida, convivência social, cidadania e integração entre gerações.

E por fim, o art. 3º disciplina que as ações desenvolvidas incluirão atividades culturais, educativas, sociais, físicas, recreativas, de jardinagem e de caráter produtivo, conforme as necessidades dos participantes e no art. 4º dispõe que serão incentivados projetos de capacitação para gestão e sustentabilidade dos Centros, com equipe composta por coordenador, profissionais técnicos (como assistente social, psicólogo, terapeuta ocupacional e educador físico) e pessoal de apoio, incluindo instrutores e serviços gerais.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Conforme mencionado, o projeto visa criar um Centro de Convivência na Região Metropolitana do Recife para atender idosos, promovendo autonomia, envelhecimento ativo, inclusão social, prevenção do isolamento e geração de renda.

Ademais, conforme dispõe a Lei Federal nº 8.842/1994, o estabelecimento de centros de convivência de idosos já é uma diretriz nacional:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I - na área de promoção e assistência social:

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos art. 23 e 24, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Entretanto, alguns dispositivos da proposição original contrariam o Princípio da Reserva da Administração. Segundo tal princípio, simetricamente aplicado aos Estados-membros, é vedada a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Ademais, diante da existência da Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa que já contempla diretrizes de conteúdo semelhante ao da presente proposição, mostra-se necessária a reformulação do projeto de lei em análise, bem como a exclusão de dispositivos inconstitucionais e a adequação de sua redação às normas estabelecidas pela Lei Complementar Estadual nº 171, de 2011.

Assim, apresenta-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 506/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de estimular a criação de centros de convivência de atendimento aos idosos.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º

.....

XVIII - estímulo à criação de Centros de Convivência, destinados à frequência de pessoas idosas e de seus familiares, com o objetivo de fortalecer atividades associativas, produtivas e promocionais, promovendo a autonomia, o envelhecimento ativo e saudável, a prevenção do isolamento social, a socialização e a ampliação da renda. (AC)

.....

§ 2º As atividades dos Centros de Convivência de que trata o inciso XVIII serão orientadas pelos valores socioculturais, pelas necessidades e pelos interesses das pessoas idosas atendidas, observadas suas condições físicas, cognitivas e sociais, asseguradas a acessibilidade, a segurança e a adequação às suas especificidades.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo

João Paulo
Joaquim Lira

Parecer Nº 008931/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 536/2023
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE ASSALTANTES DE TAXISTAS E MOTORISTAS DE APLICATIVOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRIAÇÃO DE CADASTRO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco.

Em síntese, o projeto de lei em análise cria o cadastro estadual de assaltantes de taxistas e motoristas de aplicativos em Pernambuco, sob responsabilidade da Secretaria de Defesa Social, que ficará encarregada de sua regulamentação, atualização e acesso.

O art. 3º dispõe que o cadastro reunirá informações como nome, foto, idade e circunstâncias do crime, podendo incluir pessoas indicadas, a critério das autoridades, respeitado o sigilo das investigações e as informações serão disponibilizadas no site da Secretaria de Defesa Social.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo dispor sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco, buscando aprimorar a segurança dos taxistas e motoristas de aplicativos, um grupo que enfrenta riscos específicos devido à natureza de seu trabalho.

A implementação de medidas que colaborem com as autoridades de segurança pública no combate aos crimes cometidos contra esses profissionais é fundamental para garantir um ambiente de trabalho mais seguro e proteger o direito ao trabalho digno, conforme previsto no artigo 7º da Constituição Federal.

Outro aspecto relevante é a promoção da cooperação entre as autoridades policiais, órgãos de segurança e o setor de transporte, com a finalidade de facilitar a identificação e a localização dos indicados. Essa cooperação é essencial para melhorar a efetividade das ações de segurança pública e proporcionar um ambiente mais seguro para os profissionais e usuários do transporte público e privado.

O projeto de lei observa as normas de privacidade e proteção de dados pessoais, garantindo que o acesso às informações do cadastro seja realizado de forma controlada e responsável, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos cadastrados, conforme previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Ademais, é evidente a sintonia do projeto com as disposições atinentes à Segurança Pública previsto no art. 144 da Constituição da República. Vejamos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio... [...]

A criação, mediante iniciativa parlamentar, de cadastros como o proposto não implica na modificação da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo, conforme o entendimento do STF:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021).

Contudo, entendemos cabível a realização de modificações pontuais na proposição, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 536/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Institui o Cadastro Estadual de Condenados por Crimes de Roubo praticados contra Taxistas e Motoristas de Transporte por Aplicativo no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece objetivos e diretrizes, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Condenados por Crimes de Roubo praticados contra Taxistas e Motoristas de Transporte por Aplicativo, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O Cadastro de que trata o *caput* tem por finalidade subsidiar ações de segurança pública e contribuir para a prevenção e repressão de crimes praticados contra taxistas e motoristas de transporte por aplicativo.

Art. 2º São diretrizes para aplicação desta Lei:

I - aprimorar a segurança dos taxistas e motoristas de aplicativos;

II - colaborar com as autoridades de segurança pública no combate aos crimes cometidos contra taxistas e motoristas de aplicativos;

III - facilitar a identificação e a localização dos indivíduos condenados, com sentença transitada em julgado; e

IV - promover a cooperação entre as autoridades policiais, órgãos de segurança e o setor de transporte.

Art. 3º O Cadastro Estadual será constituído, no mínimo, dos seguintes dados, referentes a condenações com trânsito em julgado:

I - nome completo e idade do condenado;

II - identificação do processo judicial;

III - circunstâncias e local de ocorrência do crime; e

IV - histórico de condenações por crimes da mesma natureza, quando houver.

Art. 4º O Cadastro Estadual será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, respeitando as regras da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como as restrições legais relativas ao acesso a informações pessoais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, nos aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		João Paulo
Cayo Albino		Joaquim Lira
Mário Ricardo		Relator(a)

Parecer Nº 008932/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 600/2023
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EFETIVAÇÃO DE REGISTROS COMPORTAMENTAIS DOS ALUNOS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 84, II, DA CF; E ART. 37, II, DA CARTA ESTADUAL). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO (ART. 19, §1º, II E VI, DA CARTA ESTADUAL). PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA SIMETRIA E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 600/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da efetivação de Registros Comportamentais dos alunos da Rede de Ensino Público e Privada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. O projeto de lei propõe a obrigatoriedade do registro do comportamento dos alunos por meio de documento hábil, incluindo informações sobre conduta, atitude, maneiras, procedimento, desempenho, hábitos e costumes que deverão constar como anexo do histórico escolar. Em caso de agressão física, também é necessário mencionar o fato ocorrido e juntar o boletim de ocorrência. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Apesar da louvável iniciativa, a Proposição encontra-se enviada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme demonstrado abaixo.

Muito embora a Lei Maior tenha permitido aos estados legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF), a competência para a iniciativa de leis desse jaez é reservada ao Governador do Estado, a quem cabe exercer a direção superior da administração pública, por força do art. 84, II, da Lei Maior e art. 37, II, da Carta Estadual; e dos princípios da separação dos poderes, da simetria (tendo em vista tratar-se de norma de reprodução obrigatória pelos estados-membros) e da reserva da administração.

A matéria (obrigatoriedade de registro e inclusão em histórico escolar de comportamentos dos alunos) possui caráter nitidamente administrativo, afeto, pois, ao Poder Executivo. A instituição da nova obrigação atrairia implicações àquele poder, sobretudo à sua Secretaria de Educação.

Dito isso, o art. 19, §1º, VI, da Carta Estadual veda, expressamente, tal hipótese:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 600/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 600/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes		João Paulo
Cayo Albino		Joaquim Lira
Mário Ricardo		Relator(a)

Parecer Nº 008933/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 637/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOSÉ PATRIOTA

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota, que dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei obriga o governo do estado de Pernambuco a realizar um Censo da População em Situação de Rua, com o objetivo de reunir informações sobre as características demográficas e quantidade de pessoas nesta condição. Através do sítio eletrônico da Secretaria de Desenvolvimento Social, as pessoas poderão se registrar pela internet.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O importância do Projeto é indiscutível, pois visa realizar um censo da população em situação de rua do Estado, com o objetivo de levantar as informações mais adequadas sobre essa parcela da população e traçar políticas públicas que possam contribuir para a sua melhoria de vida.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço poderia encontrar fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - **erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Contudo, a competência para a iniciativa de leis desse viés é reservada ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Estadual, e dispor sobre sua organização, estrutura e atribuições, por força do art. 84, inciso II, da Lei Maior e art. 37, inciso II, da Carta Estadual; dos princípios da separação dos poderes (art. 2º da CF) da simetria e da reserva da administração; e do art. 19, § 1º, II e VI, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

De fato, a proposição em análise demandaria a mobilização e estruturação de pessoal e equipamentos para a realização do mencionado censo, com evidente ingerência nos órgãos públicos envolvidos.

Nesse mesmo sentido, o STF tem se manifestado contra a ingerência de outros poderes sobre a competência privativa do Chefe do Executivo:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado de Santa Catarina. Retirada e destinação de animais mortos em propriedades rurais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o procedimento para retirada de animais mortos de propriedades rurais e sua adequada destinação. 2. Esta Corte consolidou o entendimento de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para inaugurar o processo de atos normativos que disponham sobre o funcionamento de órgãos da administração pública, comando aplicável por simetria aos entes subnacionais. Precedentes. 3. Na hipótese, ao criar atribuições para a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), a Lei nº 16.750/2015, de iniciativa parlamentar, usurpou competência privativa do Chefe do Poder Executivo estadual. 4. Além disso, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais são organizadas em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que atua em conjunto com o Sistema Único de Saúde – SUS para a promoção da saúde pública. O regime estadual de sanidade agropecuária, por envolver questões de proteção à saúde e ao meio ambiente, deve observar as normas gerais editadas pela União sobre a matéria (art. 24, VI, XII e §§ 1º ao 4º, CF). 5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 3º e 4º e fixar interpretação conforme a Constituição ao art. 2º, todos da Lei nº 16.750/2015, do Estado de Santa Catarina, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que cria atribuições para órgãos da administração pública, por violação do art. 61, § 1º, II, a e e da CF/88. 2. A matéria relativa à destinação de animais mortos se insere na competência legislativa concorrente para a proteção da saúde e do meio ambiente (art. 24, VI e XII, CF/1988)” (ADI 5871, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/02/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 01-03-2023 PUBLIC 02-03-2023).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes	Relator(a)	João Paulo
Cayo Albino		Joaquim Lira
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008934/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 729/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO E ESTABELECIMENTO DE METAS PARA AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE PRESTAM SERVIÇOS AO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A proposição estabelece sistema de metas e resultados que será baseado nos princípios da transparência, eficiência, eficácia, participação e controle social. As metas e resultados serão definidas em conjunto com o órgão ou entidade do Estado responsável pelo contrato de gestão ou parceria.

O Poder Público realizará a fiscalização das OSs e OSCs, e o descumprimento das metas pode acarretar em sanções previstas nos contratos ou parcerias. As OSs e OSCs devem publicar relatórios trimestrais em seus sites e participar de audiências públicas para prestar contas dos recursos recebidos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei em questão tem como objetivo regulamentar a fiscalização e o estabelecimento de metas a serem alcançadas pelas Organizações Sociais (OSs) e Organizações da Sociedade Civil (OSCs) que prestam serviços ao Estado de Pernambuco. A proposição visa garantir maior transparência e eficiência na aplicação dos recursos públicos e fortalecer a participação e o controle social.

Da leitura do projeto, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, a fim de facilitar a compreensão pelos usuários.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserita na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade e da transparência, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Ademais, esta Casa Legislativa tem como tradição aprovar normas que promovem a transparência pública sobre os mais diversos assuntos, por exemplo:

Lei Nº 17.529/2021: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Lei Nº 16.679/2019: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

No entanto, verifica-se, no âmbito do Estado de Pernambuco, a pré-existência da Lei Estadual nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências. Nesse sentido, revela-se adequada a alteração do referido diploma legal, por tratar de matéria correlata.

Em outras palavras, as inovações ora propostas devem ser tratadas por meio de acréscimo ao corpo deste diploma legal (Lei Estadual nº 12.700/05). Essa adequação técnica, inclusive, revela-se consentânea às prescrições do art. 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, *in verbis*:

Art. 3º Na elaboração da lei serão observados os seguintes princípios:
[...]

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim sendo, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, apresenta-se Substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 729/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, que sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e da Sociedade Civil de interesse público e o fomento às atividades sociais, e dá outras providências, a fim de dispor sobre a fiscalização e o estabelecimento de metas.

Art. 1º A Ementa da Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Sistematiza a prestação de serviços públicos não exclusivos; dispõe sobre a qualificação, transparência, metas e fiscalização de Organizações Sociais e das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público; e disciplina o fomento às atividades sociais, e dá outras providências.’ (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.743, de 20 de janeiro de 2000, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 25-A. Fica estabelecido sistema de metas e resultados, para todas as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, com base nos seguintes princípios: (AC)

I - transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos; (AC)

II - eficiência e eficácia na prestação dos serviços; e (AC)

III - participação e controle social. (AC)

§ 1º As metas e resultados a serem alcançados, definidos nos instrumentos de delegação correspondentes, com a participação dos órgãos referidos no *caput* do art. 22, deverão ser divulgados de forma ampla para a população. (AC)

§ 2º As metas e resultados deverão ser mensuráveis e diretamente relacionados aos serviços prestados. (AC)

§ 3º O descumprimento das metas estabelecidas poderá acarretar a aplicação das sanções previstas nos instrumentos de delegação correspondentes. (AC)

§ 4º O cumprimento das metas será fiscalizado pelo Poder Público, por meio de auditorias e inspeções. (AC)

Art. 25-B. A fim de garantir a transparência na gestão e aplicação dos recursos públicos, as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público deverão: (AC)

I - publicar, em sítio eletrônico de acesso público, relatórios trimestrais contendo a descrição das atividades realizadas, os resultados alcançados; e (AC)

II - participar de audiências públicas para apresentar à população os resultados alcançados e a prestação de contas dos recursos recebidos. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Cayo Albino Mário Ricardo Relator(a)	João Paulo Joaquim Lira

Parecer Nº 008935/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 811/2023
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.203, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, UNIDADES DE SAÚDE E LOTÉRICAS, SITUADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A OFERECER ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA, DOENÇA GRAVE, DOENÇAS RARAS, AUTISMO E OSTOMIZADAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE ESTABELECER PRIORIDADE PARA VACINAÇÕES AOS DESTINATÁRIOS DA LEI. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88). DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88). POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DAS PROPOSIÇÕES PRINCIPAIS, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88), desta feita relativamente à prioridade de vacinação para as pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas.

Além disso, para melhor análise da viabilidade do Projeto de Lei, importa trazer a definição de Políticas Públicas:

“Políticas Públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados” (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social – qual seja, no presente caso, a concessão de prioridade na vacinação para o referido público.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento do Programa ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, promover concretamente às ações previstas na proposição, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Contudo, observa-se a necessidade de ajuste de técnica legislativa, a fim de adequar a numeração do dispositivo proposto à estrutura da Lei nº 16.203, de 2017, tendo em vista a existência de parágrafo anteriormente numerado. Nos termos da Lei Complementar nº 171, de 2011, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis estaduais, deve-se observar a adequada sistematização e sequência lógica dos dispositivos. Assim, apresenta-se o Substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 811/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei.

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 1º
.....’

§ 5º A prioridade para atendimento em unidades de saúde prevista no caput do artigo deve abranger a disponibilização gratuita de vacinas, atendida a legislação estadual e nacional.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em todos os aspectos necessários para a sua efetiva implantação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Cayo Albino Relator(a) Mário Ricardo		João Paulo Joaquim Lira

Parecer Nº 008936/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 871/2023
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DISCIPLINA PRAZO MÁXIMO PARA REGULAMENTAÇÃO DAS PROPOSITURAS APROVADAS EM PERNAMBUCO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ARTS. 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. USURPAÇÃO DE PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO (ART. 84, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 37, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE

INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que disciplina prazo máximo para regulamentação das proposições aprovadas em Pernambuco.

Em síntese, a proposição estipula o período de noventa dias, a contar da publicação da lei ou resolução, para o Poder Executivo regulamentar a implantação da norma, se necessário. Além disso, o projeto de lei prevê que, em caso de inércia do Poder Executivo, caberá ao Poder Legislativo efetuar sua regulamentação em prazo máximo de trinta dias, por meio colegiado formado por parlamentares que sejam membros efetivos de cada comissão onde o projeto de lei tramitou.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar do louvável intento do autor, o Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023 apresenta vício de inconstitucionalidade que impede sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Com efeito, o poder ou função regulamentar constitui prerrogativa da Administração Pública que autoriza a expedição de normas gerais e abstratas com a finalidade de complementar as leis e conferir-lhes aplicabilidade.

A principal manifestação da função regulamentar é realizada por meio de decreto, cuja expedição é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal. Em Pernambuco, por simetria, o poder regulamentar compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 37, inciso IV, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

[...]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Nesse contexto, embora se reconheça que eventual inércia do Poder Executivo possa comprometer a efetividade da legislação aprovada por esta Assembleia Legislativa, a imposição de prazo ao Governador para que proceda a regulamentação de leis caracteriza violação ao princípio da separação de poderes (arts. 2º e 60, inciso III, da Constituição Federal).

Corroborando esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade de cláusula temporal de regulamentação (ADI nº 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15.08.2008). Recentemente, a tese foi reafirmada na ADI nº 4.052, que invalidou dispositivo da Constituição do Estado de São Paulo que definia prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes. Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a proposição de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a proposição das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente. (ADI 4052, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-137 DIVULG 11-07-2022 PUBLIC 12-07-2022)

Ademais, a previsão de regulamentação pelo Legislativo constitui usurpação da faculdade conferida ao Chefe do Poder Executivo, sem qualquer amparo na sistemática adotada pela Constituição Federal.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Relator(a) Cayo Albino Mário Ricardo		João Paulo Joaquim Lira

Parecer Nº 008937/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 950/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.908, DE 11 DE JUNHO DE 2020, QUE DETERMINA A DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTATUTO DA JUVENTUDE NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADA DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FIM DE DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE SEMINÁRIO PARA APRESENTAR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA AOS ALUNOS, PAIS OU RESPONSÁVEIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS EM EDUCAÇÃO (ARTS. 22, XXIV, E 24, IX E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (ARTS. 15 E 26 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL). CONCLUSÕES RATIFICADAS PELO PARECER CEE/PE Nº 33/2003-CLN, DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 950/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.908, de 11 de junho de 2020, que determina a disponibilização, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de determinar a realização de seminário para apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, aos alunos, pais ou responsáveis.

Em síntese, a proposição obriga as escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco a realizar, no primeiro semestre de cada ano letivo, seminário com duração de 4 (quatro) horas para apresentar o ECA aos alunos, pais e responsáveis.

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Entretanto, apesar da louvável intenção do autor, o Projeto de Lei Ordinária nº 950/2023 apresenta de vícios que impedem sua aprovação por esta Comissão.

No que tange à possibilidade de exercício da competência legislativa, cumpre destacar que, *a priori*, a matéria tem amparo na atribuição conferida aos entes políticos estaduais para dispor sobre educação e proteção à infância e à juventude (art. 24, IX e XV, da Constituição Federal).

Nada obstante, a atuação legítima dos Estados-membros nessa seara fica condicionada à observância das normas editadas pela União em sede de competência privativa (art. 22 da Constituição Federal) ou concorrente (art. 24, § 1º, da Constituição Federal), com o intuito de evitar a ocorrência de antinomias ou a usurpação de áreas de normatização do ente político central.

Nesse contexto, verifica-se que a União editou a Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – que, apesar de remeter topograficamente à regra de competência privativa (art. 22, XXIV, da Constituição Federal), constitui “*norma geral em matéria de educação*” (ADI nº 5.580, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ 27.11.2020).

A LDB estabelece a organização curricular composta por uma base nacional comum e uma parte diversificada, nos termos do art. 26:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Tal escolha decorre do reconhecimento das peculiaridades econômicas, sociais e culturais existentes regional e localmente. No entanto, é preciso atentar que a concepção da parte diversificada dos currículos está reservada aos órgãos/conselhos estaduais de ensino e às instituições escolares, que integram os sistemas estaduais de ensino (art. 17 da LDB).

O art. 15 da LDB reforça essa ideia ao estabelecer que “os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público”.

Em decorrência, o presente projeto de lei, ao determinar a realização de seminários sobre direitos da criança e do adolescente, mitiga a autonomia pedagógica das instituições de ensino, em contrariedade à LDB.

Ressalte-se que o entendimento esposado está ratificado pelo Parecer CEE/PE nº 33/2003-CLN do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco:

Sem descuido da importância da formação em Sociologia, Filosofia e em direitos identificadores e garantidores da Cidadania, para a conscientização do ser humano como sujeito histórico e para a aquisição de poder de orientação pessoal para a melhoria inclusive de sua condição social, já assegurados pelos arts. 27, I, e 36, § 1º, III, da LDB, e, nesse sentido, a legítima preocupação do Poder Legislativo do Estado de Pernambuco, já contemplada, como visto, considerando:

3.1. a opção da LDB por uma orientação de currículo nacional em lugar de um currículo;

3.2. que a base nacional comum do currículo é matéria nacional que reclama lei federal;

3.3. que a parte diversificada compete aos sistemas de ensino e aos estabelecimentos escolares;

3.4. que os sistemas de ensino são autônomos, razão por que as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002 não se aplicam aos estabelecimentos escolares integrantes dos sistemas Federal e Municipais, mesmo que aqueles sejam situados no território do Estado de Pernambuco;

3.5. e, que, ainda não fosse assim, a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco não integra o Sistema Estadual de Ensino, a teor do art. 17 da LDB, de forma a poder legislar sobre currículo, diretrizes ou disciplina;

3.6. que a organização de disciplinas e matérias inscreve-se no âmbito da autonomia das instituições de ensino;

o voto é no sentido de considerar as Leis Estaduais nº 12.142, de 20.12.2001, e nº 12.267, de 10.01.2002, conflitantes com a Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, razão por que, e este ainda é o sentido do voto, se recomenda à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a revogação das referidas leis.”

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 950/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 950/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) Joaquim Lira	João Paulo Mário Ricardo

Parecer Nº 008938/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 951/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA AS EMPRESAS QUE OPERAM NO SERVIÇO REGULAR INTERMUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS A DISPONIBILIZAR EQUIPAMENTO DE RETENÇÃO PARA O TRANSPORTE DE CRIANÇAS. BEBÊ CONFORTO. CADEIRINHA. ASSENTO DE ELEVAÇÃO. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA. REGRA SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 951/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que obriga as empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças e dá outras providências.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A despeito de possuir o nobre objetivo de oferecer condições mais seguras para o transporte de crianças nos veículos do transporte coletivo intermunicipal em Pernambuco, a presente proposição padece de vício de inconstitucionalidade, conforme demonstrado a seguir.

Cotejando o projeto e sua justificativa percebe-se, facilmente, que o objetivo deste é determinar a instalação de item de segurança nos veículos do transporte intermunicipal de passageiros em Pernambuco, matéria relacionada ao trânsito, visto que interfere nas normas de circulação dos veículos.

Desse modo, a proposição invade a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XI - trânsito e transporte;

Observe-se que a Lei Federal nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro – CTB, disciplina o uso dos dispositivos de retenção para crianças, nos termo do art. 64, *in verbis*:

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, **salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran**. (grifos acrescidos)

Ademais, o próprio CTB assenta que o Conselho Nacional de Trânsito – Contran estabelecerá os veículos nos quais será dispensado o uso dos dispositivos de retenção para crianças.

Desse modo, o Contran, por meio da Resolução nº 819, de 2021, expressamente dispensa os veículos de transporte coletivo de passageiros do uso de dispositivos de retenção de crianças, nos termos do § 2º do art. 2º:

§ 2º As exigências relativas ao sistema de retenção, no transporte de crianças com até sete anos e meio de idade, **não se aplicam aos veículos de transporte coletivo de passageiros**, aos de aluguel de que trata a alínea “d” do inciso III do art. 96 do CTB, aos de transporte remunerado individual de passageiros, aos veículos escolares e aos demais veículos com peso bruto total superior a 3,5 t. (grifos acrescidos).

Assim, a proposição além de dispor sobre matéria de competência legislativa privativa da União, ainda pretende afrontar às regras editadas pela União, por meio dos órgãos competentes. Esse cenário coloca em alto relevo a inconstitucionalidade da proposição.

Além disso, destaque-se que a jurisprudência do STF rechaça leis estaduais que disponham sobre a utilização de dispositivos de segurança em veículos, conforme se observa:

Obrigatoriedade de equipar os ônibus utilizados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse para motoristas e cobradores. Inconstitucionalidade. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte bem como sobre direito do trabalho. (ADI 3.671, rel. min. Gilmar Mendes, j. 21-2-2020, P, DJE de 20-3-2020.)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 6.457/1993, do Estado da Bahia. 2. Obrigatoriedade de instalação de cinto de segurança em veículos de transporte coletivo. Matéria relacionada a trânsito e transporte. Competência exclusiva da União (CF, art. 22, XI). 3. Inexistência de lei complementar para autorizar os Estados a legislar sobre questão específica, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Constituição Federal. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 874 rel. **min. Gilmar Mendes**, julgamento em 03-2-2011, Plenário, *DJE* de 25-2-2011).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança nas vias urbanas. Inconstitucionalidade formal. Violação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.521/95 do Estado do Rio Grande do Sul, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de cinto de segurança e proíbe os menores de 10 (dez) anos de viajar nos bancos dianteiros dos veículos que menciona. 2. Competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, consoante disposto no art. 22, inciso IX, da Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 874/BA; ADI nº 2.101/MS e RE nº 215.325/RS. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.960, rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 11-4-2013, Plenário, *DJE* de 9-5-2013.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA ESPECÍFICA DE TRÂNSITO TRATADA EM LEI ESTADUAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL AINDA NÃO EDITADA (CF, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. A Lei nº 2.012/99, do Estado de Mato Grosso do Sul, ao tornar obrigatória a notificação pessoal dos motoristas em casos de utilização de celular com o veículo em movimento e da não-utilização do cinto de segurança, cuida de matéria específica de trânsito, invadindo competência exclusiva da União (CF, artigo 22, XI). Precedentes: ADI nº 1.592-DF, MOREIRA ALVES (DJ de 17.04.98 E OUTROS). 2. Enquanto não editada a lei complementar prevista no parágrafo único do artigo 22 da Carta Federal, não pode o Estado legislar sobre trânsito. Precedentes: ADIs nºs 1.991/DF, MAURÍCIO CORRÊA (DJ de 25.06.99); 1.704, MARCO AURÉLIO (DJ de 06.02.98) e 474, OCTAVIO GALLOTTI (DJ de 03.05.91). Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.012, de 19.10.99, do Estado de Mato Grosso do Sul. (ADI 2.101, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-04-2001, Plenário, DJE de -10-2001).

Dessa maneira, a presente proposição acaba por incidir em vício de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 951/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente	
Favoráveis	
Diogo Moraes Joaquim Lira	João Paulo Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 008939/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1766/2024
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO FILHO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O PROGRAMA ESTADUAL RAROS EM CAMPO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTEDA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SOBRE DESPORTO (ART. 24, XIV E IX, DA CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo.

O presente projeto de lei visa a instituição do Programa Estadual Raros em Campo em Pernambuco, conforme previsto no Art. 1º. Esta proposta carrega o intuito de promover a inclusão social de pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos. O Art. 2º define quem são as pessoas que se enquadram nessa condição e o que são considerados os eventos futebolísticos.

No Art. 3º são apresentadas as diretrizes do programa, como promover a inclusão social desses indivíduos em eventos de futebol e combater o preconceito contra eles. Já no Art. 4º são estabelecidos os objetivos do programa, que passam por assegurar a acessibilidade e as adaptações necessárias para a participação das pessoas com doenças raras.

Por fim, o Art. 5º apresenta as ações do programa, que incluem desde o incentivo à utilização de símbolos que remetam às pessoas com doenças raras até a promoção de campanhas para distribuição gratuita de ingressos para estas. O Art. 6º propõe que o Poder Executivo firme parcerias com entidades privadas ou sem fins lucrativos para a aplicação do programa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa busca não só fomentar a inclusão de pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, mas também sensibilizar a sociedade para a realidade destes cidadãos, desafiando estigmas, discriminações e preconceitos.

Relevante no cenário social, este projeto de lei permite uma alta visibilidade da causa, uma vez que o futebol, esporte de grande impacto cultural no Brasil e em Pernambuco, reúne multidões em eventos transmitidos em larga escala. Tal medida abre portas para a necessária conscientização coletiva acerca das doenças raras, suas particularidades e as adversidades enfrentadas por aqueles que as portam.

Ademais, a inclusão de pessoas com estas enfermidades nos protocolos dos jogos de futebol propostos pela lei, como sua entrada em campo junto aos jogadores, confere dignidade e visibilidade a esses indivíduos. Ações como essas certamente contribuirão para a quebra de barreiras, propiciando uma transformação social significativa.

Cumpre ressaltar que a regulação do desporto, bem como a regra de integração das pessoas com deficiência encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, conforme estabelecido na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

IX - educação, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIV - proteção e integração social das **pessoas portadoras de deficiência**;

Nesse contexto, o PLO em comento se coaduna com as normas gerais referentes às pessoas com deficiência, tais como a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da

Pessoa com Deficiência) e a Lei Estadual nº 14.789/2012 (Política Estadual da Pessoa com Deficiência).

Todavia, visando alguns ajustes redacionais, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1766/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Raros em Campo.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual Raros em Campo, com o objetivo de promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, conforme as diretrizes, objetivos e linhas de ação estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoas com doenças raras: aquelas diagnosticadas com doenças raras assim definidas nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT), do Ministério da Saúde, ou pelas autoridades de saúde competentes; e

II - eventos futebolísticos: competições, jogos e atividades, abertas ao público, relacionadas à prática do futebol, realizados no Estado de Pernambuco.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual Raros em Campo:

I - promover a inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos, no âmbito do Estado de Pernambuco; e

II - conscientizar a sociedade sobre a realidade das pessoas com doenças raras, combatendo estigmas, discriminações e preconceitos.

Art. 3º São objetivos da Política de que trata esta Lei:

I - promover a inclusão social das pessoas com doenças raras, proporcionando-lhes o acesso e a participação em eventos futebolísticos;

II - sensibilizar o público do evento, e a sociedade em geral, sobre as questões relacionadas às pessoas com doenças raras;

III - estimular a participação de clubes, empresas e demais entidades privadas em ações de inclusão social das pessoas com doenças raras em eventos futebolísticos; e

IV - assegurar acessibilidade e adaptações necessárias à participação das pessoas com doenças raras nos eventos futebolísticos.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual Raros em Campo:

I - incentivar os clubes, jogadoras e jogadores em geral a utilizarem, em seus uniformes e/ou materiais esportivos, símbolos, emblemas, frases ou nomes que remetam às pessoas com doenças raras;

II - promover a entrada em campo das jogadoras e jogadores, juntamente com pessoas com doenças raras, previamente ao início da partida de futebol;

III - estimular iniciativas ou campanhas de distribuição gratuita de ingressos para as pessoas com doenças raras; e

IV - divulgar, durante o intervalo dos jogos, por meio sonoro, audiovisual ou impresso, mensagens de conscientização sobre as pessoas com doenças raras.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joaquim Lira**Relator(a)**

João Paulo
Mário Ricardo

Parecer Nº 008940/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1805/2024
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL DE COZINHAS SOLIDÁRIAS NO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA COMUM PARA COMBATER A POBREZA, DISCRIMINAÇÃO E MARGINALIZAÇÃO. ART. 3º, III E ART. 23, X DA CF/88. PREEXISTÊNCIA DA LEI Nº 18.568, DE 3 DE JUNHO DE 2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco.

Conforme consta do seu art. 1º, a Proposição objetiva fomentar as Cozinhas Solidárias enquanto tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional e promoção da soberania alimentar.

Em seus arts. 3º, 4º e 5º o Projeto estabelece os princípios, diretrizes e finalidades do Programa.

A Proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme estabelece o art. 253, inciso III, Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A segurança alimentar e nutricional é um componente essencial para o bem-estar e desenvolvimento da população, impactando diretamente na saúde, na educação e na qualidade de vida das pessoas.

Nesta esteira, o projeto se alinha com o preceito constitucional brasileiro, que reconhece o direito à alimentação como parte integrante do direito à vida e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e art. 5º, *caput*, da Constituição Federal). Além disso, o projeto está em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em relação ao combate à fome e à garantia da segurança alimentar, como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 2 das Nações Unidas, que visa erradicar a fome e garantir a segurança alimentar e nutricional para todos.

Ainda sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e nos fundamentos gerais da república, conforme prescritos na Carta da República:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Entretanto, já se encontra em vigor no Estado de Pernambuco a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024 (que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências), de forma que se faz necessária a aprovação do Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1805/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024, que institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, para incluir o incentivo às cozinhas solidárias e acrescentar novas diretrizes.

Art. 1º A Lei nº 18.568, de 3 de junho de 2024 passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

.....

III - fomento de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas comunitárias e cozinhas solidárias, abastecidos, sempre que possível, pela agricultura familiar; (NR)

.....

Parágrafo único. A cozinha solidária de que trata o inciso III deste artigo deve ser entendida como uma tecnologia social de combate à insegurança alimentar e nutricional, de base popular, não estatal, estruturada pela comunidade local, por meio de seus coletivos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de produção e oferta de refeições adequadas e saudáveis, preferencialmente para pessoas em vulnerabilidade e risco social, incluída a população em situação de rua, com o apoio à comunidade por meio de outras atividades de interesse coletivo. (AC)

Art. 3º

.....

IX - intersetorialidade, articulação e coordenação das ações relativas à segurança alimentar e nutricional; (AC)

X - apoio à autonomia das cozinhas solidárias no funcionamento, gestão e atendimento da comunidade local, com a participação da sociedade civil nos processos decisórios e estímulo ao melhor uso possível dos recursos; (AC)

XI - incentivo às práticas alimentares saudáveis, com

sustentabilidade social, econômica, cultural e ambiental; (AC)

XII - disseminação de conceitos de aproveitamento integral e de boas práticas de preparo e de manipulação de alimentos; (AC)

XIII - articulação entre os equipamentos públicos e os programas de segurança alimentar e nutricional, de assistência social e de abastecimento alimentar; e (AC)

XIV - organização e estruturação dos sistemas locais de abastecimento alimentar, desde a produção até o consumo.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joaquim Lira

João PauloRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 008941/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1935/2024
AUTORIA: DEPUTADO LUCIANO DUQUE

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A CAMPANHA DA DESCONEXÃO E DISPÕE SOBRE OS EFEITOS NOCIVOS DO EXCESSIVO DE USO DE TELAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART.24, XII, CF/88) E COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA CUIDAR DA SAÚDE (ART. 23, II, DA CF). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

II - estimular hábitos saudáveis e o uso equilibrado de dispositivos eletrônicos;

III - incentivar práticas de convivência social, atividades culturais, esportivas e de lazer desvinculadas do uso de telas; e

IV - fomentar ações educativas voltadas ao público em geral, especialmente crianças, adolescentes e idosos.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Desconexão Digital:

I - a promoção de ações educativas e informativas sobre o uso consciente das tecnologias digitais;

II - a integração entre os órgãos públicos e a sociedade civil para a implementação de ações de conscientização;

III - o respeito à autonomia individual no uso de tecnologias, sem prejuízo da promoção da saúde e do bem-estar;

IV - a priorização de ações preventivas voltadas à redução dos riscos associados ao uso excessivo de telas; e

V - a adoção de estratégias acessíveis e inclusivas para alcance de diferentes públicos.

Art. 4º São linhas de ação da Política Estadual de Incentivo à Desconexão Digital:

I - realização de campanhas educativas, palestras, seminários, oficinas e demais atividades de conscientização;

II - elaboração e distribuição de materiais informativos e educativos;

III - promoção de programas e projetos que incentivem a redução do tempo de exposição às telas; e

IV - incentivo à realização de atividades culturais, esportivas e de lazer sem o uso de dispositivos eletrônicos.

Art. 5º A implementação da Política Estadual de Incentivo à Desconexão Digital poderá ocorrer por meio de parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais, instituições de ensino e empresas, observada a legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção das pessoas com deficiência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo MoraesRelator(a)
Joaquim Lira

João Paulo
Mário Ricardo

Parecer Nº 008942/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2467/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.462, DE 9 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE CRITÉRIOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO, A FIM DE PROIBIR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS, COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, EM ESCALAS DE TRABALHO QUE PERMITAM APENAS UM DIA DE REPOUSO SEMANAL. MATÉRIA NÃO DISCIPLINADA EM LEI FEDERAL. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (ART. 22, I CF/88). VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre os critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de proibir a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em escalas de trabalho que permitam apenas um dia de repouso semanal.

Em síntese, a proposição veda a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra que permita apenas um dia de repouso semanal nos contratos realizados com a Administração Pública. Além disso, a proposta afirma que seus comandos não se aplicam aos contratos em curso, nem aos oriundos de licitação publicada antes da vigência da lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Em relação ao processo de qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência –, vislumbramos alguns óbices à aprovação no âmbito desta Comissão.

Verifica-se que, se por um lado, sob o aspecto material, o conteúdo da proposição revela-se compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos sociais à saúde e ao lazer, assegurados nos arts. 1º, III, e 6º da Constituição Federal, por outro lado impõe-se considerar que a medida proposta — consistente na vedação à contratação, pela Administração Pública Estadual, de serviços contínuos prestados em regime de dedicação exclusiva com escala de trabalho que assegure apenas um dia de repouso semanal, incide diretamente sobre a disciplina da jornada e das condições de trabalho.

Trata-se, portanto, de matéria afeta ao Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual a iniciativa padece de inconstitucionalidade formal por usurpação de competência. Vejamos:

Art. 21. Compete à União:

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sob essa perspectiva, **não** caberia ao Estado-membro, sob o pretexto de legislar sobre “defesa e proteção da saúde” (art. 24, XII CF/88), invadir competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, CF/88), assim como a competência

material do ente central para organizar e manter a inspeção do ambiente de trabalho (art. 21, XXIV, CF/88).

O Supremo Tribunal Federal tem resguardado a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, rechaçando leis estaduais sobre a matéria. Nessa linha:

“[...] A questão constitucional em debate nesta ação direta resume-se em verificar se a Lei Estadual 4.735/2006 versa sobre Direito do Trabalho, sobre Comércio Interestadual ou sobre saúde e meio ambiente. A distinção é devida para que se verifique se houve ou não usurpação de competência. [...] A Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que compete privativamente à União legislar, dentre outras matérias, sobre direito do trabalho. O artigo 21, inciso XXIV, da Carta Magna, determina a competência da União para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho. [...] Trata-se, como o próprio legislador justificou, de matéria de Direito do Trabalho, cuja competência para legislar é resguardada à União. Nesta linha, o Supremo Tribunal Federal mantém a compreensão de que o interesse local na preservação da saúde pública não legitima os entes subnacionais a expedir normas de segurança do trabalho e proteção da saúde do trabalhador, que pertencem à competência privativa da União [...] Verifico, portanto, que a norma impugnada incorre em vício de inconstitucionalidade, por falta de competência legislativa do ente federado para emití-la, segundo o artigo 22, I, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 4.735, do Estado do Rio de Janeiro, de 29 de março de 2006”. (VOTO RELATOR, STF - ADI: 3811 RJ 0004829-28.2006.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/07/2020).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União. 1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores. 2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.609, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 11.12.2015).

De fato, recentemente, começou a ganhar espaço na opinião pública a discussão em torno do fim da chamada “escala 6x1”, como forma de preservar a saúde mental e o descanso do trabalhador. Entretanto, cumpre ressaltar a impossibilidade de se impor às empresas contratadas pelo Poder Público a obrigatoriedade de cumprimento de jornada de trabalho ainda não prevista em lei.

A Administração Pública encontra-se adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de modo que somente pode exigir das contratadas obrigações expressamente previstas no ordenamento jurídico vigente, não sendo admissível a imposição de regime laboral que ainda não tenha sido regularmente convertido em lei.

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição**, por vícios de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025 de autoria da Deputada Dani Portela.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o Parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025 de autoria da Dani Portela.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa	
Presidente	
Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a)	João Paulo
Joaquim Lira	Mário Ricardo

Parecer Nº 008943/2026

VETO PARCIAL, DE AUTORIA DA GOVERNADORA DO ESTADO, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3397/2025, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DE PERNAMBUCO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

VETO PARCIAL APOSTO PELA GOVERNADORA DO ESTADO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3397/2025 (PLOA 2026). ANÁLISE PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NOS TERMOS DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PELO ART. 334, I, DO REGIMENTO INTERNO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELA CCLJ. VÍCIO FORMAL DO VETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 66, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 23, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VETADOS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO PODER DE EMENDA PARLAMENTAR EM MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. CRÉDITOS SUPLEMENTARES. FIXAÇÃO DE LIMITE DE 10% PARA ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI Nº 4.320/1964. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI 5468). CONTROLE ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROCESSO TCE-PE Nº 22100210-8). NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERCENTUAL RAZOÁVEL. FORTALECIMENTO DO PLANEJAMENTO E DO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Veto Parcial aposto pela Exma. Sra. Governadora do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026, formalizado por meio da Mensagem nº 68/2025, de 19 de dezembro de 2025.

Na mensagem de veto, o Chefe do Poder Executivo afirma ter exercido a prerrogativa prevista no art. 23, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, para vetar parcialmente o projeto, por alegada inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público. Consta, ainda, que foram ouvidas a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, as quais se manifestaram pelo veto de dispositivos decorrentes de emendas aprovadas no curso da tramitação legislativa do PLOA 2026.

Segundo as razões do veto, o Projeto de Lei nº 3397/2025 sofreu modificações parlamentares que, no entendimento do Poder Executivo, extrapolaram os limites constitucionais do poder de emenda em matéria orçamentária, especialmente por promoverem deslocamento de recursos originalmente afetados a ações estratégicas do Governo do Estado, com potencial impacto sobre a continuidade de políticas públicas, contratos administrativos, obras e serviços em execução. Ainda de acordo com a mensagem governamental, tais alterações não se compatibilizariam com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, com o princípio da separação dos poderes e com os parâmetros constitucionais previstos para emendas ao orçamento.

Entre os fundamentos expostos pelo veto, destaca-se a impugnação à Emenda nº 1474/2025, por ter promovido reestimativa de receita orçamentária, majorando-a em R\$ 280.000.000,00, sem respaldo técnico suficiente, conforme sustentado pelo Poder Executivo. Também foram especificamente impugnadas as Emendas nºs 1471/2025 e 1472/2025, responsáveis por conferir nova redação aos arts. 10 e 11 do PLOA 2026, sob o argumento de que tais alterações subtraíriam do Poder Executivo atribuições relacionadas à gestão, execução e planejamento do orçamento público, além de inovarem, segundo a mensagem governamental, em matéria de direito financeiro.

O Veto Parcial em análise submete-se a regime de tramitação específico no âmbito desta Assembleia Legislativa, nos termos dos arts. 333 a 335 do Regimento Interno, que disciplinam o processamento, a apreciação e a deliberação dos vetos apostos pelo Chefe do Poder Executivo

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De acordo com o que dispõe o art. 23, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, é prerrogativa da Governadora do Estado vetar projetos de lei, total ou parcialmente, em caso de considerá-los no todo ou em parte inconstitucionais ou contrários ao interesse público. Veja-se a transcrição do dispositivo:

“Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.”

No caso em exame, a Exma. Governadora do Estado após Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, sob alegação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, especialmente no tocante a dispositivos decorrentes de emendas parlamentares aprovadas no curso da tramitação legislativa.

Nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça examinar o veto sob o prisma da constitucionalidade, não lhe cabendo adentrar em juízos de conveniência e oportunidade administrativa.

Nesse contexto, a análise a ser empreendida deve ater-se à verificação da conformidade do veto com os parâmetros constitucionais que disciplinam o seu exercício.

De acordo com o que dispõe o art. 66, § 2º, da Constituição Federal, o veto parcial deve observar limites formais expressamente estabelecidos pelo texto constitucional. Veja-se a transcrição do dispositivo:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

A norma constitucional em referência não possui caráter meramente formal ou procedimental, constituindo verdadeira garantia estruturante do devido processo legislativo, na medida em que condiciona o exercício do veto à observância de critérios de precisão, delimitação e identificação normativa.

Com efeito, o veto parcial, enquanto instrumento de controle político-jurídico exercido pelo Chefe do Poder Executivo, deve incidir sobre unidades normativas autônomas e perfeitamente individualizáveis, não se admitindo formulações genéricas ou indeterminadas que comprometam a clareza e a extensão do ato praticado.

Tal exigência decorre da própria lógica do sistema de freios e contrapesos, uma vez que o veto integra procedimento legislativo complexo, cuja etapa subsequente consiste na sua apreciação pelo Poder Legislativo, a quem incumbe deliberar, de forma informada e precisa, acerca de sua manutenção ou rejeição.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Pernambuco reproduz idêntica disciplina, em observância ao princípio da simetria constitucional. Nesse sentido, dispõe o art. 23, § 2º, da Constituição Estadual:

“Art. 23. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembléia Legislativa, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.”

A reprodução do comando normativo no plano estadual reforça a natureza vinculante da regra, evidenciando que o exercício do veto deve, em qualquer esfera federativa, respeitar a exigência de delimitação precisa dos dispositivos atingidos.

No caso em análise, observa-se que a mensagem de veto estrutura-se, em grande medida, a partir da impugnação de “emendas parlamentares”, tratadas de forma global, sem a correspondente identificação rigorosa dos dispositivos normativos efetivamente atingidos no texto final aprovado.

Todavia, o veto não incide sobre a emenda enquanto ato do processo legislativo, mas sobre o conteúdo normativo por ela incorporado ao autógrafo do projeto de lei, razão pela qual se impõe a indicação clara e individualizada dos dispositivos atingidos.

A ausência dessa delimitação compromete a inteligibilidade do veto, gerando incerteza quanto ao seu alcance e dificultando o exercício da competência constitucional do Poder Legislativo para apreciá-lo, nos termos do modelo estabelecido tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição do Estado de Pernambuco.

Dessa forma, ao deixar de observar a exigência de individualização dos dispositivos vetados, o ato do Chefe do Poder Executivo incorre em vício formal, por afronta direta ao art. 66, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 23, § 2º, da Constituição Estadual, o que compromete sua validade e justifica sua rejeição por esta Comissão.

Superada a análise sob o prisma formal, cumpre examinar a alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos vetados, especialmente aqueles relacionados ao regime de abertura de créditos suplementares introduzido pelas emendas parlamentares.

De acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares constituem instrumento destinado ao reforço de dotações orçamentárias previamente existentes. Veja-se a transcrição dos dispositivos pertinentes:

“Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

A disciplina normativa acima evidencia que a Lei nº 4.320/1964 estabelece normas gerais acerca dos créditos adicionais, fixando sua natureza, finalidade e requisitos básicos de abertura, sem, contudo, esgotar a matéria no que se refere à conformação específica de sua operacionalização no âmbito da Lei Orçamentária Anual.

Com efeito, o próprio art. 42 explicita que os créditos suplementares dependem de autorização legal, o que revela a centralidade do Poder Legislativo na definição dos parâmetros que regerão sua utilização durante o exercício financeiro.

Nesse contexto, não se verifica, na legislação de regência, qualquer imposição de percentuais máximos para abertura de créditos suplementares, tampouco vedação à fixação, pela Lei Orçamentária, de limites mais restritivos ou de regras específicas quanto à sua execução.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que a definição do orçamento público constitui atribuição típica do Poder Legislativo, inserindo-se no núcleo de suas competências institucionais. Nesse sentido, assentou-se que a atividade de “fixar” o orçamento corresponde a uma das funções centrais do Parlamento no Estado Democrático de Direito, não havendo exclusividade do Poder Executivo na conformação de seu conteúdo.

No mesmo sentido, o STF tem afirmado a legitimidade do poder de emenda parlamentar em matéria orçamentária, afastando alegações genéricas de violação ao princípio da separação dos poderes, especialmente quando não demonstrado abuso concreto na atuação legislativa, bem como reconhecendo o papel do orçamento como instrumento de controle institucional exercido pelo Poder Legislativo.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL FINANCEIRO. FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. ANEXO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA – LEI 13.255/2016). CONTROLE FORMAL E MATERIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIXADA A PARTIR DO JULGAMENTO DA ADI 4.048/DF. PROCESSO LEGISLATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA DA ENTIDADE POSTULANTE, DIANTE DA HOMOGENEIDADE DE SEUS MEMBROS, A REPRESENTATIVIDADE NACIONAL E A PERTINÊNCIA TEMÁTICA ENTRE A IMPUGNAÇÃO E OS FINS INSTITUCIONAIS DA ASSOCIAÇÃO REQUERENTE (Anamatra). ALEGAÇÃO DE OFENSA À CLÁUSULA PÉTREA DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CRFB/1988, ART. 2º C/C ART. 60, § 4º). **AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO PAUTADA EM DOIS FUNDAMENTOS: A) O CASO É DE TÍPICA ATUAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO;** E B) ATENDIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO, COM RESPEITO À INICIATIVA DE PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA, DESEMPENHADA EM CONSONÂNCIA COM A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CRFB/1988, ART. 99). **LEGÍTIMO CONTROLE**

ORÇAMENTÁRIO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DO ABUSO DO PODER DE EMENDA. INOCORRÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE OU DE DESPROPORCIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA E FISCAL. CORTES ORÇAMENTÁRIOS EM DIVERSOS PODERES E POLÍTICAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA, NO CASO SUB EXAMINE, DE CAPACIDADE INSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA PROMOVER, EM SEDE DE CONTROLE ABSTRATO, A COORDENAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA COM O PLANO PLURIANUAL (PPA) E AS RESPECTIVAS LEIS DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO'S). O RELATÓRIO DA COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO (CMO) DO CONGRESSO NACIONAL NÃO VINCULA, POR SI SÓ, A APRECIÇÃO DAS CASAS LEGISLATIVAS DO PARLAMENTO FEDERAL. **POSTURA DE DEFERÊNCIA JUDICIAL EM RELAÇÃO AO MÉRITO DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR.** APELO AO LEGISLADOR QUANTO A EVENTUAL ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES OU ESPECIAIS DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (CRFB/1988, ART. 99, § 5º). PEDIDO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) CONHECIDO E, NO MÉRITO, JULGADO IMPROCEDENTE. 1) A separação dos poderes, sob o enfoque da pré-compreensão das funções institucionais e constitucionais proporciona a interpretação de que **a atividade de "fixar" – isto é, de "deliberar acerca" e "definir" – o orçamento corresponde a uma das típicas atribuições do Poder Legislativo** na seara do Estado Democrático de Direito (CRFB/1988, art. 1º). 2) O Poder Judiciário, não obstante ostente iniciativa de encaminhamento da proposta orçamentária que lhe é própria, não interdita, do ponto de vista formal, que o controle sobre essa iniciativa constitucionalmente consagrada seja realizado, de modo autônomo, em sede parlamentar. 3) **A separação de poderes, conquanto cláusula pétrea, não sofreu violação nesta ação direta** (CRFB/1988, art. 2º c/c art. 60, § 4º). Primeiramente, porque a hipótese normativa impugnada (o Anexo IV da LOA/2016) **constitui-se como típica manifestação do Poder Legislativo** a respeito de proposição legislativa submetida à discussão parlamentar. Em segundo lugar, na situação legislativa ora em apreço, as normas procedimentais do devido processo legislativo (procedural due process of law) foram devidamente atendidas – vale dizer: houve observância da iniciativa da proposição legislativa, em estrito respeito formal à autonomia administrativa e financeira da Justiça do Trabalho (CRFB/1988, art. 99). 4) O "controle material" de espécies legislativas orçamentárias corresponde a uma tendência recentemente intensificada na jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se verifica do excerto extraído da ementa do acórdão da ADI 4.048/DF, Rei Min Gilmar Mendes: "II – CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade." 5) **O controle orçamentário pelo legislativo funda-se** num corpo de normas que é, a um só tempo, "estatuto protetivo do cidadão -contribuinte" e "ferramenta do administrador público e de instrumento indispensável ao Estado Democrático Direito para fazer frente a suas necessidades financeiras". 6) O relatório da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) do Congresso Nacional, mercê de ostentar confessadamente, motivação ideologicamente enviesada, não vincula, per si, a apreciação pelas Casas Legislativas do Parlamento Federal. 7) **O abuso do poder de emenda, assim como do descumprimento das premissas de proporcionalidade (ou de razoabilidade), não podem ser acolhidos quando suscitados de forma genérica,** diante da ausência de impugnação específica e adequada dos requisitos normativos reveladores desses excessos invocados – em quaisquer das tradições teóricas sustentadas (seja a do desvio do poder, seja a da proporcionalidade, ou ainda a da razoabilidade). 8) O desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de deturpação do dever-poder atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou não desejada pela ordem jurídica, ou pelo interesse público. 9) **O abuso parlamentar não se configura,** sob o ângulo da principiologia dos subprincípios da proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), **quando imposta a redução do orçamento público destinado a órgãos e programas orçamentários, em decorrência de de crise econômica e fiscal.** 10) O cenário de crise econômica e fiscal é exemplificado por dados ilustrativos, constantes dos autos, no sentido de que: "Entre os programas que tiveram as suas dotações reduzidas deste ano para o próximo estão o Minha Casa, Minha Vida (de R\$ 14 bilhões para R\$ 4,3 bilhões) e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – Pronatec (de R\$ 4bilhões para R\$ 1,6 bilhão). Por outro lado, o Bolsa-Família, que teve sua redução defendida pelo relator, terá R\$28,1 bilhões -acréscimo de R\$ 1 bilhão em relação a 2015. Os cortes de gastos nos órgãos federais foram feitos em relação à proposta original do Executivo e envolvem principalmente as despesas de custeio. Os gastos com pessoal,por exemplo, passaram de R\$ 287,5 bilhões para R\$ 277,3 bilhões. Todos os três Poderes, além do Ministério publico, foram afetados. No caso mais extremo, o do Judiciário, os cortes atingiram 20% do custeio. Apenas os Ministérios da Educação e da Saúde terão mais dinheiro disponível, devido à destinação de emendas individuais de deputados e senadores. O fundo partidário também recebeu dotação extra durante a tramitação da LOA,mas será menor em 2016 do que foi em 2015. A meta de superávit de R\$ 30,5 bilhões vale para todo o setor público nacional, incluindo estados e municípios. Para a União, a economia para pagamento da dívida deverá ser de R\$ 20 bilhões. O projeto original do Orçamento, que o Executivo entregou ao Congresso em agosto, previa um déficit fiscal equivalente aos mesmos R\$ 30,5 bilhões." 11) A Jurisdição Constitucional, em face da tessitura aberta de conformação legislativa prevista pelo inciso I do § 3º do art. 166 da CRFB/1988, não detém capacidade institucional automática ou pressuposta e não pode empreender, no âmbito do controle abstrato, a tarefa de coordenação entre o Plano Plurianual (PPA) e as respectivas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO's) e Leis Orçamentárias Anuais (LOA's). 12) Consectariamente, diante da ausência de abusividade, **deve-se declarar que a função de definir receitas e despesas do aparato estatal é uma das mais tradicionais e relevantes do Poder Legislativo,** impondo-se ao Poder judiciário, no caso, **uma postura de deferência institucional em relação ao debate parlamentar,** sob pena de indevida e ilegítima tentativa de esvaziamento de típicas funções institucionais do Parlamento. 13) A Justiça do Trabalho entendida enquanto serviço público estratégico e de típica concreção da soberania e da cidadania (CRFB/1988, art. 1º, caput, incisos I e II) para a materialização do direito fundamental do acesso à Justiça, mercê de se defrontar com severo corte orçamentário, deve merecer a sensibilidade do legislador e a atenção quanto ao disposto no artigo 99, §5º, da CRFB/1988 para que se avalie "a abertura de créditos suplementares ou especiais" durante a execução orçamentária do exercício. 14) A interpretação pluralista da Constituição implica uma interpretação que legitime a entidade postulante quando presentes a homogeneidade entre seus membros, a representatividade nacional e a pertinência temática, aspectos que se verificam, em conjunto, no caso sub examine, de modo a tornar apta a Anamatra a veicular o pleito de fiscalização abstrata de norma que limita o orçamento da justiça laboral. 15) Pedido de ação direta de inconstitucionalidade conhecido e, no mérito, julgado improcedente.

(ADI 5468, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 01-08-2017 PUBLIC 02-08-2017)"

À luz desse entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, passa-se à análise do caso concreto.

No caso em análise, as alterações promovidas pelas Emendas nºs 1471/2025 e 1472/2025 incidiram justamente sobre esse espaço de conformação legislativa, ao redefinir o regime de abertura de créditos suplementares, redistribuir competências entre os Poderes e órgãos autônomos e estabelecer limite de 10% para alterações orçamentárias, em substituição ao percentual anteriormente fixado de 20%.

Longe de configurar afronta à ordem constitucional, tais modificações inserem-se no âmbito da legítima atuação do Poder Legislativo, voltada ao fortalecimento do controle parlamentar sobre a execução orçamentária e à preservação da fidelidade do orçamento aprovado.

Tal compreensão é, inclusive, reforçada no âmbito do controle externo, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que firmou orientação no sentido de que a Lei Orçamentária Anual deve constituir efetivo instrumento de planejamento e controle, não podendo ser descaracterizada por autorizações excessivamente amplas para abertura de créditos suplementares.

Tal entendimento foi proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 22100210-8 (Consulta), Acórdão nº 1087/2022, julgado pelo Pleno daquela Corte, em que se examinou, de forma abstrata, a conformidade constitucional da fixação de percentuais para abertura de créditos adicionais na Lei Orçamentária Anual.

Cumprе destacar que a consulta constitui instrumento previsto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, por meio do qual os jurisdicionados podem submeter dúvidas acerca da correta interpretação e aplicação das normas de direito financeiro e orçamentário.

As respostas às consultas, embora não possuam natureza vinculante em sentido estrito, constituem orientação institucional qualificada, dotada de elevada força persuasiva e uniformizadora, devendo ser observadas pelos jurisdicionados, notadamente por refletirem a interpretação oficial da Corte de Contas acerca da matéria submetida à sua apreciação.

Nesse contexto, considerando que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco se insere no âmbito de jurisdição do TCE-PE, revela-se plenamente pertinente a utilização do referido entendimento como parâmetro interpretativo para a análise da matéria ora em exame.

No caso específico, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco assentou que a autorização para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar percentual razoável, de modo a preservar a fidedignidade do orçamento aprovado e assegurar sua função de instrumento de planejamento e controle.

Mais do que isso, consignou expressamente que a fixação de percentual irrazoável para abertura de créditos suplementares pode configurar inconstitucionalidade, por comprometer o objetivo primordial da lei orçamentária, que é o planejamento governamental.

Veja-se a transcrição do julgado:

"CONSULTA. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA). CRÉDITOS ADICIONAIS.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme termos da Constituição da República, deve-se constituir efetivamente em um dispositivo de planejamento e controle

A LOA pode conter dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais, uma vez que inviável, de forma prévia, fixar créditos para despesas não previstas nessa Lei

Deve-se fixar na LOA um percentual razoável de abertura de créditos adicionais, a fim de que permita alterações porventura necessárias, bem como respeite o comando constitucional dessa Lei representar efetivamente um instrumento de planejamento e controle.

(...)

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição da República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;

2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;

3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;

4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental.

(Processo TCE-PE nº 22100210-8, Consulta, Acórdão nº 1087/2022, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Pleno, Rel. Cons. Valdecir Pascoal, julgado em 27/07/2022)"

A orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco aplica-se diretamente ao caso em análise, na medida em que evidencia a necessidade de fixação de limites razoáveis para a abertura de créditos suplementares, como forma de preservar a integridade da Lei Orçamentária Anual enquanto instrumento de planejamento e controle.

Nesse contexto, a redução do percentual de autorização promovida pelo Poder Legislativo, de 20% para 10%, revela-se compatível com os parâmetros delineados pela Corte de Contas, não se configurando qualquer vício de inconstitucionalidade, mas, ao contrário, medida que reforça o controle parlamentar sobre a execução orçamentária.

Diante desse conjunto de fundamentos, verifica-se que, sob o aspecto formal, o veto não observou os limites constitucionais impostos ao veto parcial, ao deixar de individualizar adequadamente os dispositivos atingidos, em afronta ao art. 66, § 2º, da Constituição Federal e ao art. 23, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco. Sob o aspecto material, por sua vez, não se identifica qualquer inconstitucionalidade nas alterações promovidas pelo Poder Legislativo, as quais se inserem no âmbito de sua legítima competência para conformação do orçamento público, em consonância com a Lei nº 4.320/1964, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, revelando-se, ao contrário, medidas que reforçam o controle parlamentar e a racionalidade da execução orçamentária.

Diante do exposto, opina-se pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025.

É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL**, de autoria da Governadora do Estado, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2023.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa		Diogo Moraes Relator(a)
Sileno Guedes		Cayo Albino
Mário Ricardo		

Parecer Nº 008944/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3492/2025
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS (ICMS) NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM MERCADORIAS DE CONSUMO POPULAR QUE COMPOEM A CESTA BÁSICA DE ALIMENTOS. BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INCISO XII, "G", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI COMPLEMENTAR Nº 24/1975. EXISTÊNCIA DE DISCIPLINA NORMATIVA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ (CONVÊNIO ICMS Nº 224/2017). ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO MEDIANTE SUBSTITUTIVO QUE VINCULA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ÀS NORMAS DO CONFAZ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE, NO ÂMBITO DO CONTROLE PREVENTIVO. EVENTUAL REPERCUSSÃO FINANCEIRA A SER ANALISADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 101, I, E PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA E DO § 5º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos.

Em síntese, a proposição torna isenta de ICMS os seguintes produtos: arroz, feijão, farinha de mandioca e de trigo, açúcar, café torrado e moído, leite e seus derivados (inclusive leite em pó), óleo vegetal comestível, manteiga e margarina, pão comum, macarrão, sal de cozinha, ovos e produtos de higiene básica. Além disso, o projeto de lei estabelece que o Poder Executivo poderá ampliar, reduzir ou revisar a lista de produtos, observadas as normas aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Por fim, a proposta prevê que o benefício fiscal não autoriza restituição ou compensação de valores de ICMS já recolhidos; não se aplica às operações interestaduais ou de importação; e será regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado no prazo de noventa dias.

O projeto de lei tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 253, inciso III, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Nesse sentido, o art. 155 da Constituição Federal prevê que a forma de deliberação entre os Estados para autorizar a concessão de benefícios fiscais em geral deve ser regulada por lei complementar federal:

Art. 155. <i>Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:[...]</i>
<i>II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;</i>
[...]
§ 2º <i>O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:</i>
[...]
<i>XII - cabe à lei complementar:</i>
[...]
<i>g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.</i>

Em observância ao mandamento constitucional, a Lei Complementar nº 24/1975 estabelece que todo e qualquer benefício fiscal de ICMS – no qual se insere a isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido e redução de alíquota – deve ser aprovado por unanimidade pelos Estados representados no CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária):

Art. 1º <i>As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.</i>
Art. 2º <i>Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.</i>
§ 1º <i>As reuniões se realizarão com a presença de representantes da maioria das Unidades da Federação.</i>
§ 2º <i>A concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados; a sua revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.</i>

Especificamente quanto aos produtos da cesta básica, verifica-se que já existe disciplina normativa no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 224/2017, o qual autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular.

Nesse contexto, a proposição encontra respaldo no modelo constitucional de deliberação interestadual, devendo sua aplicação observar as normas, condições e limites estabelecidos no âmbito do CONFAZ, nos termos do art. 155, §2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal.

Com o objetivo de conferir maior adequação técnica à matéria, apresenta-se Substitutivo que explicita a vinculação do benefício fiscal às diretrizes fixadas pelo CONFAZ, atribui ao Poder Executivo a regulamentação e definição dos produtos abrangidos, e alinha a proposição à sistemática prevista na Lei Complementar nº 24/1975.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3492/2025

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025 passa a ter a seguinte redação:	
I - arroz;	“Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos.
II - feijão;	
III - farinha de mandioca e de trigo;	
IV - açúcar;	
V - café torrado e moído;	
VI - leite e seus derivados (inclusive leite em pó);	
VII - óleo vegetal comestível;	
VIII - manteiga e margarina;	
IX - pão comum;	
X - macarrão;	
XI - sal de cozinha; e	
XII - ovos;	
Art. 2º A isenção prevista no art. 1º aplica-se exclusivamente às operações internas realizadas por contribuintes estabelecidos no Estado de Pernambuco.	
Art. 3º O Poder Executivo poderá ampliar, reduzir ou revisar a lista de produtos constantes do art. 1º, mediante decreto, observadas as normas do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) e o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.	
Art. 4º O benefício fiscal de que trata esta Lei:	
I - não autoriza restituição ou compensação de valores de ICMS já recolhidos;	
II - não se aplica às operações interestaduais ou de importação;	
III - será regulamentado pela Secretaria da Fazenda do Estado, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.	
Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.	
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua regulamentação.”	

Dessa forma, nos termos regimentais, compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação analisar eventual renúncia de receita, bem como verificar a adequação da proposição às normas de responsabilidade fiscal e aos aspectos financeiros e orçamentários previstos no § 5º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco, conforme dispõe o art. 101, I, e parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

Por fim, cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo MoraesRelator(a) João Paulo Mário Ricardo		Sileno Guedes Cayo Albino
	Contrários	
Joaquim Lira		Wanderson Florêncio

Parecer Nº 008945/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3531/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GRÊMIO ESTUDANTIL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).**” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Faz-se necessário, contudo, a apresentação de Substitutivo, a fim de aprimorar a redação da Proposição.

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3531/2025

	Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025 passa a ter a seguinte redação:	
	“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil.
Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:	
Art. 354-K. Dia 4 de novembro: Dia Estadual do Grêmio Estudantil. (AC)	
Parágrafo único. Durante o Dia Estadual do Grêmio Estudantil, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada poderão promover palestras, debates, seminários e outros eventos comemorativos, com o objetivo de conscientizar e divulgar a importância do fortalecimento dos grêmios estudantis, assegurando a livre organização dos estudantes e o direito de constituir, de forma autônoma e democrática, as entidades estudantis secundaristas e suas representações.’ (AC)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”	

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo MoraesRelator(a) Joaquim Lira		João Paulo Mário Ricardo

Parecer Nº 008946/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3562/2025
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAR A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO GESTOR ESCOLAR. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II, E DO ART. 284, IV, DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo ESTADO.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Cumprir registrar que se faz necessária a apresentação de Substitutivo, com a finalidade de promover adequações de técnica legislativa ao texto da proposição original, em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado de Pernambuco.

Nesse sentido, procedeu-se à correção da numeração do dispositivo a ser acrescido à Lei nº 16.241/2017, a fim de manter a sequência lógica e evitar duplicidade normativa. Ademais, optou-se por suprimir a vinculação específica de órgão do Poder Executivo para a implementação das ações previstas, de modo a preservar a autonomia administrativa e a flexibilidade na execução de políticas públicas, evitando indevida rigidez na organização interna da Administração, razão pela qual se apresenta o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3562/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 354-L. Dia 12 de novembro: Dia Estadual do Gestor Escolar. (AC)

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se gestor escolar o profissional que exerce função de direção, vice-direção, coordenação pedagógica, supervisão e orientação educacional nas instituições de ensino da rede pública e privada do Estado. (AC)

§ 2º O Dia Estadual do Gestor Escolar tem por objetivos: (AC)

I - reconhecer e valorizar a relevância do trabalho dos gestores escolares para o desenvolvimento da educação no Estado; (AC)

II - promover a reflexão sobre o papel estratégico da gestão escolar na garantia da qualidade do ensino; (AC)

III - estimular o debate sobre políticas públicas de formação continuada e valorização dos profissionais da gestão educacional; (AC)

IV - sensibilizar a sociedade quanto à relevância da gestão participativa nas instituições de ensino. (AC)

§ 3º Para a consecução dos objetivos deste artigo, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada poderá promover ações, eventos, seminários, palestras e outras atividades de valorização e capacitação dos gestores escolares, em parceria com instituições de ensino superior, entidades representativas dos profissionais da educação e organizações da sociedade civil.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Diogo Moraes Joaquim Lira		João Paulo Mário RicardoRelator(a)

Parecer Nº 008947/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3700/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA CORONEL PM JORGE LUIZ DE MOURA, O BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE GOIANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar situado no município de Goiãna.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Destarte, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

João Paulo
Presidente

	Favoráveis		Favoráveis	
Coronel Alberto Feitosa	Relator(a)	Diogo Moraes		João Paulo
Joaquim Lira		Mário Ricardo	Diogo Moraes	Mário Ricardo
		Joaquim Lira		

Parecer Nº 008948/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3701/2026
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA SOLDADO BM MÁRIO ANTÔNIO GOMES DA SILVA, O BATALHÃO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR SITUADO NO MUNICÍPIO DE GOIANA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que visa denominar Soldado BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República; *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

"Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se que **o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição.

Não obstante as considerações acima, faz-se necessário promover correção quanto ao cargo do bombeiro falecido, passando a denominar CABO BM Mário Antônio Gomes da Silva, tendo em vista sua promoção *post mortem*, conforme Ofício nº 184/2026/CBMPE – Comando Geral, enviada à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Posta a questão nestes termos, sugere-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3701/2026

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026 passa a ter a seguinte redação:

"Denomina Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana.

Art. 1º Fica denominado Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Parecer Nº 008949/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3754/2026
AUTORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. WALDNEY CRISTOVÃO DA SILVA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Waldney Cristovão da Silva.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, bem como sua relevante atuação como comunicador popular e agente social, especialmente por meio da democratização da comunicação esportiva e da valorização das periferias. Sua trajetória pública, marcada pela superação, pela promoção do esporte comunitário e pela ocupação de espaços simbólicos por narrativas periféricas e por sujeitos historicamente invisibilizados nos espaços de representação, evidencia a dimensão social e antirracista de seu trabalho.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Diogo Moraes
Joaquim LiraRelator(a)

João Paulo
Mário Ricardo

Diogo Moraes
Joaquim Lira

João Paulo
Mário Ricardo

Parecer Nº 008950/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3757/2026
AUTORIA: DEPUTADO NINO DE ENOQUE

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, À SRA. DÉBORA MARIA DE OLIVEIRA VALENÇA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez devidamente comprovado o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, bem como sua relevante atuação pública como comunicadora, modelo e Miss Pernambuco 2024, com expressiva incidência na promoção da justiça racial, da representatividade e da valorização da diversidade estética e cultural. Sua trajetória, marcada pela ocupação qualificada de espaços de visibilidade, pelo enfrentamento ativo ao racismo e pela utilização consciente de sua imagem pública como instrumento pedagógico e de transformação social, evidencia a consistente dimensão social e antirracista de seu trabalho.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joaquim Lira

João PauloRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 008951/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3760/2026
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR MATUTO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE A MEDALHA ANTIRRACISTA MARTA ALMEIDA, CLASSE OURO, AO SR. JURANDIR ALVES DE LIMA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto, que concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

Igualmente, o art. 26-E da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Medalha Antirracista Marta Almeida receberá parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:

Art. 26-E. Os Projetos de Resolução, destinados à concessão da Medalha Antirracista Marta Almeida, de iniciativa Parlamentar, de Comissão Permanente ou Comissão Temporária, receberão pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, esta última quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 01 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão. [...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:
[...]

III - 1 (uma) Medalha Antirracista Marta Almeida.

Analisando a Justificativa acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, bem como sua relevante atuação como liderança religiosa, educador popular e referência comunitária, especialmente por meio da preservação das tradições de matriz africana e do enfrentamento ao racismo e à intolerância religiosa. Sua trajetória pública, marcada pela dedicação à valorização da ancestralidade afro-brasileira, pela consolidação de espaços de fé, memória e acolhimento, pela promoção de ações comunitárias voltadas à dignidade humana e aos direitos humanos, evidencia a dimensão social e antirracista de sua atuação.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Júnior Matuto.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Diogo Moraes
Joaquim Lira

João PauloRelator(a)
Mário Ricardo

Parecer Nº 008952/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3833/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO ATOR WAGNER MANIÇOBA DE MOURA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3833/2026.

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 3833/2026.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 3833/2026 passa a ter a seguinte redação:

“Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao ator Wagner Maniçoba de Moura.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joaquim Lira		João Paulo Mário Ricardo Relator(a)

Parecer Nº 008953/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3834/2026
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO EMPRESÁRIO CHAIM ZAHER. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por

período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joaquim Lira		João Paulo Relator(a) Mário Ricardo

Parecer Nº 008954/2026

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3844/2026
AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR CARLOS MAGNO DE MEDEIROS MORAIS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os **projetos de resolução, de iniciativa de Deputado**, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - **concessão de títulos honoríficos** e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à **concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano** deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

(...)

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até:

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e

[...]

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o atendimento às exigências elencadas pela novíça Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023. Cumpre ressaltar que, apesar da ausência do requisito disposto no inciso I do art. 7º da referida resolução, qual seja, ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, a não exigência do requisito foi autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros deste Colegiado.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 24 de Março de 2026		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Diogo Moraes Joaquim Lira		João Paulo Relator(a) Mário Ricardo

PARECER Nº 008955/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 504/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Pastor Cleiton Collins

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, que passa a alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa para disciplinar o estímulo à criação de centros de cuidado diurnos. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

A proposição original dispunha sobre a criação do "Centro Dia", um programa de atenção integral voltado às pessoas idosas com grau de dependência ou semidependência que necessitassem de cuidados médico-sociais e não pudessem ser atendidas em seus domicílios. O texto determinava que tais centros prestariam atendimentos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer.

Em sua justificativa, o autor inicial argumentou que a medida visava proporcionar atendimento às necessidades básicas dos idosos, reforçando sua segurança, autonomia, bem-estar e socialização, promovendo a integração comunitária.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, contudo, identificou-se óbice de natureza constitucional no texto original. A instituição efetiva de programas e centros de atendimento demanda providências administrativas e organizacionais de competência privativa do Poder Executivo, o que configuraria violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Para sanar o vício de inconstitucionalidade e preservar a intenção da matéria, essa Comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2026 agora em análise. A partir do texto proposto pelo substitutivo, o projeto passa a alterar a Lei nº 12.109/2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, acrescentando um parágrafo único ao seu artigo 11.

Com a mudança, o texto passa a determinar que nos Centros de Cuidados Diurnos, já previstos no inciso XIII do referido artigo, deverão ser prestados atendimentos nas áreas de assistência social, saúde, fisioterapia, psicologia, atividades ocupacionais e lazer, qualificando as diretrizes da política pública já existente.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme explicitado no relatório, constata-se que o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, inserindo parâmetros qualitativos em uma legislação já em vigor. O inciso XIII do art. 11 da Lei nº 12.109/2001 já prevê o estímulo à criação de Unidades de Cuidados Diurnos. Logo, a proposição em análise atua no campo da normatização e do aperfeiçoamento das balizas de atendimento.

Dessa forma, não há que se falar em aumento de despesas públicas correntes de caráter obrigatório, visto que o texto não impõe a construção de equipamentos públicos ou a contratação de pessoal, mas, sim, qualifica os serviços na hipótese de sua estruturação pelo órgão competente.

Sob a ótica orçamentária e financeira, portanto, constata-se a ausência de qualquer impacto relevante. Isto posto, afasta-se a incidência dos rigores previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornando-se dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração do ordenador de despesas.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Rodrigo Farias		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008956/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 550/2023 E 875/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei nº 550/2023: Deputado Joãozinho Tenório

Autoria do Projeto de Lei nº 875/2023: Deputado Luciano Duque

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 550/2023 e 875/2023, que passam a instituir a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Cardiopatia Congênita no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 550/2023 e nº 875/2023, de autoria dos Deputados Joãozinho Tenório e Luciano Duque, respectivamente.

Os projetos originais visavam instituir marcos legais para a proteção de pacientes com malformações cardíacas. O Projeto de Lei Ordinária nº 550/2023 buscava criar o Estatuto da Pessoa com Cardiopatia Congênita, prevendo uma série de garantias e apoios especiais para inclusão e acessibilidade. Por seu turno, o Projeto de Lei Ordinária nº 875/2023 pretendia estabelecer as Diretrizes Estaduais para Atenção Integral às Cardiopatias Congênicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), disciplinando o atendimento desde o diagnóstico fetal até o acompanhamento contínuo da doença.

As justificativas de ambas as proposições apontaram a necessidade de se conferir dignidade humana, proteção à vida e acesso tempestivo à saúde para essa parcela da população. Considerando a alta incidência das cardiopatias congênicas, que consistem na malformação congênita mais comum e configuram importante causa de mortalidade neonatal e infantil, os autores originais defenderam a necessidade de se padronizar e otimizar o diagnóstico precoce, diminuindo assim o tempo e os custos das internações e conferindo mais efetividade aos tratamentos e intervenções cirúrgicas necessárias.

Diante da nítida similitude temática, as matérias foram aglutinadas para tramitação conjunta. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026 com o fito de trazer um novo texto único para a matéria.

Dessa forma, o substitutivo apresentado institui a "Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Cardiopatia Congênita", fixando princípios (como inclusão, não discriminação e atendimento humanizado) e diretrizes gerais (estímulo ao diagnóstico precoce e promoção de acesso a medicamentos), mantendo as normas de prioridade em atendimento sem interferir indevidamente na discricionariedade administrativa do Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme explicado no relatório, a propositura em análise institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Cardiopatia Congênita, traçando contornos programáticos e norteadores para as ações do poder público voltadas à promoção da saúde, suporte familiar, diagnóstico precoce e tratamento contínuo dos pacientes portadores dessa condição no Estado de Pernambuco, consolidando direitos compatíveis com o ordenamento jurídico já estabelecido.

No que tange aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que o texto em apreço não gera impacto direto aos cofres públicos. Isso se deve ao fato de que a norma consolida diretrizes e linhas de ação de caráter eminentemente programático, dependendo da regulamentação do Poder Executivo para a sua plena eficácia operacional, conforme dispõe expressamente o artigo 8º do texto proposto pelo substitutivo.

Dessa forma, o projeto preserva a margem de discricionariedade da Administração Pública estadual quanto ao prazo, modo de execução e forma de alocação de recursos financeiros disponíveis para efetivar e operacionalizar a referida política pública de forma faseada e sustentável.

Desse modo, por configurar um escopo normativo que não cria, isoladamente, obrigações que impliquem aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, afasta-se a incidência dos rigores estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Além disso, não há qualquer espécie de renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário ou isenções de qualquer natureza.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 550/2023 e nº 875/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 550/2023, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório, e nº 875/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Rodrigo Farias		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008957/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 903/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Rosa Amorim

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, a fim de modificar a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, para incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de iniciativa da Deputada Rosa Amorim.

O projeto original visava alterar a Lei nº 13.462/2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, incluindo requisito para contratação preferencial de mão-de-obra egressa dos cursos de qualificação profissional oferecidos pelo Governo do Estado ou de programas destinados a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e à população LGBTQIAP+ com dificuldades de inserção no mercado de trabalho.

Na justificativa apresentada, a autora relata a realidade de desemprego e insegurança alimentar enfrentada por essa comunidade, ressaltando que a empregabilidade é essencial para superar a marginalidade e afirmar a cidadania desse grupo vulnerável.

No decorrer da tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do texto por meio do Substitutivo nº 1/2026, consolidado no Parecer nº 8821/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 18 de março de 2026. A alteração teve por objetivo sanar vícios de técnica legislativa e ampliar a harmonia da norma com o ordenamento jurídico. Entre as principais modificações, destacam-se:

- Sugestão de nova redação ao art. 1º da Lei nº 13.462/2008, conferindo maior clareza e precisão aos termos jurídicos empregados;

- A nova redação acrescenta os incisos I a III ao dispositivo, passando a discriminar os grupos beneficiários, incluindo a população LGBTQIAP+ e mantendo a previsão relativa às mulheres vítimas de violência doméstica e aos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão;

- Inclui, no § 1º do art. 1º, a população LGBTQIAP+ como grupo prioritário, mantendo a exigência de que os editais de licitação indiquem, de forma detalhada, o quantitativo de vagas destinadas a esses beneficiários, bem como aos demais já previstos;

- As demais alterações consistem em ajustes redacionais, com o objetivo de adequar a proposição ao conteúdo da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem amparada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, a proposta substitutiva aprimora o projeto original ao integrar a nova prioridade de contratação ao regime jurídico já aplicável aos serviços terceirizados no âmbito da administração estadual.

No que se refere ao mérito financeiro, observa-se que o Substitutivo nº 1/2026 é compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente no Estado de Pernambuco. A medida não institui novos serviços nem amplia a estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer critérios qualitativos para a seleção de mão de obra em contratos de terceirização já dotados de previsão orçamentária.

Quanto ao impacto orçamentário, a proposição não acarreta custos adicionais ao erário. A previsão de preferência na contratação de profissionais não altera o valor global dos contratos de prestação de serviços, uma vez que a remuneração das empresas contratadas

permanece vinculada aos termos estabelecidos no processo licitatório, independentemente do perfil do trabalhador alocado.

Sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei Federal nº 4.320/1964, a proposta revela-se regular. Por não implicar a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração de adequação à Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com a legislação vigente.

Dessa forma, não se identificam óbices à aprovação da matéria sob o ponto de vista financeiro ou tributário, considerando que a iniciativa não gera aumento de despesa nem renúncia de receita, ao mesmo tempo em que contribui para a promoção da inclusão social e a ampliação de oportunidades no mercado formal para grupos em situação de vulnerabilidade.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Cayo Albino Rodrigo FariasRelator(a)		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008958/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 932/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Luciano Duque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, que passa a assegurar, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

O Projeto de Lei original propunha a instituição do acesso ao prontuário médico por meios eletrônicos nas redes pública e privada de saúde de Pernambuco. A propositura estabelecia regras específicas para o acesso, como o uso de CPF ou número do SUS mediante cadastro de senha para a rede pública e conveniada, bem como o envio por e-mail ou sistema próprio para a rede privada não conveniada.

O texto original também dispunha sobre a necessidade de autorização prévia do paciente, a conformidade da digitalização com a Lei Federal nº 13.787/2018, a restrição de alimentação do sistema exclusivamente por profissionais de saúde e a proibição de divulgação de informações a terceiros, em respeito à Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

A justificativa do autor do projeto fundamentava-se na necessidade de proporcionar maior comodidade, agilidade e praticidade aos pacientes, permitindo que acessassem seus históricos, laudos e exames remotamente, superando o modelo obsoleto dos prontuários em papel. Ademais, destacava a intenção de alinhar o Estado de Pernambuco à obrigatoriedade já prevista na legislação federal quanto à digitalização de informações de saúde.

Durante a tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 01/2026 com o objetivo de aperfeiçoar a proposição e adequá-la às prescrições da Lei Complementar nº 171/2011. A Comissão optou pela mudança de nomenclatura de "prontuário médico" para "prontuário do paciente", termo mais abrangente e alinhado à legislação federal. Além disso, a comissão julgou inadequado fixar as formas e tecnologias específicas de acesso no texto da lei estadual, delegando essa regulamentação técnica ao Poder Executivo e às unidades privadas, desde que garantida a segurança.

Considerando as modificações promovidas pelo substitutivo, o projeto consolidado assegura o acesso eletrônico ao prontuário, condicionando sua aplicação às diretrizes da legislação federal e dos conselhos de classe. O novo texto reforça a exigência de sistemas que garantam sigilo, autenticidade e integridade, exigindo que a inserção de dados seja feita mediante certificado digital padrão ICP-Brasil ou equivalente.

Por fim, o texto substitutivo estabeleceu um regime de sanções progressivas para o descumprimento por pessoas jurídicas de direito privado (advertência e multas de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, atualizáveis pelo IPCA), responsabilidade administrativa para dirigentes públicos, e fixou o prazo de 180 dias para a entrada em vigor da lei.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme já relatado, a proposta em análise visa garantir que os pacientes do sistema de saúde do Estado de Pernambuco, tanto na rede pública quanto na privada, tenham acesso eletrônico aos seus próprios prontuários, resguardando o sigilo, a segurança dos dados mediante certificação digital e adequando as normativas estaduais aos ditames legais federais sobre a proteção de dados e digitalização de registros de saúde.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, cumpre destacar que a medida não cria novas despesas diretas para o Estado de Pernambuco de forma autônoma. A proposição só terá eficácia plena e aplicabilidade após a devida regulamentação e implementação a cargo do Poder Executivo, que definirá o detalhamento técnico necessário para a operacionalização dos sistemas no âmbito da rede pública.

Observa-se, portanto, que a matéria tem caráter preponderantemente regulatório e organizativo, alinhando-se a obrigações já dispostas na legislação federal de regência. Isto posto, conclui-se pela inaplicabilidade dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), dispensando-se a apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou da declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Salienta-se, ademais, que não há qualquer espécie de renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário ou isenções de qualquer natureza.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis		Junior MatutoRelator(a)
Cayo Albino Rodrigo Farias		Dani Portela

Parecer Nº 008959/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1000/2023, Nº 1236/2023, Nº 2415/2024, Nº 2701/2025 E Nº 3346/2025

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 1000/2023: Deputado João Paulo Costa
Autoria do Projeto de Lei nº 1236/2023: Deputado Abimael Santos
Autoria do Projeto de Lei nº 2415/2024: Deputado Pastor Junior Tercio
Autoria do Projeto de Lei nº 2701/2025: Deputado Álvaro Porto
Autoria do Projeto de Lei nº 3346/2025: Deputado João de Nadeji
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, com a finalidade de instituir a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa; nº 1236/2023, de iniciativa do Deputado Abimael Santos; nº 2415/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio; nº 2701/2025, de iniciativa do Deputado Álvaro Porto; e nº 3346/2025, de autoria do Deputado João de Nadeji.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1000/2023 propõe a criação de uma Central de Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (Libras) para pessoas surdas, bem como de guias-intérpretes para pessoas surdocegas, com o objetivo de assegurar atendimento adequado no Estado de Pernambuco.

Por sua vez, o PLO nº 1236/2023 institui o Programa Permanente de Capacitação em Língua Brasileira de Sinais (Libras), voltado à oferta de cursos destinados, especialmente, a familiares de pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Já o PLO nº 2415/2024 estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de interpretação em Libras, sem custo adicional, em todos os cursos *on-line* fornecidos ou subsidiados pelo Estado de Pernambuco.

Na sequência, o PLO nº 2701/2025 determina a oferta de atendimento por meio de videochamada com intérprete de Libras para consumidores surdos ou com deficiência auditiva, abrangendo serviços públicos e privados.

Por fim, o PLO nº 3346/2025 propõe a instituição de uma Política Estadual de promoção da Língua Brasileira de Sinais, com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência auditiva o direito à comunicação, à informação, à educação e à participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Ressalte-se que, durante o exame prévio, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1/2026, nos termos do Parecer nº 8825/2026, publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18 de março de 2026. Nesse contexto, destacam-se os seguintes pontos:

- Tramitação conjunta dos projetos, em razão da similitude de seus objetos, nos termos do parágrafo único do art. 264 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, assegurando maior uniformidade à produção normativa estadual;

- Supressão de vícios de inconstitucionalidade, especialmente aqueles relacionados à criação de novas atribuições para órgãos e secretarias do Poder Executivo estadual, em conformidade com o art. 19, § 1º, inciso VI, da Constituição do Estado de Pernambuco;

Revisão e adequação da redação aos parâmetros técnicos previstos nos arts. 3º a 13 da Lei Complementar nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação avaliar a conformidade financeira e orçamentária da medida, nos termos dos artigos 97 e 101 do Regimento Interno.

O Substitutivo nº 1/2026 em debate promove uma consolidação estrutural: enquanto os projetos originais focavam em ações isoladas (como centrais específicas ou cursos pontuais), o novo texto estabelece uma política estadual robusta e transversal, incorporando as garantias de acessibilidade comunicacional, formação de intérpretes e atendimento especializado de forma integrada.

No que tange à avaliação do mérito da matéria, verifica-se que a proposição mantém consonância com a Lei Orçamentária Anual vigente. A medida não acarreta remanejamentos nem altera os montantes globais previstos para as unidades orçamentárias, uma vez que as diretrizes estabelecidas se relacionam a programas de inclusão e direitos humanos já contemplados no planejamento governamental.

A ausência de impacto financeiro decorre do fato de o Substitutivo instituir princípios, diretrizes e linhas de ação a serem implementados de forma gradual. Além disso, o texto atribui ao Poder Executivo estadual a regulamentação dos aspectos necessários à sua execução, de modo que a política pública será implementada conforme critérios de oportunidade e conveniência, permitindo a utilização da estrutura administrativa e orçamentária já existente, sem necessidade de criação de novos centros de custo.

Ademais, ao incentivar a capacitação de profissionais, a integração de políticas públicas e a adoção de medidas de conscientização, a proposição contribui para o aprimoramento da atuação estatal e o fortalecimento de políticas inclusivas. A previsão de sanções para o descumprimento das normas por parte de empresas privadas reforça a efetividade da medida e promove o alinhamento das práticas institucionais às diretrizes de inclusão social.

Sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei Federal nº 4.320/1964, a iniciativa mostra-se regular, pois não cria despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco implica expansão de gastos que exija estimativa de impacto nos termos dos arts. 16 e 17 da LRF. A matéria limita-se a estabelecer diretrizes para a futura política sob o prisma da acessibilidade, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, não se evidencia a necessidade de apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação orçamentária, uma vez que as obrigações previstas são compatíveis com as atribuições já existentes na estrutura administrativa estadual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela observa os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1000/2023, nº 1236/2023, nº 2415/2024, nº 2701/2025 e nº 3346/2025, de autoria, respectivamente, dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, Pastor Júnior Tércio, Álvaro Porto e João de Nadeji.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente		
Favoráveis		
Cayo AlbinoRelator(a) Rodrigo Farias		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008960/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1180/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Henrique Queiroz Filho

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, que passa a buscar estabelecer diretrizes para a promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas nos Municípios do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

O projeto original tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de banheiros químicos removíveis e com lavatórios, assim como a disponibilização de álcool em gel, em locais onde funcionarem as feiras livres no estado de Pernambuco.

Na justificativa encaminhada, o autor do projeto destaca que a iniciativa busca criar um ambiente seguro e saudável tanto para os feirantes como para o público frequentador das feiras livres.

Quando de sua apreciação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aprovou o Substitutivo nº 1/2026, a fim de reconfigurar seu conteúdo no sentido de recomendar aos municípios pernambucanos a adoção de boas práticas de higiene, acessibilidade e segurança sanitária nas feiras livres realizadas em seus territórios.

A ideia é conferir à norma caráter orientador, evitando, dessa maneira, questionamentos a respeito da autonomia dos entes locais e do pacto federativo, já que se trata de uma matéria de competência municipal.

Nessa linha, conforme a redação consolidada pelo substitutivo, são estabelecidas diretrizes gerais voltadas à promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas em vias públicas no âmbito dos municípios do Estado de Pernambuco (art. 1º).

O artigo 2º elenca as diretrizes recomendadas aos municípios, tais como a instalação de banheiros químicos removíveis com lavatórios em quantidade proporcional ao porte da feira, a disponibilização de álcool em gel para higienização das mãos e a adoção de medidas de orientação quanto às boas práticas de higiene.

De acordo com o artigo 3º, a implementação das diretrizes previstas observará a autonomia dos municípios e deverá considerar suas capacidades orçamentárias, estruturais e sanitárias.

Por fim, o artigo 4º dispõe que o Poder Executivo Estadual poderá prestar apoio técnico aos municípios interessados, inclusive mediante celebração de convênios e parcerias institucionais, para promover o cumprimento das diretrizes previstas na futura norma.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

No que concerne ao mérito desta Comissão, é importante destacar que a proposição em análise não resulta em incremento de despesas públicas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto se limita a delinear diretrizes gerais, de caráter orientador, no sentido de recomendar aos municípios a adoção de boas práticas de higiene, acessibilidade e segurança sanitária nas feiras livres realizadas em seus territórios, sem implicar na obrigação de novos gastos.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, tal como apresentada, uma vez que ela não contraria a legislação financeira vigente. Também não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Rodrigo FariasRelator(a)	Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008961/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2023

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, que pretende alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

A proposição original buscava inserir, na Lei nº 14.789/2012, o Programa “Capacitar e Reciclar para Incluir”, com a finalidade de instituir a formação continuada de servidores públicos estaduais para o atendimento adequado às pessoas com deficiência, detalhando objetivos, diretrizes e conteúdos programáticos.

Na justificativa apresentada, o autor inicial ressalta a relevância da proposta para consolidar práticas de inclusão e acessibilidade no atendimento prestado pelo Estado, com o propósito de superar barreiras atitudinais no âmbito do serviço público.

No decorrer da tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do texto por meio do Substitutivo nº 1/2026, consolidado no Parecer nº 8681/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 4 de março de 2026. A alteração teve por objetivo sanar vícios de inconstitucionalidade formal, convertendo a criação de um programa obrigatório em diretriz programática compatível com a ordem constitucional. Entre as principais modificações, destacam-se:

- Alteração da técnica legislativa, substituindo a instituição de programa específico pela inclusão de diretriz na Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de evitar afronta às competências privativas do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 19, § 1º, da Constituição Estadual, com a supressão de dispositivos considerados inconstitucionais;

- Modificação da redação sugerida à alínea “c” do inciso I do art. 14 da Lei nº 14.789/2012, para estabelecer como linha de ação a promoção de ações de capacitação continuada de servidores públicos estaduais voltadas ao atendimento adequado, inclusive e humanizado às pessoas com deficiência;

- Previsão de atuação em regime de colaboração com os Municípios, respeitada a autonomia municipal;

- Supressão de ingerência na organização administrativa e no regime jurídico dos servidores, preservando-se o mérito social da proposição e permitindo sua tramitação sob o prisma da constitucionalidade formal.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas que envolvam matéria tributária ou financeira, conforme os artigos 97 e 101 desse Regimento.

Em síntese, a proposta substitutiva altera a redação original para estabelecer a capacitação continuada como diretriz da política estadual já existente. Diferentemente do projeto inicial, que instituiu programa específico com potencial geração de novas despesas, o Substitutivo limita-se a orientar a atuação administrativa no âmbito do arcabouço normativo vigente.

No que se refere à análise do mérito fiscal, verifica-se que o texto substitutivo não cria, amplia ou modifica programas que imponham, de forma obrigatória, novos aportes financeiros. A promoção de ações de capacitação poderá ser implementada mediante o aproveitamento da estrutura administrativa e orçamentária já disponível nos órgãos estaduais, conforme critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Ademais, o art. 17 da Lei nº 14.789/2012, já atribui ao Poder Executivo a competência para regulamentar a matéria, o que reforça o caráter programático da iniciativa.

Assim sendo, conclui-se que a proposição, na forma do substitutivo, não implica aumento de despesa pública para o Governo do Estado de Pernambuco, mantendo-se em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Por essa razão, revela-se dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de iniciativa do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Rodrigo Farias	Junior MatutoRelator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008962/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1574/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Jeferson Timóteo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de violência sexual nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1574/2024, de iniciativa do Deputado Jeferson Timóteo.

O projeto original visava tornar obrigatória a realização de exames clínicos, laboratoriais e de imagem em vítimas de violência sexual nos hospitais de referência do Sistema Único de Saúde (SUS) em Pernambuco. Na justificativa, o autor destacou que a medida é essencial para assegurar o amparo humanitário, a coleta de evidências forenses e o tratamento adequado dos danos físicos e psicológicos decorrentes do trauma.

No decorrer da tramitação, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça promoveu a reformulação integral do texto por meio do Substitutivo nº 1/2026, consolidado no Parecer nº 8833/2026, publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo de Pernambuco em 18 de março de 2026. A alteração teve por objetivo aperfeiçoar a técnica legislativa, adequar a terminologia ao ordenamento jurídico federal e garantir a eficácia da norma no âmbito estadual. Entre as principais modificações, destacam-se:

- Substituição do termo “abuso sexual” por “violência sexual”, conferindo maior abrangência jurídica, em consonância com a Lei Federal nº 12.845/2013;

- Previsão de que os exames sejam realizados, prioritariamente, nos hospitais de referência localizados na região de domicílio da vítima;

- Determinação de que, na ausência de unidade de referência, o atendimento seja assegurado pela rede de urgência e emergência do Estado, ampliando o acesso à assistência;

- Inclusão da obrigação de notificação imediata às autoridades competentes nos casos envolvendo crianças e adolescentes;

- Supressão do prazo fixo de 60 dias para regulamentação, atribuindo ao Poder Executivo a competência para disciplinar os aspectos necessários à execução da lei;

- Adequação da redação aos parâmetros da Lei Complementar nº 171/2011, que rege a elaboração, alteração e consolidação das leis estaduais.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a medida legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre propostas legislativas que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 101 regimentais.

Em síntese, o substitutivo em apreço aprimora o projeto original ao definir fluxos assistenciais claros, vinculando o atendimento à região de domicílio da vítima ou à rede de urgência já existente. Essa organização técnica evita lacunas no atendimento e assegura o cumprimento da obrigação legal no âmbito da estrutura já operacionalizada pelo SUS em Pernambuco.

No que se refere à avaliação do mérito, observa-se que o Substitutivo nº 1/2026 é compatível com a Lei Orçamentária Anual vigente. A medida não cria novos serviços de saúde, limitando-se a regulamentar a prioridade e a obrigatoriedade de exames em unidades já integrantes da rede estadual, as quais dispõem de dotação orçamentária própria para assistência médica e laboratorial.

Ademais, a proposição não acarreta custos adicionais ao erário. A realização de exames e o apoio psicológico já se encontram previstos nos protocolos do SUS para vítimas de violência, de modo que a norma apenas reforça sua obrigatoriedade e organiza o encaminhamento regional, sem alterar a estrutura de custos das unidades de saúde.

Sob a ótica da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da Lei Federal nº 4.320/1964, a proposta revela-se regular, uma vez que não implica aumento de despesas que demandem novos aportes. Assim, dispensa-se a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e de declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos da legislação vigente.

Diante do exposto, não se identificam óbices à aprovação da matéria sob o ponto de vista financeiro, orçamentário e tributário, considerando que a iniciativa otimiza o uso da rede pública de saúde para a proteção de direitos fundamentais, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

Portanto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo AlbinoRelator(a)
Rodrigo Farias

Junior Matuto
Dani Portela

Parecer Nº 008963/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1833/2024

Origem das Proposições: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Luciano Duque

Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, para alterar a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, aprovado pela Comissão de Administração Pública, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de iniciativa do Deputado Luciano Duque.

O projeto original tinha como objetivo instituir o Programa Estadual de Doação de Kit Maternidade Solidária para mães em situação de vulnerabilidade social no Estado de Pernambuco, prevendo a distribuição gratuita de kits compostos por itens essenciais para o cuidado com o recém-nascido e a mãe.

Durante sua tramitação, a Comissão de Administração Pública promoveu uma reformulação integral do texto original por meio do Substitutivo nº 2/2025. Entre as alterações mais relevantes, destacam-se:

- A realização de ajustes redacionais, com o objetivo de aprimorar a técnica legislativa, em conformidade com os parâmetros estabelecidos nos arts. 4º a 13 da Lei Complementar nº 171, de 29 de junho de 2011, visando conferir maior clareza à proposição, mediante a definição precisa de um enxoval básico do recém-nascido, composto exclusivamente por itens essenciais ao bebê, bem como a previsão facultativa de um kit complementar para puérperas, a ser fornecido mediante avaliação das profissionais de saúde;
- A incorporação de modificações oriundas do Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que identificou que a Lei nº 13.959/2009, que instituiu o Programa Mãe Coruja Pernambucana, já prevê a entrega de um enxoval básico para recém-nascidos. Dessa forma, o referido Substitutivo promove a alteração da mencionada lei, com o objetivo de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico a ser doado.

2. Parecer do Relator

A propositura vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, consoante os artigos 97 e 100 regimentais.

Em síntese, a proposta substitutiva acrescenta nova redação no que se refere aos itens maternos, estabelecendo que a entrega de produtos destinados às puérperas, como absorventes para seios e protetores de mamilo, será realizada mediante avaliação dos profissionais de saúde durante o acompanhamento pós-parto, de acordo com as necessidades individuais identificadas. Ademais, a proposição exclui, do *kit* de enxoval básico, itens como álcool em gel e xampu.

No que concerne à avaliação do mérito, destaca-se que o Substitutivo nº 1/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, recebeu parecer favorável deste colegiado quando de sua apreciação. Tal posicionamento encontra-se registrado no Parecer nº 7660/2025, publicado em 15 de outubro de 2025, cujos fundamentos permanecem plenamente válidos e aplicáveis à presente análise.

Nessa linha, verifica-se que este segundo substitutivo apenas detalha os componentes do enxoval básico já previsto na legislação que institui o Programa Mãe Coruja Pernambucana, sem criar, ampliar ou modificar programas ou ações governamentais existentes.

Assim, entende-se que as disposições propostas podem ser implementadas com base no aproveitamento da estrutura administrativa e orçamentária já existente, utilizando-se os recursos humanos, materiais, financeiros e logísticos disponíveis no âmbito estadual, segundo critérios de conveniência e oportunidade, sem a necessidade de novos aportes.

Dessa forma, conclui-se que a proposição não acarreta aumento de despesa pública para o Governo do Estado de Pernambuco, mantendo-se em conformidade com os arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual se mostra dispensável a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa acerca da adequação orçamentária e financeira da medida à Lei Orçamentária Anual e de sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Diante dos argumentos expendidos, não enxergo óbices para a aprovação da proposição, uma vez que ela não contraria os preceitos da legislação orçamentária, financeira e tributária.

Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a inexistência de conflitos com a legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2025, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Mário RicardoRelator(a)
Diogo Moraes

Junior Matuto
Rodrigo Farias
Dani Portela

Parecer Nº 008964/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1901/2024 E 1933/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei nº 1901/2024: Deputado Gilmar Junior

Autoria do Projeto de Lei nº 1933/2024: Deputado Luciano Duque

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e 1933/2024, que passam a alterar a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024 e nº 1933/2024, de autoria dos Deputados Gilmar Junior e Luciano Duque, respectivamente.

Os projetos originais possuíam escopos semelhantes e complementares. O Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024 buscava alterar a Lei nº 16.043/2017 para incluir a disponibilização de conteúdos teóricos sobre terapias comportamentais (como ABA, ESDM, equoterapia, etc.) voltadas a pessoas neurodivergentes. Por sua vez, o Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2024 buscava alterar a mesma norma legal para incluir a capacitação técnica e prática dos profissionais de Educação Física na aplicação dessas terapias focadas no Transtorno do Espectro Autista (TEA).

As justificativas de ambas as proposições se fundamentam na premissa de que a Educação Física é um componente obrigatório do currículo escolar. Sendo assim, os profissionais da área, que já possuem amplo conhecimento sobre motricidade, são agentes acessíveis e estratégicos para a aplicação de intervenções terapêuticas. As medidas visam promover a inclusão, o desenvolvimento pleno e a melhoria da qualidade de vida dos estudantes neurodivergentes e de suas famílias no Estado de Pernambuco.

Diante da nítida similitude temática, as matérias foram aglutinadas para tramitação conjunta. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026 com o objetivo de consolidar as duas proposições em um único diploma normativo para estabelecer a diretriz legal de que os professores de educação física da rede de ensino sejam capacitados para a aplicação de terapias do comportamento reconhecidamente eficazes no auxílio ao tratamento de pessoas neurodivergentes.

Cabe dizer que o substitutivo suprimiu a listagem nominal e exaustiva das modalidades terapêuticas. A comissão justificou que a definição de tais abordagens constitui matéria de natureza técnico-científica, devendo ser avaliada por profissionais habilitados e órgãos de saúde, o que garante maior flexibilidade à lei diante da constante evolução das práticas clínicas. Por fim, o substitutivo inovou ao propor, também, a alteração da Lei nº 15.487/2015, garantindo expressamente ao aluno com TEA o direito ao acesso a programas de educação física adaptados à sua condição de saúde.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme explicado no relatório, o substitutivo em análise promove alterações nas Leis nº 15.487/2015 e nº 16.043/2017, com o fito de aprimorar as diretrizes normativas de inclusão escolar de alunos neurodivergentes, inserindo a temática das terapias comportamentais na formação continuada dos docentes de educação física e assegurando expressamente o direito a atividades esportivas adaptadas.

Cabe apontar que o Poder Público já possui o dever institucional e contínuo de promover a qualificação e a formação continuada de seu corpo docente. Dessa forma, a medida proposta traduz-se em uma readequação qualitativa do conteúdo programático das capacitações ordinárias da rede de ensino. Trata-se da otimização da estrutura pedagógica já existente, sem a imposição de contratação de novos servidores, criação de cargos ou instituição de gratificações.

Sob a ótica financeira e orçamentária, portanto, ao configurar mera reorientação temática de uma política pública contínua e já devidamente custeada pelo orçamento estadual vigente, entende-se que a proposição não gera despesas novas ou obrigatórias de caráter continuado. Afasta-se, assim, a incidência dos rigores previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), não sendo exigível a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a tramitação e aprovação da presente matéria. Além disso, não há qualquer espécie de renúncia de receitas, já que o projeto não trata de benefício tributário ou isenções de qualquer natureza.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1901/2024 e 1933/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 1901/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, e nº 1933/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo Albino
Rodrigo FariasRelator(a)

Junior Matuto
Dani Portela

Parecer Nº 008965/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 04/2026, aprovado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original buscava instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação já analisou o mérito financeiro da matéria e manifestou-se favorável em outras três oportunidades ao longo da tramitação processual, quais sejam:

- **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:** Parecer CFOT nº 5468/2025;
- **Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:** Parecer CFOT nº 6201/2025; e
- **Substitutivo nº 03/2025 da Comissão de Administração Pública:** Parecer CFOT nº 7549/2025.

Visando ampliar o alcance social da iniciativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social apresentou o Substitutivo nº 04/2026, agora em análise. A principal alteração em relação ao último texto aprovado por esta Comissão reside na mudança de escopo da norma: enquanto o Substitutivo nº 03/2025 limitava-se a estabelecer "diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas", o Substitutivo nº 04/2026 avança para instituir formalmente a "Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 04/2026 institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch no Estado de Pernambuco, mas mantém a lógica dos substitutivos anteriores de definição de diretrizes e objetivos de caráter eminentemente programático, com eficácia material após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário, nem em renúncia de receitas, já que o projeto não trata de tipo algum de benefício ou isenção tributária específica.

Com isso, fica afastada a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que o substitutivo, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa pública.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, oriundo da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Mário Ricardo Diogo Moraes	Junior Matuto Rodrigo Farias Relator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008966/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 04/2026, aprovado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original buscava instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação já analisou o mérito financeiro da matéria e manifestou-se favorável em outras três oportunidades ao longo da tramitação processual, quais sejam:

- **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:** Parecer CFOT nº 5469/2025;
- **Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:** Parecer CFOT nº 6202/2025; e
- **Substitutivo nº 03/2025 da Comissão de Administração Pública:** Parecer CFOT nº 7550/2025.

Visando ampliar o alcance social da iniciativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social apresentou o Substitutivo nº 04/2026, agora em análise. A principal alteração em relação ao último texto aprovado por esta Comissão reside na mudança de escopo da norma: enquanto o Substitutivo nº 03/2025 limitava-se a estabelecer "diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas", o Substitutivo nº 04/2026 avança para instituir formalmente a "Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 04/2026 institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica no Estado de Pernambuco, mas mantém a lógica dos substitutivos anteriores de definição de diretrizes e objetivos de caráter eminentemente programático, com eficácia material após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário, nem em renúncia de receitas, já que o projeto não trata de tipo algum de benefício ou isenção tributária específica.

Com isso, fica afastada a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que o substitutivo, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa pública.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, oriundo da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a) Mário Ricardo Diogo Moraes	Junior Matuto Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008967/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado João Paulo Costa
Autoria do substitutivo: Comissão de Saúde e Assistência Social

Parecer ao Substitutivo nº 04/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 04/2026, aprovado pela Comissão de Saúde e Assistência Social, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O projeto original buscava instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado e apoio multidisciplinar.

Esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação já analisou o mérito financeiro da matéria e manifestou-se favorável em outras três oportunidades ao longo da tramitação processual, quais sejam:

- **Substitutivo nº 01/2025 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça:** Parecer CFOT nº 5471/2025;
- **Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:** Parecer CFOT nº 6204/2025; e
- **Substitutivo nº 03/2025 da Comissão de Administração Pública:** Parecer CFOT nº 7551/2025.

Visando ampliar o alcance social da iniciativa, a Comissão de Saúde e Assistência Social apresentou o Substitutivo nº 04/2026, agora em análise. A principal alteração em relação ao último texto aprovado por esta Comissão reside na mudança de escopo da norma: enquanto o Substitutivo nº 03/2025 limitava-se a estabelecer "diretrizes para a formulação e execução de políticas públicas", o Substitutivo nº 04/2026 avança para instituir formalmente a "Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan".

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O Substitutivo nº 04/2026 institui formalmente a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan no Estado de Pernambuco, mas mantém a lógica dos substitutivos anteriores de definição de diretrizes e objetivos de caráter eminentemente programático, com eficácia material após a regulamentação pelo Poder Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em aumento imediato e direto de despesas para o erário, nem em renúncia de receitas, já que o projeto não trata de tipo algum de benefício ou isenção tributária específica.

Com isso, fica afastada a incidência dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que o substitutivo, por sua natureza autorizativa e programática, não consubstancia a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete, por si só, aumento de despesa pública.

Dessa forma, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposição substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 04/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 04/2026, oriundo da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho Presidente	
Favoráveis	
Cayo Albino Mário Ricardo Diogo Moraes	Junior Matuto Relator(a) Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008968/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2186/2024
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, que visa a alterar a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, apresentado pelo Deputado Doriel Barros.

A proposição em apreço visa a alterar o art. 13 da Lei nº 15.809/2016, que disciplina o Subprograma de Pagamento de Serviços Ambientais (PSA) Carbono. As principais modificações propostas consistem na especificação e ampliação do rol de atividades mitigadoras de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) elegíveis ao recebimento de pagamentos por serviços ambientais. Em síntese, o projeto:

- No inciso II do art. 13: busca estabelecer prioridade para atividades agrícolas praticadas no âmbito da agricultura familiar e da agroecologia, além de incluir explicitamente a apicultura e a meliponicultura como atividades passíveis de apoio.
- No inciso VI do art. 13: enfatiza que as ações de mitigação na gestão de resíduos sólidos devem contemplar, prioritariamente, aquelas realizadas por cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis.

Conforme a justificativa apresentada pelo autor, a medida busca aprimorar a efetividade da Política Estadual de PSA, reconhecendo o valor ambiental de modelos produtivos que conciliam a geração de renda com a preservação de ecossistemas. Infere-se que a inclusão dessas categorias fortalece a resiliência climática e promove a justiça social ao internalizar externalidades positivas geradas por pequenos produtores e trabalhadores da reciclagem.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O projeto de lei ordinária em discussão visa a alterar a redação de dispositivos da Lei nº 15.809/2016 para especificar beneficiários e atividades no âmbito do Subprograma PSA Carbono, incluindo a agricultura familiar, agroecologia, apicultura, meliponicultura e cooperativas de catadores.

Sob a ótica da responsabilidade fiscal e orçamentária, verifica-se que o projeto apenas detalha e prioriza objetivos de uma política pública já existente, sem criar, de forma autônoma, novas obrigações pecuniárias imediatas ao Tesouro Estadual.

Ademais, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas, uma vez que a concessão dos pagamentos por serviços ambientais permanece condicionada à disponibilidade orçamentária e aos critérios técnicos de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.

Ressalte-se, ainda, que não há renúncia de receitas, visto que a matéria não concede isenções, anistias ou qualquer benefício de natureza tributária, tratando exclusivamente de critérios de fomento ambiental.

Dessa forma, conclui-se que não se aplica a necessidade de cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), tendo em vista que a proposição não gera despesa pública de caráter obrigatório ou continuado nem impacta as metas fiscais vigentes.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do projeto de lei ordinária nº 2186/2024, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do projeto de lei ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Junior Matuto
Rodrigo Farias		Relator(a)
		Dani Portela

Parecer Nº 008969/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2375/2024

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Renato Antunes
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, que passa a buscar instituir a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

O Projeto de Lei original propunha a criação do programa “Expresso ENEM”, destinado a implementar linhas especiais de transporte público nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) no Estado de Pernambuco. A matéria estabelecia que o transporte operaria das 6h às 20h, cobrindo rotas em áreas urbanas, periféricas, rurais e de difícil acesso. Prevía, ainda, a priorização de veículos acessíveis para pessoas com deficiência, a cobrança de tarifa reduzida ou gratuidade mediante análise socioeconômica, e autorizava parcerias entre a Secretaria de Educação e Esportes (SEE-PE) e o DETRAN-PE para a adequação anual dos itinerários.

A justificativa do autor do projeto original fundamenta-se na necessidade de superar as consideráveis barreiras logísticas enfrentadas pelos candidatos, em especial aqueles residentes em áreas rurais ou remotas e estudantes com deficiência. O autor destacou, com base em dados da SEE-PE e do INEP, que 18% dos inscritos pernambucanos residem em áreas de difícil acesso e cerca de 7% apresentam algum tipo de deficiência, argumentando que a facilitação do transporte é essencial para promover o acesso igualitário ao Ensino Superior.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com o objetivo de sanar vícios de inconstitucionalidade presentes no texto original, uma vez que o Poder Legislativo não pode criar novas atribuições diretas para órgãos do Poder Executivo. Para adequar a matéria, o substitutivo transformou a proposta em uma “Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM”, estruturando o texto sob a forma de objetivos, diretrizes e linhas de ação, sem impor obrigações administrativas imediatas.

A nova política concebida visa assegurar o deslocamento dos inscritos estritamente entre o seu município de residência e o município de aplicação da prova. Para atingir tal finalidade, a nova redação elenca objetivos focados na mitigação dos custos de locomoção e no estímulo à continuidade dos estudos.

O texto também consagra diretrizes basilares, tais como a formulação de um cronograma de planejamento anual, a ampla divulgação de campanhas informativas e a priorização no atendimento de estudantes em áreas rurais, periféricas e com deficiência (mediante veículos adaptados). Adicionalmente, as linhas de ação propostas instrumentalizam o Poder Executivo para que possa firmar parcerias

e convênios com prefeituras e consórcios intermunicipais, estruturar sistemas de cadastro prévio de beneficiários e promover o monitoramento contínuo da efetividade das rotas oferecidas.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme já relatado, o texto do substitutivo em análise tem por escopo instituir a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelecendo formalmente os objetivos de promover a igualdade de condições de acesso à educação, reduzir custos de deslocamento e fortalecer o direito à continuidade dos estudos, balizando a atuação do Estado por meio de diretrizes e linhas de ação estratégicas.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, é importante reconhecer que o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública. Além disso, a proposição só terá eficácia após a devida regulamentação e implementação por parte do Poder Executivo, que detém a discricionariedade para alocar os recursos dentro de suas disponibilidades orçamentárias. Sendo assim, não há que se falar em aumento imediato e compulsório de despesas com a aprovação do arcabouço legal proposto. Ademais, não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de concessão de benefício tributário específico.

Diante do exposto, não se deve aplicar os rigores exigidos pelos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) no presente momento legislativo. Tendo em vista que a proposição, nos moldes do substitutivo, configura-se como uma norma de natureza programática e não gera obrigações de despesa corrente de caráter continuado ou impacto financeiro direto e autônomo para o Estado, os requisitos de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação restam dispensados.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho	
	Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino		Junior Matuto
Mário Ricardo		Rodrigo Farias
Diogo Moraes	Relator(a)	Dani Portela

Parecer Nº 008970/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei nº 2402/2024: Deputado Doriel Barros
Autoria do Substitutivo nº 2/2025: Comissão de Administração Pública

Parecer ao Substitutivo nº 2/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, a fim de instituir a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto original visava instituir o Programa de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde.

Ao apreciá-lo, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1/2025, que mantém a essência do projeto original, mas realiza ajustes de técnica legislativa para adaptar a redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas à Chefe do Poder Executivo.

Este primeiro substitutivo já recebeu avaliação favorável da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, conforme Parecer nº 8101/2025, publicado no Diário Oficial do Estado em 19 de novembro de 2025.

Por sua vez, a Comissão de Administração Pública entendeu que as linhas de ação desse substitutivo expressavam “propósitos e objetivos a serem atingidos, em vez de frentes estratégias de intervenção do poder público para a operacionalização da política proposta”. Isso ensejou a aprovação do Substitutivo nº 2/2025, ora analisado.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Uma vez que a redação anterior do projeto, na versão trazida pelo Substitutivo nº 1/2024, já havia recebido parecer favorável desta Comissão, resta analisar se as modificações promovidas desde então tem a capacidade de gerar algum impacto financeiro.

Desde logo, observa-se que as alterações promovidas pelo Substitutivo nº 2/2025 restringem-se a questões pontuais, visando readequar as linhas de ação indicadas na proposição, sem afetar substancialmente o conteúdo da propositura.

A análise da matéria, portanto, permite concluir que as alterações não devem gerar despesas públicas adicionais em relação ao texto já aprovado nesta Comissão. Com isso, fica afastada a necessidade de acompanhamento da documentação pertinente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigência da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para projetos de lei que causem aumento de despesa pública.

Diante disso, não enxergo óbices para a aprovação da proposta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira. Também não há repercussão na seara tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 2/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho	
	Presidente	

	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a) Mário Ricardo Diogo Moraes		Junior Matuto Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008971/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 2434/2024, 2443/2024 E 3155/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Lei nº 2434/2024: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei nº 2443/2024: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Projeto de Lei nº 3155/2025: Deputado Francismar Pontes
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2026, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nºs 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025, que passam a instituir a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Junior, Joel da Harpa e Francismar Pontes respectivamente.

O primeiro projeto busca instituir uma política estadual de incentivo e de direito à informação do acesso gratuito do método contraceptivo subdérmico de etonogestrel. O segundo visa a estabelecer uma política semelhante, com direcionamento específico para mulheres em situação de vulnerabilidade financeira ou usuárias da rede pública de saúde. E o último apresenta caráter autorizativo, facultando ao Poder Executivo a instituição da oferta do implante contraceptivo hormonal subdérmico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

No conjunto das justificativas apresentadas, os autores apontaram:

- A necessidade das medidas com base em dados do Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc/Datasus) relativos à gravidez na adolescência;
- A falta de acesso à informação e a métodos contraceptivos eficazes de longa duração como agravante para problemas socioeconômicos e de saúde pública, culminando em alta evasão escolar, perpetuação da pobreza, além de complicações maternas, fetais e neonatais.
- A importância de mitigar esses impactos por meio do fortalecimento do planejamento reprodutivo.

Diante da nítida similitude temática, as matérias foram aglutinadas para tramitação conjunta. No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 1/2026 com o fito de trazer um texto unificado sobre a matéria, além de sanar vícios de inconstitucionalidade formal.

Primeiramente, expurgam-se dispositivos que interferiam indevidamente nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, preservando a competência privativa do Governador. Em segundo lugar, afastou-se a natureza meramente "autorizativa" do Projeto de Lei nº 3155/2025, convertendo a proposição na efetiva instituição de uma política pública mediante o estabelecimento de diretrizes gerais. Por fim, o colegiado promoveu adequações redacionais para garantir precisão técnico-sanitária e amplitude protetiva, inserindo a expressão "mulheres e demais pessoas com capacidade reprodutiva feminina", em estrita observância aos princípios da universalidade e equidade do SUS.

O novo texto institui formalmente a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração (etonogestrel). A norma delinea diretrizes, objetivos e linhas de ação, tais como a realização de campanhas de orientação, o aconselhamento prévio resguardado pelo sigilo e a priorização do atendimento a populações em situação de vulnerabilidade social, remetendo ao SUS a observância técnica dos protocolos de aplicação.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob a ótica orçamentário-financeira, constata-se que a aprovação da nova política pública proposta nos termos do substitutivo em tela não enseja, de imediato, a criação de novas despesas para o Estado de Pernambuco. A propositura, em seu texto consolidado, limita-se a fixar diretrizes e objetivos gerais para uma política pública de saúde.

A eficácia prática e a efetiva implementação das medidas, incluindo a disponibilização dos insumos na rede pública, dependem estritamente da regulamentação pelo Poder Executivo, conforme expressamente consignado no artigo 8º do substitutivo. O Executivo estadual preserva, assim, a sua margem de discricionariedade administrativa quanto à forma, aos prazos e à viabilidade orçamentária para a operacionalização da futura política.

Por conseguinte, afastam-se as exigências previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Dessa forma, reforçando que a proposição não determina a execução orçamentária imediata e compulsória que acarrete a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, torna-se dispensável, nesta fase do processo legislativo, a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior, nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Mário RicardoRelator(a) Diogo Moraes		Junior Matuto Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008972/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2613/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Romero Albuquerque
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, que passa a alterar a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de

saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de estender, para as mulheres vítimas de violência, a prioridade de atendimento na realização de procedimentos que busquem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

O projeto original propunha autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com tatuadores para o atendimento de mulheres vítimas de violência que apresentassem lesões, queimaduras e cicatrizes. A proposta original estipulava que o Poder Público forneceria gratuitamente os materiais necessários, enquanto o trabalho do tatuador seria voluntário, sendo este recompensado com um certificado expedido pelo órgão competente. Previa-se, ainda, a exigência de assinatura de termo de concordância por parte da mulher atendida.

A justificativa do autor do projeto original fundamentava-se na necessidade de promover a ressignificação e a recuperação da autoestima das mulheres vítimas de violência. Argumentou-se que a intervenção estética por meio da tatuagem atua como um suporte emocional, auxiliando na reconstrução da identidade e na mitigação dos impactos psicológicos duradouros gerados por cicatrizes que remetem a episódios de agressão.

No âmbito da CCLJ, constatou-se a existência da Lei nº 13.300/2007, que já disciplina o regime especial de atendimento para a mulher em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica. Diante da similitude temática e visando à adequação à técnica legislativa, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 01/2026 agora em análise.

A partir do texto deste substitutivo, o projeto passou a alterar o artigo 1º da mencionada lei, acrescentando-lhe o § 2º, de modo a garantir, às mulheres vítimas de agressão, a prioridade de atendimento também para procedimentos alternativos, como tatuagens, destinados a minorar os efeitos físicos da violência, facultando ao Poder Público o estabelecimento de parcerias para a oferta desse serviço nas unidades de saúde estaduais.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Conforme já relatado, a proposta em análise visa alterar a Lei nº 13.300/2007 para assegurar às mulheres vítimas de agressão a prioridade de atendimento no acesso a procedimentos alternativos, como tatuagens, voltados à mitigação de marcas e cicatrizes. A norma estabelece uma faculdade ("podendo o Poder Público"), autorizando o Estado a firmar parcerias para a disponibilização do serviço nas unidades de saúde.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, a proposição, nos moldes em que foi redigida pelo substitutivo, possui caráter autorizativo e programático. A proposição só terá eficácia material e financeira após a implementação por parte do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência e oportunidade de firmar tais parcerias.

Dessa forma, a mera aprovação do texto legal não consubstancia a criação imediata e obrigatória de uma nova ação governamental com impacto no erário. Sendo assim, não há que se falar em aumento de despesas de caráter obrigatório para o Estado de Pernambuco com a aprovação da matéria. Ademais, ressalta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata de concessão de benefício ou incentivo de natureza tributária.

Por conseguinte, afasta-se a incidência das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), tornando-se inexigível a apresentação de qualquer a estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de declaração de adequação com as leis orçamentárias.

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta substitutiva, uma vez que ela está em conformidade com a legislação financeira vigente. Ademais, não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo AlbinoRelator(a) Mário Ricardo Diogo Moraes		Junior Matuto Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008973/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2731/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria da proposição original: Deputado Doriel Barros
Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, que pretende alterar a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2026, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O projeto de lei busca alterar da Lei nº 16.320/2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco. As alterações incidem especificamente sobre o seu art. 7º, dispositivo legal que elenca as atribuições do órgão municipal competente na gestão das feiras públicas de produtos orgânicos e agroecológicos.

O texto original visava incluir, no rol de competências municipais, a fiscalização e a garantia de instalação de infraestrutura mínima nesses locais, abrangendo a disponibilização de banheiros químicos (ou acesso a sanitários de prédios públicos próximos), a instalação de pontos de água potável para consumo e higienização, bem como a implementação de um sistema adequado de coleta e descarte de resíduos sólidos.

Em sua justificativa, o autor do projeto original argumenta que a matéria visa a assegurar direitos fundamentais da população que atua nas feiras, promovendo a saúde pública, a inclusão social e a dignidade humana. O texto destaca a necessidade de condições adequadas de higiene para os feirantes, a segurança alimentar por meio da água potável e o fomento a práticas sustentáveis mediante a gestão adequada de resíduos sólidos.

No âmbito da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2026. O colegiado justificou a apresentação do novo texto para adequar a proposição às regras de técnica legislativa da Lei Complementar nº 171/2011 e aprimorar a redação de alguns dispositivos.

Materialmente, o Substitutivo promoveu algumas modificações importantes: substituiu o verbo "assegurar" por "promover" e inseriu a expressão "sempre que possível". Com essa alteração, o comando normativo deixa de impor uma obrigação imediata e compulsória aos órgãos municipais, passando a configurar uma diretriz programática a ser observada pela Administração Pública conforme sua viabilidade. Ademais, o Substitutivo suprimiu o artigo que determinava a regulamentação da norma pelo Poder Executivo.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

Sob a ótica orçamentária e financeira do Estado de Pernambuco, constata-se a ausência de qualquer impacto relevante. Primeiramente, é imperioso destacar que a alteração incide sobre o rol de atribuições dos órgãos municipais, não transferindo obrigações para a esfera estadual.

Somado a isso, nota-se que o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, balizada pela cláusula de reserva do possível ("sempre que possível") incluída pelo Substitutivo nº 01/2026. A proposição só terá eficácia após a implementação discricionária do Poder Executivo local, respeitando a conveniência, a oportunidade e a disponibilidade de recursos.

Destarte, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas compulsórias para o erário público, seja estadual ou municipal. Vale ressaltar, ainda, que não há qualquer dispositivo que configure renúncia de receitas.

Por tais razões, afasta-se a necessidade de aplicação dos ditames previstos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Diante desses aspectos, não se identificam impedimentos para a aprovação da proposta, uma vez que ela não contraria a legislação financeira vigente. Também não se observam impactos na área tributária.

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Mário Ricardo Diogo Moraes		Junior Matuto Rodrigo Farias Relator(a) Dani Portela

Parecer Nº 008974/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3060/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria da proposição original: Deputado Doriel Barros

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, que busca instituir a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição original visa instituir a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes em Pernambuco. O texto define Cinturões Verdes como áreas de vegetação nativa, agrícolas ou agroecológicas situadas no entorno de centros urbanos, destinadas à proteção ambiental e segurança alimentar.

Na justificativa, o autor inicial defende a necessidade de resposta aos desafios da expansão urbana desordenada e da vulnerabilidade climática. Ressalta que a criação dessas zonas de amortecimento ambiental contribui para a melhoria da qualidade do ar e regulação microclimática, além de fortalecer cadeias curtas de abastecimento alimentar, alinhando o estado aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

O Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, promoveu a alteração integral da redação original com o fito de adequar o texto aos ditames da Lei Complementar nº 171/2011. A modificação buscou, dessa forma, o aprimoramento da técnica legislativa, mantendo o escopo programático da norma.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Casa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em discussão visa a instituir uma política pública de natureza norteadora, estabelecendo definições, princípios, objetivos e linhas de ação para a preservação e fomento de áreas verdes periurbanas, com foco em sustentabilidade e segurança alimentar.

Sob o prisma da responsabilidade fiscal, observa-se que a proposição substitutiva define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, possuindo caráter eminentemente programático. Assim, não cria obrigações financeiras imediatas nem institui programas que demandem dotação orçamentária específica logo após a sua aprovação.

Ademais, a efetividade das medidas de fomento e apoio técnico previstas dependerá de regulamentação e implementação posterior por parte do Poder Executivo, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade dentro da disponibilidade orçamentária de cada exercício.

Ressalte-se, ainda, que não há que se falar em renúncia de receitas, uma vez que o texto não concede benefícios tributários específicos, limitando-se a prever o fomento como diretriz genérica.

Portanto, visto que a matéria não importa em aumento automático de gastos ou criação de obrigação legal de execução imediata de despesas correntes, não se aplica a exigência dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Mário Ricardo Diogo Moraes		Junior Matuto Relator(a) Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008975/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3184/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, que visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição em apreço tem por escopo instituir a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no âmbito do Estado de Pernambuco. O texto estrutura-se em princípios (artigo 2º), objetivos (artigo 3º) e linhas de ação (artigo 4º) voltados à gestão sustentável desses materiais.

Dentre as principais regras trazidas na proposição, destacam-se a promoção da economia circular e da bioeconomia, o fomento à criação de unidades regionais de armazenamento e beneficiamento, e o forte apoio à agricultura familiar e à agroecologia. Ademais, o projeto prevê o mapeamento das cadeias produtivas locais, o incentivo à inovação tecnológica para a agregação de valor aos subprodutos (viabilizando produtos como biofertilizantes, biocombustíveis e rações), bem como a instituição de um Banco Estadual de Subprodutos Agroindustriais.

Por fim, o Art. 5º da matéria delega explicitamente ao Poder Executivo a competência para regulamentar a Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva implementação.

Em sua justificativa, o autor fundamenta que a iniciativa é estratégica para reduzir os passivos ambientais oriundos da atividade agroindustrial e, simultaneamente, gerar oportunidades socioeconômicas de trabalho e renda, notadamente nos territórios rurais.

O autor ressalta ainda que a proposição dialoga com as diretrizes de políticas já consolidadas no estado e está em plena consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, promovendo um modelo de desenvolvimento mais justo, resiliente e ambientalmente responsável.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

Em síntese, o Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025 estabelece um marco legal para fomentar o reaproveitamento de resíduos e excedentes da agroindústria em Pernambuco, traçando diretrizes principiológicas de apoio técnico, ambiental e inovador voltadas primariamente ao fortalecimento de cadeias produtivas sustentáveis e à agricultura familiar.

Sob a ótica financeira, orçamentária e tributária, denota-se que o projeto define apenas diretrizes e objetivos de uma política pública, possuindo, portanto, um caráter eminentemente programático e autorizativo. Cumpre destacar que a proposição só terá eficácia material após a implementação do Poder Executivo, a quem caberá regulamentar a norma e, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, alocar as dotações orçamentárias adequadas caso decida executar as ações finalísticas previstas.

Destarte, constata-se que, mesmo com a aprovação da presente matéria pelo Poder Legislativo, não há que se falar em aumento imediato ou compulsório de despesas públicas para o Estado de Pernambuco. Outrossim, sob o aspecto da arrecadação, atesta-se que não há renúncia de receitas, já que o projeto não trata da concessão de qualquer benefício tributário específico, isenção ou anistia fiscal.

Por conseguinte, considerando que a proposição não gera obrigações financeiras diretas para o ente estadual, afasta-se a aplicabilidade das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Assim, do ponto de vista técnico, a proposta se revela adequada e compatível com as normas de direito financeiro e tributário, razão pela qual não se identificam óbices à sua aprovação.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026		
	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Relator(a) Rodrigo Farias		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008976/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 3330/2025 E Nº 3429/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Projeto de Lei nº 3330/2025: Deputado Gilmar Júnior

Autoria do Projeto de Lei nº 3429/2025: Deputado Doriel Barros

Autoria do substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 1/2025, que altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3330/2025 e nº 3429/2025, que passam a buscar instituir a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 1/2025, aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, alterando integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 3429/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Projeto nº 3330/2025 propunha a criação da Política Estadual de Saúde do Trabalhador Rural, focando em ações de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças ocupacionais, com destaque para a utilização de unidades móveis e monitoramento de intoxicações por agrotóxicos.

Já o Projeto nº 3429/2025 visava a instituir a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, com um escopo mais amplo, abrangendo não apenas trabalhadores, mas também comunidades tradicionais como quilombolas, indígenas e ribeirinhos, sob a égide da equidade e da sustentabilidade.

As justificativas de ambas as proposições convergem para a necessidade premente de mitigar as desigualdades históricas no acesso à saúde pública enfrentadas pelas populações rurais e tradicionais de Pernambuco. Argumentam que fatores como barreiras geográficas, exposição a agentes químicos (agrotóxicos) e condições laborais penosas exigem uma resposta estatal estruturada para garantir o cumprimento do artigo 196 da Constituição Federal.

Ao apreciar as proposições, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça constatou que ambos os projetos tratavam de matéria semelhante. Assim, concluiu pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, analisado a partir de agora neste parecer, com o intuito de conciliar as proposições. A maior parte do novo texto manteve os dispositivos encontrados no PLO nº 3429/2025, que, por ser mais abrangente, já englobava as diretrizes contidas no PL nº 3330/2025.

O texto substitutivo consolida as diretrizes de ambas as propostas, incorporando especificamente a oferta de atendimento psicológico e psiquiátrico e o fortalecimento da vigilância contra agravos relacionados ao trabalho rural (como LER e intoxicações), garantindo unidade normativa e técnica legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e nos artigos 223, inciso I, e 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com o artigo regimental 238, as comissões parlamentares permanentes a que a proposição legislativa for distribuída podem apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Segundo os artigos 97 e 101 desse regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre proposições que envolvam matéria tributária ou financeira.

O substitutivo em apreciação visa a instituir um marco normativo para a saúde integral das populações do campo, das águas e das florestas, estabelecendo princípios, objetivos e linhas de ação que visam orientar a atuação do Estado na promoção da saúde e na vigilância sanitária e laboral nesses territórios.

A proposição não possui o condão de gerar impacto orçamentário-financeiro imediato, visto que sua eficácia plena e a execução das ações nela previstas dependem da futura regulamentação por parte do Poder Executivo. Cabe à Administração Pública, dentro de sua esfera de discricionariedade, definir o cronograma, a forma de operacionalização e a alocação de recursos específicos para a implementação da referida política, respeitando as disponibilidades do erário.

Dessa forma, entende-se que não deve haver a aplicação dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). A iniciativa, em seu estágio atual, possui natureza predominantemente autorizativa e programática, estabelecendo diretrizes de uma política pública. A aprovação da proposta não criará, de forma impositiva e imediata, obrigações que impliquem aumento de despesa sem a devida regulamentação e a previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Substitutivo nº 1/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 3330/2025 e nº 3429/2025.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Substitutivo nº 1/2026, oriundo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 3330/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, e nº 3429/2025, apresentado pelo Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Mário Ricardo Diogo Moraes Relator(a)		Junior Matuto Rodrigo Farias Dani Portela

Parecer Nº 008977/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3389/2025

Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco

Autoria: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, que visa a alterar a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

A proposição propõe o acréscimo do art. 6º-A à Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002. A regra estabelecida pelo texto trata da exigência de que os estabelecimentos de ensino, tanto públicos quanto privados, que atendam crianças ou adolescentes, garantam a supervisão por adultos em número suficiente durante os intervalos escolares e demais períodos de recreação.

Além disso, o parágrafo único do dispositivo proposto define que tal supervisão é uma expressão do dever de vigilância da comunidade escolar, compreendendo a prevenção de situações de violência, *bullying*, discriminação, acidentes e outras práticas que possam comprometer a integridade física e psicológica dos discentes.

Em sua justificativa, a autora ressalta que os intervalos escolares, embora essenciais para a socialização, configuram momentos de vulnerabilidade. Também destaca que a medida não inova nas atribuições legais das escolas, mas apenas explicita um dever de zelo, guarda e vigilância já amparado de forma genérica pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 70).

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no artigo 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

De acordo com os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação à legislação financeira e tributária.

O presente projeto, em resumo, visa a modificar a Lei de Proteção Integral aos Direitos do Aluno, para tornar obrigatória a supervisão por adultos durante os intervalos e períodos de recreação nas escolas públicas e privadas no âmbito do Estado de Pernambuco.

Sob o prisma financeiro e orçamentário, constata-se que a medida se consubstancia na explicitação de um dever de vigilância inerente à atividade educacional, consistindo na adequação das rotinas dos profissionais que já compõem o quadro das instituições de ensino. Dessa forma, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas.

No âmbito das escolas públicas estaduais, a implementação dependerá do Poder Executivo, a quem cabe a prerrogativa de organizar administrativamente os recursos humanos já existentes nas unidades da rede pública para dar cumprimento à norma.

Por conseguinte, considerando que a proposição não gera obrigações financeiras diretas para o ente estadual, afasta-se a aplicabilidade das exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Assim, do ponto de vista técnico, a proposta se revela compatível com as normas de direito financeiro e tributário, razão pela qual não se identificam óbices à sua aprovação.

Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

	Antonio Coelho Presidente	
	Favoráveis	
Cayo Albino Rodrigo Farias Relator(a)		Junior Matuto Dani Portela

Parecer Nº 008978/2026

AO VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3397/2025

Origem: Poder Executivo do Estado de Pernambuco

Autoria: Governadora do Estado de Pernambuco

Parecer ao Veto Parcial aposto pela Governadora do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, que estima a receita e fixa a despesa do estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026. **Pela rejeição.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o veto parcial aposto pela Governadora do Estado ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025, de iniciativa do próprio Poder Executivo, conforme consta na Mensagem nº 68/2025, datada de 22 de dezembro de 2025.

O referido projeto, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026, foi modificado por emendas parlamentares durante sua tramitação, as quais foram objeto de veto.

A Chefe do Poder Executivo, com base em manifestações da Procuradoria Geral do Estado e das Secretarias da Fazenda e de Planejamento, sustenta que as emendas aprovadas, embora intencionem aprimorar a proposta, não devem ser acolhidas, seja por incompatibilidade com a Constituição Federal e do Estado, seja por contrariedade ao interesse público.

Sua fundamentação baseia-se na necessidade de continuidade dos serviços públicos e no respeito às competências constitucionais de cada Poder. Nesse sentido, argumenta que a Emenda nº 1474/2025, ao promover uma reestimativa de receita na ordem de R\$ 350 milhões, carece de amparo técnico, visto que as compensações federais mencionadas dependem de regulamentação futura pela União, o que configuraria a criação de uma receita fictícia capaz de comprometer a execução orçamentária.

Ademais, defende que as alterações propostas aos artigos 10 e 11 do projeto são inconstitucionais por permitirem que outros Poderes e órgãos autônomos realizem remanejamentos orçamentários de forma unilateral, o que fere o princípio da separação dos poderes, além de criarem normas gerais de direito financeiro, contrariando os §§ 9º e 10 do artigo 165 da Constituição Federal.

No que tange à gestão administrativa, o veto anuncia que as reduções orçamentárias impostas a pastas transversais, como a Secretaria de Administração, a Secretaria de Comunicação e o Gabinete da Governadora, totalizam valores que inviabilizam a manutenção de contratos vigentes, obras em curso e a própria continuidade de serviços públicos essenciais.

Além disso, a destinação de recursos relevantes para obras específicas, a exemplo da construção de um hospital no Município de Petrolina prevista na Emenda nº 1475/2025, é contestada sob o argumento de que a formulação de políticas públicas de saúde e o planejamento da rede estadual são prerrogativas privativas do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo fragmentar o orçamento para atender a demandas locais.

Sendo assim, o Poder Executivo vetou integralmente as seguintes emendas: 301, 626, 628, 712, 1049, 1432, 1433, 1435, 1437, 1438, 1439, 1441, 1444, 1445, 1446, 1447, 1448, 1449, 1450, 1451, 1452, 1453, 1454, 1455, 1456, 1457, 1458, 1459, 1460, 1461, 1462, 1463, 1464, 1465, 1466, 1467, 1468, 1471, 1472, 1473, 1474, 1475, 1476 e 1477/2025, além dos artigos 10 e 11 do texto do projeto de lei.

2. Parecer do Relator

Ao vetar parcialmente o projeto de lei, a Governadora do Estado exerceu a prerrogativa que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 23 e pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Estadual, regras que são reproduzidas pelo § 1º do artigo 226 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A apreciação do veto parcial pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação tem respaldo no artigo 334 do mesmo regimento, que assim dispõe:

Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do veto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público.

Contudo, as razões apresentadas pelo Poder Executivo para justificar o veto não merecem prosperar. As emendas parlamentares aprovadas por esta Casa Legislativa representam o legítimo exercício da função de fiscalização e aprimoramento do orçamento, visando alinhar a alocação de recursos públicos às prioridades da sociedade pernambucana.

No mérito, o veto baseia-se em premissas equivocadas. A Emenda nº 1474/2025, que reestimou a receita, não se fundamenta em "receita fictícia". Pelo contrário, corrige uma projeção excessivamente conservadora do Executivo. A compensação federal, já prevista na Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025[1], constitui uma expectativa de direito para o Estado, e sua inclusão no orçamento atende ao princípio da realidade orçamentária:

Art. 4º **Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios serão compensados pela redução de receitas em razão do disposto nos arts. 3º-A[2] e 11-A[3] da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação** decorrente do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. **Caso o aumento das receitas de que trata o caput deste artigo seja insuficiente para a promoção da compensação, ela será realizada trimestralmente pela União** com o valor equivalente às receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei (**grifei**).

Da mesma forma, a projeção de arrecadação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD foi ajustada para refletir uma análise mais acurada e realista do cenário econômico, em detrimento da estimativa inicial, que se mostrou excessivamente prudente.

Outrossim, as alterações nos artigos 10 e 11, promovidas pelas Emendas nº 1471 e 1472/2025, não configuram violação à separação dos poderes. Ao contrário, visam assegurar a autonomia administrativa e financeira dos demais Poderes e órgãos autônomos, pilar essencial do Estado Democrático de Direito. A flexibilidade para remanejamentos internos consubstancia instrumento de gestão indispensável para que o Legislativo, o Judiciário e os órgãos de controle possam executar seus orçamentos com eficiência, sem subordinação indevida à programação financeira do Executivo.

No que tange aos remanejamentos de dotações, como a destinação de recursos para a construção de um hospital em Petrolina (Emenda nº 1475/2025) e para obras de saneamento, estes representam o legítimo exercício da prerrogativa parlamentar de aprovar emendas a projetos de lei. Embora o planejamento de políticas públicas seja atribuição precípua do Executivo, compete ao Parlamento, como representante direto da população, direcionar recursos para atender a necessidades urgentes e estratégicas, como a ampliação da rede de saúde em uma região vital para o Estado.

Nesse sentido, as emendas aprovadas não usurpam a função do Executivo, mas a complementam e a aperfeiçoam, garantindo que o orçamento reflita as verdadeiras demandas sociais. Entendimento diverso significaria reduzir a função do parlamento a uma mera chancela dos projetos do Poder Executivo, esvaziando o debate democrático e a própria essência da tramitação legislativa.

Por fim, a alegação de que os cortes em pastas como a Secretaria de Administração e de Comunicação inviabilizam serviços essenciais revela-se desproporcional. O Poder Legislativo, ao aprovar as emendas, exerceu sua competência soberana de definir prioridades na alocação dos recursos públicos. Compete, assim, ao Poder Executivo promover a gestão eficiente de suas secretarias dentro dos limites orçamentários estabelecidos, realizando os ajustes de governança necessários para garantir a continuidade dos serviços.

Diante do exposto, e considerando que as emendas parlamentares são constitucionais e representam o legítimo exercício da função legislativa de aprimorar a lei orçamentária em conformidade com o interesse público, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **rejeição do veto parcial** ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025.

[1] Institui a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.

[2] Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, de acordo com a seguinte tabela:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 5.000,00	até R\$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	R\$ 978,62 – (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)

[3] Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEISSUJEITOS AJUSTE ANUAL	AO REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R\$ 60.000,00	até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	R\$ 8.429,73 – (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação entende que as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Ordinária nº 3397/2025 são compatíveis com a ordem constitucional e com o interesse público.

Assim, manifesta-se pela **rejeição do veto parcial**, recomendando-se a consequente promulgação das partes vetadas.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Antonio Coelho
Presidente

Favoráveis

Cayo AlbinoRelator(a)
Mário Ricardo
Diogo Moraes

Junior Matuto
Rodrigo Farias

Parecer Nº 008979/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3692/2026
Origem: Poder Executivo
Autoria: Governadora Raquel Teixeira Lyra Lucena

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, que pretende alterar a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena, por meio da Mensagem nº 72/2025, datada de 29 de dezembro de 2025.

A proposição normativa tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, a qual autorizou o Poder Executivo a contratar operação de crédito interna de R\$ 1,75 bilhão. A alteração consiste na inclusão de um parágrafo único ao referido artigo, facultando ao Poder Executivo a disponibilização dos recursos oriundos do Programa de Investimento Intersetorial ao Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, instituído pela Lei nº 12.300/2002.

Na justificativa apresentada, a autora defende que a medida visa conferir maior clareza normativa e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados à redução das desigualdades sociais e regionais. Argumenta-se que a proposta promove a racionalização da gestão orçamentária e financeira, utilizando um instrumento consolidado, o FDS, para assegurar integração entre planejamento e execução de políticas públicas, sem alterar os objetos inicialmente propostos na operação de crédito original.

Destaca-se que, na mensagem encaminhada, solicita-se, com base no artigo 21 da Constituição do Estado de Pernambuco, que a matéria tramite sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 19, *caput*, da Constituição estadual e no artigo 223, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Segundo os artigos 97 e 101 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.

O projeto de lei em análise busca autorizar o direcionamento de recursos captados via operação de crédito, já autorizada legalmente, para o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), vedando seu uso para despesas correntes e mantendo os limites fiscais preestabelecidos.

Sob a ótica da adequação financeira e orçamentária, verifica-se que, mesmo com a aprovação, não há que se falar em aumento de despesas públicas. A proposição trata de uma autorização para a gestão de fluxo de caixa e alocação orçamentária de recursos provenientes de uma operação de crédito cuja contratação já foi autorizada pela Lei nº 19.129/2025.

A medida não amplia o valor global da dívida a ser contraída, nem cria novas atribuições que demandem dispêndios adicionais além dos já previstos na legislação em vigor. Além disso, o texto estabelece que tal medida deve observar a legislação pertinente e os limites fiscais e financeiros, vedando expressamente a aplicação dos recursos em despesas correntes, seguindo o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Dessa forma, entende-se inaplicável a exigência dos demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro previstos nos artigos 16 e 17 da LRF, tendo em vista que a proposição não gera despesas novas para o Estado, limitando-se a definir a destinação contábil e financeira de recursos já autorizados.

Dessa forma, à luz da legislação financeira e orçamentária vigente, não se vislumbra óbices quanto à adequação fiscal.

Ante o exposto, esta Relatoria opina no sentido de que o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, submetido à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 24 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Antonio CoelhoRelator(a)
Junior Matuto

Cayo Albino
Rodrigo Farias

Parecer Nº 008980/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2023
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, que institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a sua redação, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo ora em análise, que institui a Política Estadual do Cuidado, define os princípios, diretrizes e linhas de ação da iniciativa, voltada ao atendimento de pessoas em situação de dependência, especialmente no contexto do cuidado de longa duração.

A proposição estabelece as bases normativas para a construção de uma rede articulada de serviços, a partir da integração de diferentes políticas públicas, com vistas à promoção da autonomia e da inclusão social.

A proposta contempla ainda ações de formação, capacitação e educação continuada de cuidadores, gestores públicos e profissionais da saúde, educação e assistência social, com vistas à disseminação das boas práticas na área do cuidado e ao desenvolvimento de competências para garantir às pessoas em situação de dependência o cuidado adequado.

Além disso, prevê a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito ao cuidado e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos, o que contribui para a superação de preconceitos.

Por fim, a oferta de serviços em áreas como cultura, educação, esporte e lazer amplia as possibilidades de participação social das pessoas em situação de dependência, favorecendo seu desenvolvimento integral. A articulação entre os diferentes setores fortalece, portanto, a realização de iniciativas pedagógicas e comunitárias voltadas à inclusão social.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a proposta contribui para a construção de um ambiente mais inclusivo e sensível às necessidades específicas das pessoas em situação de dependência.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2026

Renato Antunes
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
João PauloRelator(a)

Antonio Coelho

Parecer Nº 008981/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1260/2023
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Junior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

O Projeto de Lei em análise propõe alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência no Estado de Pernambuco, para incluir diretriz relativa à capacitação continuada dos servidores públicos estaduais voltada ao atendimento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com deficiência.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Nessa Comissão, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026 para adequar o texto à legislação vigente e superar vícios apontados.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O substitutivo em análise promove aprimoramento relevante no âmbito da Política Estadual da Pessoa com Deficiência ao estabelecer, de forma mais clara e estruturada, a promoção de ações permanentes de capacitação continuada dos servidores públicos estaduais voltadas ao atendimento adequado, inclusivo e humanizado às pessoas com deficiência.

A medida contribui para fortalecer a cultura institucional de respeito à diversidade e à dignidade da pessoa humana no âmbito da administração pública, qualificando o atendimento prestado nos diversos serviços oferecidos pelo Estado.

Ademais, ao prever a possibilidade de atuação em regime de colaboração com os Municípios, respeitada a autonomia municipal, o texto normativo estimula a cooperação federativa e a difusão de boas práticas administrativas e pedagógicas no atendimento às pessoas com deficiência. Tal previsão permite que as ações formativas alcancem maior capilaridade no território estadual, fortalecendo políticas inclusivas também no âmbito das redes municipais de ensino, dos equipamentos culturais e dos serviços públicos locais.

Dessa forma, o substitutivo contribui para o aperfeiçoamento da legislação estadual ao alinhar a política pública voltada às pessoas com deficiência com princípios contemporâneos de inclusão, acessibilidade e valorização da diversidade, promovendo avanços na formação dos agentes públicos e na construção de uma sociedade mais justa, participativa e culturalmente acessível.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes João Paulo		Antonio CoelhoRelator(a)

Parecer Nº 008982/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2289/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, que altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete avaliar os quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Naquele colegiado, foi apresentado e aprovado o Substitutivo nº 01/2026, com o intuito de prever a necessidade de requerimento do candidato para disponibilização do registro audiovisual.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

O Substitutivo em análise altera o art. 25-B da Lei nº 14.538/2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos, com o objetivo de determinar a realização de registro audiovisual nos exames de aptidão física exigidos em concursos públicos estaduais, inclusive nas atividades físicas realizadas durante cursos de formação.

A proposta procura fortalecer a transparência e a confiabilidade das avaliações físicas exigidas nos processos seletivos, assegurando o registro das provas e permitindo o acesso às gravações, mediante requerimento do candidato.

Nesse sentido, o registro audiovisual contribui para uma maior clareza na avaliação das atividades físicas realizadas nos certames, sobretudo naqueles destinados a carreiras que exigem preparo físico específico.

A proposição prevê ainda que o custo para realização do registro audiovisual deverá ser considerado antes do lançamento do edital do concurso, devendo ser abarcado pelo valor pago na inscrição.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que a iniciativa busca promover maior segurança e transparência nas etapas físicas dos concursos públicos, favorecendo a adoção de procedimentos mais claros e verificáveis, tanto para os candidatos quanto para a própria gestão pública.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes João PauloRelator(a)		Antonio Coelho

Parecer Nº 008983/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2402/2024
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, que institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 02/2025, proposto pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros.

O Substitutivo em análise institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o acesso seguro, sustentável e racional ao uso de plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública de saúde, ampliando as opções terapêuticas disponíveis à população e valorizando a biodiversidade regional.

Ao ser apreciada pela Comissão de Administração Pública, a proposta receber o Substitutivo nº 02/2025, para aperfeiçoar a redação da proposição, orientando de forma mais clara a atuação estatal e evitando sobreposições normativas. Na sequência, o Substitutivo nº 02/2025 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da proposição.

2. Parecer do Relator

A Constituição do Estado de Pernambuco reconhece a educação e a cultura como direitos fundamentais e pilares indispensáveis para o pleno exercício da cidadania e para a formação de um povo consciente de sua história e identidade. A Carta Magna também destaca as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos, o lazer e o desporto como direitos de todos e responsabilidade do Estado.

Esta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer tem a missão de analisar, fiscalizar e acompanhar as iniciativas legislativas e as políticas públicas nessas áreas, visando ao aprimoramento da educação, à preservação dos valores culturais e à promoção da saúde e bem-estar da população pernambucana.

Nesse contexto, o substitutivo em análise institui uma política pública inovadora voltada à promoção do uso racional das plantas medicinais e fitoterápicos na rede pública estadual. Ao estabelecer diretrizes claras para pesquisa científica, capacitação profissional e conscientização popular sobre o uso seguro desses recursos naturais, a proposta contribui para ampliar as opções terapêuticas disponíveis à população pernambucana.

A iniciativa fortalece práticas integrativas em saúde alinhadas às evidências científicas atuais, valoriza saberes tradicionais regionais e incentiva o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva local. Ademais, ao prever ações educativas voltadas tanto aos profissionais quanto à sociedade civil organizada, o projeto potencializa a disseminação do conhecimento sobre fitoterapia no âmbito das políticas públicas estaduais.

Considerando o exposto, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 02/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes João PauloRelator(a)		Antonio Coelho

Parecer Nº 008984/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 2434/2024, Nº 2443/2024 E Nº 3155/2025
Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024: Deputado Joel da Harpa
Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025: Deputado Francismar Pontes

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, que institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2434/2024, de autoria da Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2443/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa, e ao Projeto de Lei Ordinária nº 3155/2025, de autoria do Deputado Francismar Pontes.

Em observância ao disposto no art. 250 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, as proposições originais foram apreciadas, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, onde foram submetidas à tramitação conjunta e unificadas em um mesmo texto, nos termos do Substitutivo nº 01/2026, por tratarem de matéria correlata.

Quanto ao aspecto material, o Substitutivo em questão institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito do referido Substitutivo.

2. Parecer do Relator

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, em 24 de Março de 2026

	Renato Antunes Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes João Paulo	Relator(a)	Antonio Coelho

Parecer Nº 008988/2026

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Cayo Albino

Parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, que altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino.

A proposição tem por objetivo incluir na Constituição Estadual dispositivo que institui o Orçamento da Juventude, determinando a identificação dos recursos destinados às políticas públicas voltadas para jovens entre 15 e 29 anos de idade.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que analisou sua constitucionalidade e legalidade. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a relevante missão de analisar matérias relacionadas à proteção e promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos segmentos em situação de vulnerabilidade ou que demandam políticas específicas.

Fundamentada nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, esta Comissão avalia se as proposições contribuem para a efetivação desses direitos, promovendo justiça social e igualdade.

A Proposta de Emenda Constitucional ora analisada introduz o art. 137-B na Constituição Estadual, determinando a inclusão, no orçamento e nos relatórios de execução, de quadros específicos que discriminem os recursos destinados às políticas de juventude, promovendo maior clareza sobre os investimentos públicos destinados ao atendimento desse segmento.

A criação do Orçamento da Juventude contribui, portanto, para ampliar a visibilidade e facilitar o acompanhamento das ações que buscam assegurar direitos, reduzir desigualdades e ampliar oportunidades à população com idade entre 15 e 29 anos.

A organização das informações orçamentárias tende a favorecer o planejamento integrado, permitindo identificar lacunas, orientar intervenções mais efetivas e aprimorar o monitoramento das ações. Ademais, a estrutura proposta dialoga com compromissos já assumidos pelo Estado na promoção do desenvolvimento, da participação social e da autonomia dos jovens.

A medida possui relevância institucional ao reforçar práticas de transparência e controle democrático, possibilitando que sociedade, órgãos de controle e Parlamento acompanhem com maior precisão a execução das políticas de juventude.

Diante dos fundamentos apresentados, esta relatoria considera que a Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025 está em condições de ser aprovada.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado opina pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008989/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 52/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, que institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em questão institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026, a fim de aperfeiçoar a sua redação, adequando-a às disposições da Lei Complementar nº 171/2011.

Cumpr agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O Substitutivo em análise propõe a instituição da Política Estadual do Cuidado, estabelecendo fundamentos normativos para a proteção e o atendimento das pessoas em situação de dependência.

Dentre os princípios a serem observados pela referida política, podem ser destacados os seguintes: respeito à dignidade e à autodeterminação da pessoa em situação de dependência, inclusive no que diz respeito à tomada de decisões; incentivo à ampliação da sua autonomia; e universalidade da cobertura na prestação de cuidados, com uniformidade e equivalência de cuidados e atendimentos às populações urbanas e rurais.

A iniciativa prevê ainda ações voltadas à inclusão social desse público, à valorização do trabalho prestado pelos cuidadores, à promoção do voluntariado e ao controle social das políticas públicas de cuidado.

De uma forma geral, a proposta busca consolidar o cuidado como um direito, e dever compartilhado entre Estado e sociedade. Nesse sentido, a previsão da participação das organizações da sociedade civil na elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas de cuidado reforça os mecanismos de controle social e transparência.

Por fim, as ações educativas destinadas à superação de preconceitos e à capacitação de agentes públicos contribuem para a promoção da equidade e para o respeito às especificidades das pessoas em situação de dependência, em especial pessoas idosas e com deficiência.

Dessa forma, fica justificada a aprovação do Substitutivo em questão, uma vez que, ao reconhecer a centralidade do cuidado e estruturar instrumentos de proteção e inclusão das pessoas em situação de dependência, fortalece a cultura de direitos humanos e promove cidadania para esse público.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008990/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 55/2023

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

Autoria do Projeto de Lei: Deputada Socorro Pimentel

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, que altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de instituir medidas de promoção da justiça climática e de combate ao racismo ambiental. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco, para incluir medidas voltadas à promoção da justiça climática e ao combate ao racismo ambiental.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Quando da análise do mérito, a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025 para aprimorar o conteúdo normativo e adequar o projeto à legislação vigente. Após aprovação do referido Substitutivo pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A iniciativa aqui analisada modifica a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas (Lei nº 14.090, de 2010) para incorporar diretrizes explícitas de justiça climática e combate ao racismo ambiental. Ao reconhecer o impacto desproporcional das mudanças ambientais sobre populações historicamente vulnerabilizadas, a proposta contribui para a consolidação de políticas que buscam a equidade socioambiental, de forma alinhada ao respeito aos direitos fundamentais e à redução de desigualdades.

A iniciativa também contribui para fortalecer mecanismos institucionais voltados à inclusão social e à participação ativa das comunidades vulnerabilizadas na elaboração, execução e monitoramento das políticas ambientais. A valorização da participação social, bem como o incentivo à educação ambiental com enfoque nas desigualdades, responde a demandas contemporâneas de fortalecimento da cidadania e do controle social sobre políticas públicas, aspectos centrais para o desenvolvimento de sociedades democráticas e plurais.

Além disso, ao prever campanhas educativas específicas sobre racismo ambiental e justiça climática, bem como diagnósticos periódicos sobre vulnerabilidade socioambiental, o Substitutivo amplia o alcance das políticas públicas em favor da equidade e contribui para um ambiente institucional mais sensível às demandas de direitos humanos.

Assim, a medida consegue integrar as dimensões social e ambiental nas estratégias estaduais para enfrentamento das mudanças climáticas, proporcionando a promoção da equidade, inclusão e fortalecimento do protagonismo social nos desafios impostos pelas mudanças climáticas, em consonância com os princípios da cidadania e do respeito à diversidade social.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008991/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2026 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 126/2023 E Nº 139/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria dos Projetos de Lei: Deputada Delegada Gleide Ângelo

Parecer ao Substitutivo nº 01/2026 ao Projeto de Lei Ordinária nº 126/2023, que altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a fim de reconhecer o valor da convivência familiar como componente do processo terapêutico das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023, ambos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Os Projetos originais foram inicialmente apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2026 visando aperfeiçoar o texto das proposições originais e adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Nesse sentido, o Substitutivo em apreço altera a Lei nº 14.789/2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, bem como a Lei nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para incluir expressamente o reconhecimento da convivência familiar como componente complementar do processo terapêutico tanto para pessoas com deficiência quanto para pessoas com TEA.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em exame altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco. A iniciativa busca reconhecer, no âmbito dessas normas, a convivência familiar como componente complementar do processo terapêutico e de desenvolvimento dessas pessoas, incluindo dispositivos que consideram o tempo de convivência com pais, tutores, curadores ou guardiões judiciais como parte integrante dos programas e tratamentos terapêuticos.

A proposta apresenta relevância ao reafirmar o papel da família como espaço fundamental de cuidado, proteção e desenvolvimento das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista. Ao reconhecer a convivência familiar como elemento relevante para o processo terapêutico, a iniciativa contribui para fortalecer a proteção integral e para assegurar condições mais adequadas de desenvolvimento físico, emocional e social.

A medida também reforça a importância da participação ativa das famílias no acompanhamento das políticas públicas de cuidado, ampliando a compreensão de que a promoção da autonomia e da qualidade de vida depende da articulação entre apoio familiar, serviços especializados e ações institucionais.

Em síntese, a proposição representa avanço no reconhecimento da convivência familiar como elemento relevante para a garantia de direitos e para a promoção do desenvolvimento das pessoas com deficiência e das pessoas com transtorno do espectro autista. A iniciativa contribui para fortalecer políticas públicas orientadas pela inclusão, pelo respeito às diferenças e pela valorização dos vínculos familiares como parte essencial da construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2026, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 126/2023 e nº 139/2023, ambos de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008992/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 387/2023

Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Administração Pública
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Dani Portela

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria do Deputado Dani Portela.

Analisado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos quesitos de admissibilidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei original recebeu o Substitutivo nº 01/2025, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta e evitar interpretações que a tornariam inconstitucional.

Cumprindo o trâmite legislativo, este Colegiado Técnico deve então avaliar a conveniência da proposição, que tem o objetivo de instituir a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Combate ao Racismo Religioso no Estado de Pernambuco, apresenta-se como um avanço significativo na promoção dos direitos humanos e na proteção contra discriminações baseadas em raça e religião. Ao estabelecer diretrizes e objetivos claros para o acompanhamento e monitoramento de casos de racismo e intolerância religiosa, o projeto reforça a importância do diálogo e da integração entre órgãos públicos, sociedade civil e outras entidades, promovendo uma abordagem abrangente e colaborativa na prevenção e combate a estas práticas discriminatórias.

Além disso, a proposta legislativa enfatiza a necessidade de produção e divulgação de dados e estudos sobre a incidência e evolução do racismo religioso no estado. Tal medida não apenas chama atenção para a gravidade e a dimensão do problema, mas também subsidia a formulação de políticas públicas mais eficazes e ajustadas às realidades das vítimas.

Dessa forma, a iniciativa se alinha com a defesa e promoção dos direitos humanos, fortalecendo a estrutura institucional necessária para enfrentar e reduzir de maneira eficaz os casos de racismo religioso em Pernambuco.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria do Deputado Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim Relator(a)		João Paulo

Parecer Nº 008993/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 573/2023 E 878/2023, ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 E EMENDA SUPRESSIVA 02/2025

Origem: Poder Legislativo
Autoria do Substitutivo: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Autoria dos Projetos de Lei Ordinária: Deputado Luciano Duque (PL nº 573/2023) e Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL nº 878/2023)
Autoria das Emendas: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, que altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação, com as Emendas nº 01 e 02/2025.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 02/2025, apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, e nº 878/2023, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, em conjunto com a Emenda Modificativa nº 01/2025 e Emenda Supressiva nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. As proposições tramitam em conjunto por tratarem de matéria correlata.

O Substitutivo em análise altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, receberam o Substitutivo em análise, apresentado com o intuito de conciliar as iniciativas, nos termos do que dispõe o art. 264 do Regimento Interno da Alepe para a tramitação de proposições com matéria correlata.

Foi apresentado o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. A fim de promover correções de técnica legislativa, foram apresentadas as Emendas nº 01 (Modificativa) e 02/2025 (Supressiva) pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. A Emenda nº 01/2025 modifica a numeração de artigos, enquanto a Emenda nº 02/2025 suprime o art. 6º da Lei nº 14.679/2012, acrescido pelo substitutivo.

Cabe agora a este colegiado apreciar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais dos cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O substitutivo ora analisado busca fortalecer as políticas públicas voltadas à valorização da cultura pernambucana por meio da ampliação das oportunidades para artistas locais em eventos promovidos pelo Poder Executivo Estadual. Ao estabelecer percentuais mínimos para reserva de vagas e destinação dos recursos públicos à contratação desses artistas, bem como critérios objetivos para sua seleção por meio de chamamento público, o texto contribui para democratizar o acesso aos espaços culturais financiados com recursos públicos.

Cumpre salientar que a proposta legislativa em exame amplia mecanismos de promoção da diversidade cultural e do acesso democrático aos espaços públicos de expressão artística, ao assegurar percentuais mínimos de participação e recursos destinados a artistas e grupos locais nos eventos realizados com apoio estatal. Ao valorizar manifestações tradicionais do patrimônio imaterial pernambucano, a iniciativa contribui para a valorização das identidades culturais da população, promoção da igualdade de oportunidades e superação de possíveis práticas de exclusão.

Esse enfoque reforça o princípio da participação popular e da proteção de direitos culturais como dimensão essencial dos direitos humanos, favorecendo a inclusão e o fortalecimento de comunidades historicamente vinculadas ao fazer artístico regional.

Destaca-se, ainda, o tratamento especial conferido a ciclos festivos tradicionais, como o São João, que desempenham papel fundamental na preservação de valores, saberes e expressões culturais, contribuindo para o desenvolvimento humano e comunitário.

Dessa forma, o substitutivo examinado representa um avanço na consolidação das políticas culturais estaduais ao garantir maior participação dos artistas pernambucanos nos eventos públicos oficiais, promovendo inclusão social, diversidade cultural e fortalecimento das identidades regionais.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, alterado pelas Emendas nº 01 e 02/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque

e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente, com a Emenda Modificativa nº 01/2025 e a Emenda Supressiva nº 02/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008994/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 1953/2024 E Nº 2910/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024: Deputada Socorro Pimentel

Autoria do Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025: Deputada Rosa Amorim

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, que altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, que trata da parentalidade positiva e do direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Os Projetos de Lei originais foram apreciados inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade. Em virtude da similaridade temática, o Colegiado optou por submetê-las à tramitação conjunta, de modo que receberam o Substitutivo nº 01/2025, a fim de conciliar as proposições em um único texto, conforme dispõe o art. 264 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Substitutivo em questão tem o objetivo de alterar a Lei nº 17.647/2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826/2024 sobre a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em exame busca fortalecer mecanismos normativos que orientam a proteção e o desenvolvimento das crianças, na medida em que altera a Lei nº 17.647/2022 para determinar que políticas e serviços relacionados à primeira infância observem também a Lei Federal nº 14.826/2024, assegurando que a parentalidade positiva e o direito ao brincar sejam considerados estratégias de prevenção à violência.

O reconhecimento do brincar e da parentalidade positiva como dimensões fundamentais do cuidado qualifica a abordagem dos direitos humanos ao enfatizar a dignidade, a participação e o desenvolvimento integral das crianças. Essas práticas ampliam a cidadania ao promover relações familiares baseadas no respeito, na escuta e no estímulo à autonomia, contribuindo para ambientes sociais mais inclusivos e comprometidos com a prevenção de violências.

A incorporação de diretrizes federais fortalece a atuação institucional no campo da garantia de direitos e favorece a qualificação das ações intersetoriais destinadas ao acolhimento e à proteção integral das crianças.

Assim, a medida tende a reforçar práticas que promovem ambientes seguros e acolhedores, contribuindo para a difusão de valores de respeito e para o desenvolvimento saudável das crianças. O aprimoramento do marco legal pode favorecer a consolidação de políticas protetivas mais eficazes e sensíveis às necessidades da primeira infância.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado delibera pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel e ao Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008995/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1977/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, que altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.

A proposição foi apreciada e aprovada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, a iniciativa analisada altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos sobre o direito ao nome social, que é um reconhecimento essencial da identidade de gênero das pessoas transexuais e travestis.

A medida visa promover a conscientização e o respeito aos direitos das pessoas que utilizam o nome social, contribuindo para a redução da discriminação por gênero e orientação sexual. A afixação dos cartazes, que pode ser substituído por mídias digitais acessíveis, representa um esforço importante na promoção da igualdade e no combate à discriminação no ambiente institucional.

O respeito ao nome social é fundamental para a autoimagem e a dignidade pessoal, contribuindo para o bem-estar emocional e psicológico dos indivíduos. A utilização do nome social em documentos e interações oficiais ajuda a reduzir o estigma e a marginalização, promovendo efeitos positivos de longo prazo. Ademais, a implementação deste projeto de lei fortalece a proteção aos direitos dos cidadãos, especialmente àqueles que pertencem a minorias, reforçando o compromisso do Estado de Pernambuco com a dignidade e a cidadania para todos.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008996/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2245/2024

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputada Dani Portela

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, sendo aprovada quanto aos quesitos de admissibilidade, legalidade e constitucionalidade.

Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

A proposição em análise, que altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, tem como objetivo aprimorar a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas.

Nesse sentido, a proposta inclui novos objetivos, diretrizes e estratégias voltados à segurança dos ciclistas e à promoção da mobilidade cicloviária no estado, destacando-se a busca pela redução total dos acidentes com ciclistas e o incentivo à capacitação dos condutores de veículos de transporte coletivo intermunicipal de passageiros acerca de medidas de segurança.

A proposta prevê ainda a criação do Relatório Anual de Mobilidade Cicloviária, que deverá reunir informações detalhadas sobre infraestrutura cicloviária, acidentes envolvendo ciclistas, furtos e roubos de bicicletas, além de dados relativos a programas de conscientização sobre o uso de bicicletas e segurança no trânsito nas escolas estaduais.

A instituição do referido relatório representa, portanto, um avanço significativo em termos de transparência e monitoramento das ações governamentais voltadas ao setor, uma vez que a sistematização dos dados permitirá identificar desafios, avaliar os resultados das políticas implementadas e subsidiar futuras decisões para o aprimoramento da segurança viária.

Nota-se que a proposição em questão se adequa à noção de promoção da cidadania e dos direitos humanos, uma vez que busca resguardar condições mais seguras para os ciclistas, incentivando práticas sustentáveis que beneficiam a qualidade de vida da população.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim	Relator(a)	João Paulo

Parecer Nº 008997/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3036/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputada Simone Santana

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, que institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana.

A proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância.

Apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposta foi aprovada quanto à constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de

avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, a proposição em análise objetiva instituir, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância.

Entre os pontos da proposta, o texto legal estabelece responsabilidades compartilhadas para informar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta política, envolvendo familiares, cuidadores, instituições de ensino, unidades de saúde, organizações da sociedade civil e órgãos estaduais competentes, garantindo a ampla participação da comunidade na implementação das ações.

Já entre as diretrizes que devem balizar a referida política destacam-se a proteção integral e o desenvolvimento saudável na primeira infância, a prevenção de agravos físicos e psíquicos decorrentes do uso excessivo de telas, a promoção do contato com espaços verdes e a transversalidade das políticas públicas.

Aponta-se, ainda, que em suas linhas de ação a política deve incluir, entre outras: campanhas educativas, capacitação continuada de profissionais, elaboração de materiais pedagógicos integrando atividades ao ar livre, promoção de eventos em parques e áreas naturais e apoio a iniciativas comunitárias que estimulem brincadeiras, esportes e interação presencial.

Impende destacar, por fim, que a execução da política em análise respeitará protocolos clínicos do Sistema Único de Saúde e normas de proteção à criança e ao adolescente, podendo ocorrer em parceria com universidades, entidades científicas e organizações da sociedade civil, sem transferência de responsabilidades estatais.

Assim, a instituição da Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância apresenta relevante potencial para promover a proteção integral de crianças e adolescentes, estimular hábitos saudáveis e fortalecer vínculos familiares e comunitários.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

Dani Portela
Rosa AmorimRelator(a)

João Paulo

Parecer Nº 008998/2026

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3261/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Antonio Coelho

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, que altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho.

A proposição em questão visa alterar a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, com o objetivo de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cumpre a esta Comissão analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis. Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

O projeto de lei em análise busca conceder isenção do IPVA para veículos com mais de 15 anos de fabricação, bem como para veículos movidos a motor híbrido.

A medida visa aliviar a carga tributária sobre proprietários de veículos mais antigos, que em sua maioria são de baixa renda, além de incentivar a transição para uma matriz energética mais sustentável, ao incluir veículos híbridos na isenção.

Adicionalmente, a isenção do IPVA para veículos rodoviários com mais de 15 anos de fabricação pode ser interpretada como uma medida de apoio a segmentos da população que dependem de veículos mais antigos para sua mobilidade diária, muitas vezes em função de restrições econômicas.

Além disso, a inclusão de veículos híbridos na isenção do IPVA é uma medida que incentiva a adoção de tecnologias mais limpas e sustentáveis, contribuindo para a redução da dependência de combustíveis fósseis e para a melhoria da qualidade ambiental.

Nota-se, portanto, que a proposição se adequa à noção de promoção da cidadania e alinha-se com os princípios de justiça social e sustentabilidade, ao buscar aliviar a carga tributária sobre os mais vulneráveis e incentivar práticas mais sustentáveis.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

Dani Portela
Presidente

Favoráveis

João Paulo Relator(a)

Dani Portela
Rosa Amorim

Parecer Nº 008999/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3305/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autoria do Projeto de Lei: Deputado Doriel Barros

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, que institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros.

A proposição tem o objetivo de instituir a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei original foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025, a fim de conferir maior segurança jurídica e adequada técnica legislativa ao Projeto de Lei.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse contexto, o Substitutivo em análise institui a meia-entrada para os trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurado aos trabalhadores rurais o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado para o ingresso em estabelecimentos que realizem eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalhador rural a pessoa física enquadrada como tal pela legislação federal, incluídos:

I – o empregado rural, na forma do art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – o trabalhador rural avulso e o prestador de serviços rurais;

III – o segurado especial definido no art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, abrangendo o agricultor familiar, o pescador artesanal, o extrativista vegetal, o indígena que exerça atividade rural em regime de economia familiar e os demais membros do grupo familiar; e

IV – o agricultor familiar identificado por meio de inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF.

§ 2º A meia-entrada corresponderá sempre à metade do valor do ingresso cobrado, ainda que sobre ele incidam descontos ou atividades promocionais.

§ 3º O número de ingressos vendidos com o desconto de que trata o caput deverá compor os 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com o benefício de meia-entrada, conforme § 10 do art. 1º da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

§ 4º O benefício previsto nesta Lei não se aplica a serviços adicionais, áreas especiais ou camarotes.

Art. 2º Consideram-se estabelecimentos que proporcionem eventos artístico-culturais, para os efeitos desta Lei, aqueles que realizarem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais recreativas e quaisquer outras que proporcionem lazer cultural e entretenimento artístico.

Parágrafo único. O benefício previsto no caput do art. 1º para os eventos esportivos será aplicado para os eventos organizados e promovidos pelas entidades pernambucanas de administração do desporto no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 3º Os trabalhadores rurais que optarem pelo benefício desta Lei deverão comprovar essa condição mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, quando houver vínculo de emprego rural, conforme art. 2º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

II – documento que comprove o enquadramento como segurado especial, na forma do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, inclusive Declaração de Exercício de Atividade Rural – DEXAR, documentos fiscais ou declarações reconhecidas pelo INSS;

III – inscrição ativa no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar – CAF; ou

IV – documento emitido por órgão público federal, estadual ou municipal que reconheça o exercício de atividade rural para fins previdenciários ou de políticas públicas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos nos incisos I a IV, admitir-se-á, de forma supletiva, a apresentação de contratos rurais, tais como arrendamento, parceria ou comodato, ou outros documentos oficiais que comprovem o exercício da atividade rural.

Art. 4º Os organizadores dos eventos artístico-culturais e esportivos que descumprirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras previstas na legislação vigente:

I – advertência; e

II – multa, no caso de reincidência.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o porte do evento cultural ou esportivo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

O Substitutivo em análise estabelece, em Pernambuco, o direito à meia-entrada para trabalhadores rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, substituindo integralmente a redação original.

Verifica-se que o texto normativo proposto define com precisão o público beneficiário, com base na legislação trabalhista e previdenciária federal, e estipula critérios objetivos para concessão do benefício, incluindo percentual de desconto, limite de ingressos e formas de comprovação documental. Essa sistematização busca conferir efetividade e previsibilidade ao acesso de trabalhadores do campo a espaços de cultura, lazer e esporte.

A ampliação do acesso de trabalhadores rurais a atividades culturais e esportivas tem relevância para a promoção de direitos humanos, na medida em que cultura, lazer e esporte se relacionam à dignidade da pessoa humana e à participação social. A inclusão de agricultores, pescadores artesanais, extrativistas, indígenas em atividade rural e demais segurados especiais entre os potenciais beneficiários contribui para enfrentar desigualdades históricas que atingem populações do campo, frequentemente afastadas de equipamentos culturais e esportivos.

Ao favorecer a participação de trabalhadores rurais em ambientes culturais e esportivos, a iniciativa contribui para ampliar o exercício de direitos culturais, o convívio comunitário e a visibilidade de grupos socialmente vulnerabilizados. A medida colabora para reduzir barreiras econômicas e territoriais que limitam o acesso do público do campo a oportunidades de lazer e de formação simbólica, estimulando maior integração com a vida social do Estado.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009000/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3461/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autoria do Projeto de Lei: Deputado Gilmar Júnior

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, que estabelece normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. **Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

A proposição tem o objetivo de estabelecer normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado, inicialmente, pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela apresentação do Substitutivo nº 01/2025 a fim de adequar o projeto à legislação já existente sobre o tema, além de aperfeiçoar sua redação.

Cumprindo o trâmite legislativo, cabe a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Esta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular tem a importante missão de analisar questões relacionadas à proteção e à promoção dos direitos fundamentais de todos os cidadãos pernambucanos, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis.

Fundado com base nos princípios da Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a cidadania como pilares do Estado Democrático de Direito, o Colegiado tem a responsabilidade de avaliar se as proposições em análise contribuem para a efetivação desses direitos, visando sempre à justiça social e à garantia de igualdade e dignidade para todos.

Nesse sentido, o Substitutivo em comento tem o objetivo de estabelecer normas de comunicação aumentativa e alternativa de baixa tecnologia para promoção da acessibilidade comunicacional em espaços públicos e abertos ao público no âmbito do Estado de Pernambuco.

A comunicação é um elemento central da cidadania, pois dela depende a capacidade de expressar necessidades, compreender informações, reivindicar direitos e interagir com instituições. Ao estabelecer normas que eliminam barreiras comunicacionais e garantem o acesso à informação por meio de recursos de comunicação aumentativa e alternativa, o texto busca que pessoas com necessidades complexas de comunicação não fiquem excluídas dos processos sociais, políticos e comunitários.

A previsão de instalação de pranchas comunicacionais em espaços públicos, como praças, escolas, unidades de saúde e terminais de transporte, aproxima o Estado da população e cria ambientes em que todos possam circular, pedir ajuda, tomar decisões e compreender orientações de forma autônoma. Isso fortalece o princípio da igualdade material, que exige não apenas tratar todos de forma igual, mas garantir condições reais para que cada pessoa possa participar da vida coletiva.

Desse modo, o projeto contribui para consolidar uma cidadania inclusiva, em que todas as pessoas têm meios efetivos de se comunicar, se posicionar e exercer seus direitos.

Como se depreende da ementa e do art. 1º da proposta, o projeto não pretende instituir propriamente uma política pública, razão pela qual a Comissão de Redação Final deverá ajustar o caput dos arts. 2º e 4º para que não façam menção ao termo ao termo "política". Com base no art. 251 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, essa adequação pode ser feita naquele colegiado, pois não muda o conteúdo da proposta, apenas ajustando seu texto legal à melhor técnica legislativa.

Tendo em vista os fundamentos apresentados, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Parecer Nº 009001/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3551/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Adalto Santos

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3551/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Atendidos os preceitos legais e regimentais. No mérito, pela aprovação.

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece em seu art. 4º que o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Nesse contexto, a presente proposição busca conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor de Justiça Vinícius Costa e Silva, em reconhecimento à sua relevante trajetória profissional e aos serviços prestados ao Ministério Público e à sociedade pernambucana.

Natural do Estado de São Paulo, Vinícius Costa e Silva graduou-se na Pontifícia Universidade Católica daquele Estado, especializou-se em Processo Civil, além de formação complementar em Gestão de Políticas Públicas pela Universidade de São Paulo. Iniciou sua carreira no Ministério Público paulista e, posteriormente, tomou posse como Promotor de Justiça Substituto no Ministério Público do Estado de Pernambuco em 2017.

Durante sua atuação em Pernambuco, exerceu suas funções inicialmente na Comarca de Toritama e acumulou designações em diversas comarcas da circunscrição ministerial de Caruaru, destacando-se pela dedicação no Tribunal do Júri e pelo empenho na redução da fila processual mesmo durante a pandemia da Covid-19. Atualmente titulariza a Segunda Promotoria Criminal da Comarca de Olinda e acumula a promotoria de sucessões daquela comarca.

A trajetória do homenageado evidencia compromisso com a defesa dos direitos humanos e com a promoção da justiça no Estado, sendo reconhecido por sua atuação diligente e pelo relevante papel desempenhado junto ao Ministério Público pernambucano.

A valorização de personalidades que exercem relevante papel na promoção da justiça contribui de maneira significativa para fortalecer a cidadania e os direitos humanos no estado. O reconhecimento público, por meio de título honorífico, a um agente do Ministério Público representa estímulo ao compromisso ético e à atuação diligente em defesa dos interesses coletivos, promovendo uma cultura institucional de respeito e efetividade dos direitos fundamentais. Tal iniciativa pode inspirar servidores públicos e a sociedade, reforçando o entendimento de que a participação ativa na consolidação da cidadania merece ser amplamente destacada.

Diante do exposto, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Promotor Vinícius Costa e Silva representa justa homenagem à sua dedicação profissional e aos relevantes serviços prestados à população pernambucana.

Por essas razões, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3551/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026		
	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 009002/2026

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3588/2025

Origem: Poder Legislativo

Autoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3588/2025, que concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido como Dunga.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, estabelece em seu art. 4º que "o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco".

Nesse sentido, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga, em reconhecimento à sua trajetória dedicada à evangelização, à formação humana e à difusão de valores éticos e espirituais. A iniciativa visa formalizar, por meio da inciativa legislativa, a homenagem a personalidade cuja atuação ultrapassa fronteiras regionais e alcança significativo impacto social.

A matéria apresenta relevância social ao reconhecer a atuação continuada voltada à promoção de valores como solidariedade, esperança, fraternidade e responsabilidade pessoal, amplamente associados à dignidade humana e à convivência social pacífica. A produção cultural, comunicacional e formativa desenvolvida pelo homenageado, por meio de livros, música, programas televisivos e plataformas digitais, alcança públicos diversos, contribuindo para processos de reflexão pessoal, fortalecimento de vínculos familiares e incentivo à superação de vulnerabilidades sociais.

Ademais, a concessão do título encontra pertinência na efetiva contribuição prestada ao Estado de Pernambuco, evidenciada por agendas missionárias realizadas em municípios pernambucanos, com ampla mobilização de jovens, famílias e comunidades religiosas.

Em síntese, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco José dos Santos , conhecido como Dunga, representa reconhecimento institucional a uma trajetória marcada pelo compromisso com a formação humana e a promoção de valores que impactam positivamente a sociedade

Por essas razões, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3588/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 009003/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3589/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Resolução: Deputada Débora Almeida
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3589/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, Diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida.

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com vistas à adequação da técnica legislativa conforme as prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Compete agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, disciplina a concessão de prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e estabelece que tais homenagens visam reconhecer pessoas que tenham contribuído significativamente para o desenvolvimento do Estado em diversas áreas.

Nesse contexto, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal pelo Posto Consular de Portugal no Recife. A iniciativa busca reconhecer institucionalmente a trajetória profissional e a contribuição do homenageado para o fortalecimento das relações diplomáticas, culturais e institucionais entre Portugal e o Estado de Pernambuco.

A matéria apresenta relevância social e institucional ao valorizar atuação marcada pelo diálogo internacional, pela cooperação entre povos e pela promoção de vínculos históricos, culturais e humanos entre Pernambuco e a comunidade lusófona. A presença do diplomata no Recife, desde 2022, tem se destacado não apenas no exercício das atribuições consulares, mas também na aproximação entre instituições, comunidades e cidadãos, fortalecendo relações baseadas no respeito, na cooperação e na convivência multicultural.

Além disso, a trajetória do homenageado evidencia compromisso com a difusão do conhecimento, da cultura e da participação social, seja por sua atuação acadêmica e literária, seja pelo envolvimento com entidades culturais, como a Associação Luís de Camões. O reconhecimento concedido por instituições pernambucanas e brasileiras demonstra o impacto positivo de sua atuação no incentivo ao intercâmbio cultural, à valorização da herança histórica comum e à promoção de iniciativas que fortalecem laços comunitários e institucionais.

Em síntese, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Carlos Duarte Azevedo representa reconhecimento legítimo a uma trajetória pautada pelo serviço público, pela cooperação internacional e pelo fortalecimento de vínculos culturais e humanos.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3589/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa AmorimRelator(a)		João Paulo

Parecer Nº 009004/2026

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3635/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria: Deputado Jeferson Timóteo

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3635/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, o Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo.

O Projeto de Resolução em questão tem o objetivo de conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e aprovada quanto ao preenchimento dos critérios para a concessão do referido título. Cabe agora a este colegiado analisar o mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, determina, em seu art. 4º, que “o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco”.

Nesse sentido, a proposição em exame concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento, em reconhecimento à sua trajetória acadêmica, profissional e social, marcada por mais de cinco décadas de dedicação à educação, ao esporte

e à promoção da saúde no Estado de Pernambuco. A iniciativa formaliza homenagem a personalidade que, embora natural de Alagoas, construiu em território pernambucano sua formação, sua vida familiar e a totalidade de sua atuação profissional.

A matéria apresenta elevada relevância social e social ao reconhecer a contribuição continuada voltada à formação humana, à melhoria da qualidade da educação pública e ao fortalecimento de políticas públicas de saúde e esporte. A atuação do homenageado como professor, gestor escolar e coordenador de programas estruturantes, como o Programa Academia da Cidade e o Programa Segundo Tempo, no município de Olinda, evidencia compromisso com a inclusão social, a promoção da qualidade de vida e o acesso democrático a direitos fundamentais, em especial educação, saúde e lazer.

Ademais, a trajetória do Professor Roberto revela forte impacto comunitário e institucional, especialmente na gestão educacional, com resultados concretos na elevação de indicadores de desempenho escolar e na consolidação de unidades de ensino como referências estaduais. Sua produção acadêmica, atuação na formação de novos profissionais e participação em projetos de alcance estadual reforçam o caráter público e social de sua contribuição, dialogando diretamente com os princípios de cidadania ativa, participação social e valorização do serviço público.

Em síntese, a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento representa reconhecimento legítimo a uma trajetória marcada pelo compromisso com o desenvolvimento humano e social de Pernambuco.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3635/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani PortelaRelator(a) Rosa Amorim		João Paulo

Parecer Nº 009005/2026

AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3682/2025
Origem: Poder Legislativo
Autoria do Projeto de Resolução: Deputado Gilmar Júnior
Autoria do Substitutivo: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Parecer ao Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3682/2025, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla. Atendidos os preceitos legais e regimentais. **No mérito, pela aprovação.**

1. Relatório

Submete-se ao exame desta Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular o Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Projeto de Resolução em análise tem por objetivo conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, responsável pela análise da constitucionalidade e legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2025, com o fim de adequar a redação do Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011.

Compete agora a este colegiado proceder à análise do mérito da iniciativa.

2. Parecer do Relator

A Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, estabelece que as honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco têm como finalidade reconhecer e valorizar pessoas que tenham desenvolvido atividades relevantes em prol do Estado.

Nesse contexto, o substitutivo em exame propõe a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Richardes de Souza Caúla, profissional com trajetória marcada pelo compromisso com a saúde pública e pela dedicação à formação e qualificação dos profissionais da área em Pernambuco. Sua atuação abrange funções relevantes em instituições hospitalares e educacionais, além da participação em iniciativas voltadas à melhoria dos serviços de enfermagem no Estado.

O histórico apresentado na justificativa anexa à propositura evidencia uma carreira pautada pelo aprimoramento técnico-científico e pelo engajamento em projetos que visam fortalecer a assistência à saúde e promover a valorização dos profissionais do setor. Destaca-se ainda sua contribuição para o desenvolvimento institucional do sistema de enfermagem em Pernambuco, bem como sua atuação em programas nacionais voltados à qualidade dos serviços prestados à população.

O homenageado, nascido na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, em 1979, é bacharel em Enfermagem desde 2012, com diversas especializações na área de gestão em saúde, qualidade hospitalar e segurança do paciente, tendo construído uma carreira sólida em instituições de referência, como o Hospital Memorial Jaboatão e o Hospital Vasco Lucena. Sua atuação como gestor de qualidade, diretor de treinamento e integrante de comissões nacionais do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen evidencia a relevância técnica de sua contribuição, sempre voltada à melhoria dos serviços de saúde e à valorização profissional da Enfermagem no Estado.

Além de sua formação e experiência, destaca-se sua profunda identificação com Pernambuco, onde desenvolveu a maior parte de sua vida pessoal e profissional, dedicando quase duas décadas ao serviço da população pernambucana. Atuante na docência e coordenação de pós-graduação em saúde, na Câmara Técnica de Gestão em Enfermagem do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco e na articulação de políticas de educação corporativa no Sistema Cofen/Conselhos Regionais, o homenageado demonstra permanente busca pelo conhecimento e pela inovação.

Considerando a relevância dos serviços prestados pelo homenageado e sua efetiva integração à sociedade pernambucana, assim como o alinhamento da medida aos valores institucionais de promoção da cidadania e dos direitos humanos, mostra-se justificada a concessão da honraria proposta.

Diante do exposto, esta relatoria opina pela aprovação do Substitutivo nº 01/2025 ao Projeto de Resolução nº 3682/2025.

3. Conclusão da Comissão

Com base no parecer fundamentado do relator, este Colegiado considera que o Substitutivo nº 01/2025, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, em 24 de Março de 2026

	Dani Portela Presidente	
	Favoráveis	
Dani Portela Rosa Amorim		João PauloRelator(a)

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

VIGÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE MARÇO DE 2026 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01/2023 a Proposta de Emenda Constitucional nº 4/2023

Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Autor da Proposta: Deputado Sileno Guedes

Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de dispor sobre o comparecimento quadrimestral obrigatório, perante a Assembleia Legislativa, dos Secretários de Estado que indica, para prestação de informações acerca da gestão das respectivas Secretarias.

Pareceres Favoráveis das 3ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: 3/5 (30 Votos)

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Primeira Discussão do Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nºs 573/2023 e 878/2023

Autora: Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Autores dos Projetos: Deputado Luciano Duque e Deputado Coronel Alberto Feitosa

Altera a Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre a garantia de apresentações de artistas e grupos que executam a Expressão Cultural Pernambucana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, para ampliar seu alcance aos eventos realizados diretamente pelo Poder Executivo Estadual, estabelecer percentual mínimo de destinação dos recursos, definir o que se deve considerar artista local, prever a preferência de contratação de artistas residentes no Município onde será realizado o evento e estabelecer regras específicas para os festejos juninos.

Com Emenda Modificativa nº 1/2025 e Emenda Supressiva nº 2/2025, ambas de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Pareceres das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 11ª e 12ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 03/12/2025

APROVADO(A)

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3464/2025

Autor: Deputado Romero Albuquerque

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Treinador de Futebol Hélio Cezar Pinto dos Anjos.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3468/2025

Autor: Deputado Claudiano Martins Filho

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dandarah Christie Cavalcanti Lima de Mello.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 22/10/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 3590/2025

Autor: Deputado Renato Antunes

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Márcia Gasparini Garcia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 19/11/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 15763/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura do Recife no sentido de que sejam providenciadas melhorias no sistema de drenagem na Avenida Jardim Brasília, no bairro de Peixinhos, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15764/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Educação no sentido de que seja providenciada a implantação de uma creche no bairro do Curado, no município de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15765/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem melhorias no atendimento da Unidade de Saúde da Família Cristo Redentor, localizada em Florianiano, no município de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo de atender de forma mais eficiente às necessidades da população da referida localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15766/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do Município do Recife e ao Secretário Municipal de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a implantação e/ou reforço da iluminação pública na Rua Afonso Ferreira Maia, localizada no bairro da Várzea, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15767/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA no sentido de solucionarem o problema de esgoto a céu aberto na Rua da Assembleia, bairro da Cohab, CEP 51270-120, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15768/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando a regularização e melhoria do abastecimento de água na Rua da Assembleia, bairro da Cohab, no município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15769/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o calçamento da Rua Frei Amador, localizada no bairro da Várzea, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15770/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Continental, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15771/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município de Lagoa do Carro e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem o calçamento da Rua Cinco, localizada no Loteamento Museu da Cabeça, naquele município.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15772/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde no sentido de providenciarem melhorias no atendimento e especialmente no que diz respeito à marcação de consultas do Posto de Saúde Tia Regina, localizado no bairro Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15773/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando melhoria no serviço de coleta de lixo na Rua Oito (Conjunto Residencial Curado I), no bairro do Curado, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15774/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Oito (Conjunto Residencial Curado I), no bairro do Curado, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15775/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem melhorias na iluminação pública da Rua Oito (Conjunto Residencial Curado I), no bairro do Curado, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15776/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Canaã (Cj. Res. Curado I) no Bairro de Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15777/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Alfredo de Freitas, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15778/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos visando a manutenção das canaletas entupidas e a reposição da tampa de vala aberta na 2ª Travessa Mangueirinha, no Bairro Areiro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15779/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município de Camaragibe e ao Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos visando o recapeamento da Rua Conceição de Almeida, no bairro de Areiro, em Camaragibe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15780/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a ampliação da frequência da coleta de lixo na Rua Alfredo de Freitas, no Bairro de Cavaleiro, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única da Indicação nº 15781/2026

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Onze (Loteamento Alphaville), no Bairro de Curado, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4916/2026

Autor: Dep. Coronel Alberto Feitosa

Voto de Aplausos ao Programa de Transplante Cardíaco do PROCAPE-UPE, em reconhecimento à sua trajetória de excelência, dedicação à vida e relevante contribuição à saúde pública do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

Discussão Única do Requerimento nº 4917/2026

Autor: Dep. Mesa Diretora

Solicita que seja realizada uma Reunião em caráter Solene no dia 31 de março, em homenagem ao aniversário de 191 anos da Assembleia Legislativa de Pernambuco, que transcorrerá no dia 1º de abril de 2026.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/03/2026

APROVADO(A)

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 24 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3895/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Terezinha Floro de Oliveira a creche situada no município de Vitória de Santo Antão).

Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3896/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Mais Verde, Pernambuco, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas dos biomas do Estado).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3897/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento da Disautonomia, especialmente quanto à Síndrome Vasovagal e à Síndrome de Taquicardia Postural Ortostática (POTS), no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3898/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção da Encefalopatia Hipóxico-Isquêmica no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Cayo Albino

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3899/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados - AMAR/PE, destinada à proteção, ao resgate, ao acolhimento e ao manejo de animais afetados por emergências, acidentes e desastres, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Altera a Lei nº 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy).

Distribuído ao Deputado João Paulo

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3901/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Cardiotocografia na Rede Pública Estadual de saúde de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Edson Vieira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Maternidade Dona Cléia Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu).

Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina).

Distribuído ao Deputado Renato Antunes

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri).

Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria dos Deputados Antônio Moraes e João de Nadege (Ementa: Denomina de “Creche Maria Ângela Corrêa de Araújo Lucena” a creche localizada no Município de Camaragibe).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3906/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, bem como disciplinar critérios de avaliação especializada e medidas de acessibilidade).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Paulo Petribú, o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, Rodovia Estadual PE 31).
Distribuído ao Deputado Antônio Moraes

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3908/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a promoção do acompanhamento fonoaudiológico para adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3909/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede gratuidade nos serviços de transporte coletivo intermunicipal ao acompanhante de pessoa com deficiência, de pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA e demais Atipicidades no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professora Cida Paulino a creche situada no município de Tuparetama).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3915/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Participação Juvenil em Atividades Comunitárias, Espirituais e de Desenvolvimento de Valores, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3916/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio às Ações Sociais das Igrejas Evangélicas no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3920/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento nas Delegacias para o Enfrentamento à Violência e à Discriminação contra a População LGBTQIAPN+ no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Diogo Moraes

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3921/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento ao Crime de Estupro de vulnerável em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3922/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Delfícia da Silva a creche situada no Município de Condado).
Distribuído ao Deputado Edson Vieira

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3911/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Claudemir Aparecido do Carmo).
Distribuído ao Deputado Sileno Guedes

2. Projeto de Resolução nº 3912/2026, de autoria da Deputada Roberta Arraes (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Frei Gilson da Silva Pupo Azevedo).
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3. Projeto de Resolução nº 3913/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana à Senhora Karla Freire Baêta).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

4. Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio).
Distribuído ao Deputado Mário Ricardo

5. Projeto de Resolução nº 3919/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Helga de Queiroz).
Distribuído ao Deputado Cayo Albino

DISCUSSÃO

I) VETO:

1. Veto parcial, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco, ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025 (PLOA 2026), também de autoria da Governadora do Estado, que “Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026”.
Relatoria: Deputado João Paulo. O Deputado Diogo Moraes apresentou voto divergente opinando pela rejeição do veto, tendo sido este o voto vencedor, passando o Deputado Diogo Moraes a ser o relator.
Resultado da votação: rejeitado por maioria dos Deputados

II) PROPOSTAS DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO (PEC):

1. Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2023, de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes, Rodrigo Farias e Jarbas Filho (Ementa: Acresce o parágrafo único ao art. 234-A da Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de garantir o fomento dos Centros Comunitários da Paz (Compaz), equipamentos urbanos multiuso, que propiciam acesso à cultura, esporte e lazer aos jovens, estimulando a cultura da paz, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

III) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Lei de Responsabilidade da Segurança Pública tendo por base o programa do Pacto pela Vida ou qualquer outro programa relacionado à segurança pública em Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2385/2024

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização das informações relativas aos crimes cometidos contra os profissionais da segurança pública no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade das proposições principais.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 96/2023, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação da proposição principal, à unanimidade dos Deputados, com Emenda Modificativa apresentada.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 112/2023, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção às Lesões por Esforços Repetitivos (LER) ou Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) dos Servidores Públicos em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 197/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.796, de 8 de outubro de 2012, que torna obrigatória a aquisição de cadeiras adaptadas em estabelecimentos de ensino privado, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de atualizar a sua redação à terminologia adotada pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e ampliar seus efeitos aos estabelecimentos de ensino públicos, para futuras aquisições de cadeiras e mesas adaptadas para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e pessoas obesas).
Relatoria: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 266/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor o acesso à série histórica de preços de produtos que estejam em promoção ou liquidação).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 369/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Regime Especial de Atendimento para pacientes vítimas de AVC (Acidente Vascular Cerebral), nos Serviços Públicos de Saúde de referência em cirurgia reconstrutiva, quando o dano físico necessite da realização de procedimento cirúrgico-reparador).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 405/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Determina a inclusão de plataforma no sítio eletrônico da secretaria que indica, instituindo o Banco de Sangue Virtual de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: retirado de pauta.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 412/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Estabelece o valor máximo para pagamento de cachê de artistas contratados pela Administração Pública do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 476/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a prática de assédio e importunação moral e sexual aos profissionais de enfermagem nas redes pública, privada, filantrópica, militar, *home care* e cooperativadas no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 503/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de tornar obrigatória a presença de bombeiros civis em determinados estabelecimentos).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 506/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a criação do Centro de Convivência, que proporcionará atendimento aos idosos através de atividades associativas e produtivas, contribuindo para a autonomia, envelhecimento ativo e saudável, prevenção do isolamento social e aumento da renda própria, a ser construído na Região Metropolitana do Recife).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 536/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a criação do Cadastro Estadual de Assaltantes de Taxistas e Motoristas de Aplicativos no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 600/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da efetivação de Registros Comportamentais dos alunos da Rede de Ensino Público e Privada no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 637/2023, de autoria do Deputado José Patriota (Ementa: Dispõe sobre a realização do Censo da População em Situação de Rua do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 729/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Dispõe sobre a fiscalização e estabelecimento de metas para as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil que prestam serviços ao Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 811/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2019, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas, situados no Estado de Pernambuco, a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras, autismo e ostomizadas, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de estabelecer prioridade para vacinações aos destinatários da Lei).
Relatoria: Deputado William Brígido
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Cayo Albino
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 861/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de ampliar o rol de beneficiários).
Relatoria: Deputado William Brígido
Resultado da votação: retirado de pauta
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA NºS 1402/2023 E 3740/2026.

17.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1402/2023, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir a destinação do fundo aos programas habitacionais ou de locação social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social).
Relatoria: Deputado William Brígido
Resultado da votação: retirado de pauta

17.2 Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família).
Relatoria: Deputado William Brígido
Resultado da votação: retirado de pauta

18. Projeto de Lei Ordinária nº 871/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Disciplina prazo máximo para regulamentação das proposições aprovadas em Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 950/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.908, de 11 de junho de 2020, que determina a disponibilização, nas escolas das redes pública e privada de ensino do Estado de Pernambuco, do Estatuto da Juventude, instituído pela Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de determinar a realização de seminário para apresentar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aos alunos, pais ou responsáveis).

Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 951/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Obriga as empresas que operam no serviço regular intermunicipal de transporte coletivo de passageiros a disponibilizar equipamentos de retenção para o transporte de crianças e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1766/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa Estadual Raros em Campo).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1805/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Cozinhas Solidárias no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Campanha da Desconexão e dispõe sobre os efeitos nocivos do excesso de uso de telas).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2467/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de proibir a contratação de serviços contínuos, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, em escalas de trabalho que permitam apenas um dia de repouso semanal).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: rejeitado à unanimidade dos Deputados.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3345/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de estabelecer reserva de unidades habitacionais para pessoas LGBTQIAPN+ em situação de vulnerabilidade no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: retirado de pauta

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3492/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas com mercadorias de consumo popular que compõem a cesta básica de alimentos).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, por maioria dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3531/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Grêmio Estudantil).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3562/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual do Gestor Escolar).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3700/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Coronel PM Jorge Luiz de Moura, o Batalhão da Polícia Militar, situado no município de Goiana).
Relatoria: Deputado João Paulo
Redistribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3701/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Cabo BM Mário Antônio Gomes da Silva, o Batalhão do Corpo de Bombeiros Militar, situado no município de Goiana).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3707/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Adelino de Lucena Rosendo a creche situada no município de Riacho das Almas).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: retirado de pauta.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3708/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Alcides Rodrigues de Sena a creche situada no município de Goiana).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: retirado de pauta.

III) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3754/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Waldney Cristovão da Silva).
Relatoria: Deputado Cayo Albino
Na ausência foi redistribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Projeto de Resolução nº 3757/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, à Sra. Débora Maria de Oliveira Valença).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Projeto de Resolução nº 3760/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, classe ouro, ao Sr. Jurandir Alves de Lima).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

4. Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura, ator).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Resultado da votação: pela aprovação do Substitutivo proposto, à unanimidade dos Deputados, e consequente prejudicialidade da proposição principal.

5. Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher).
Relatoria: Deputado Wanderson Florêncio
Na ausência foi redistribuído ao Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

6. Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes).
Relatoria: Deputado João Paulo
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

EXTRAPAUTA

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (PLC):

1. Projeto de Lei Complementar nº 3933/2026, de autoria da Governadora do Estado de Pernambuco (Ementa: Dispõe sobre a atualização do valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Pública Estadual de Ensino).

REGIME DE URGÊNCIA
Distribuído ao Deputado João Paulo

Recife, 24 de março de 2026.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 24 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

Projeto de Lei Ordinária nº 3775/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Assistência às Pessoas com Esclerodermia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3778/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) nas operações internas de aquisição de veículos automotores por entidades religiosas e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3782/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual “De Volta Para Minha Terra”, destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3789/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226, de 7 de janeiro de 2014, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre inclusão de canal denúncias contra maus-tratos.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual “Maio Laranja”).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3793/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pesquisa, Desenvolvimento e Aplicabilidade da Polilaminina no Tratamento de Lesão Medular em Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o “Crechômetro”, portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3800/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Classificação e Priorização de Estradas Vicinais Estratégicas do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3802/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Lei de Transparência Ambiental PerMeie, estabelece mecanismos de publicidade ativa, rastreabilidade orçamentária e controle social sobre o Programa Pernambuco Meio Ambiente – PerMeie, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3803/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Organização e o Fortalecimento da Assistência de Enfermagem no atendimento a pacientes em crise decorrente do uso de álcool e outras drogas, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3805/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a oferta de estímulos visuais, leitura e atividades compatíveis com o ambiente hospitalar, visando ao bem-estar de pacientes em internação prolongada na rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3806/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde Respiratória do Idoso no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3807/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da saúde digestiva e a prevenção de distúrbios gástricos no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3809/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Rastreamento de Doenças Pulmonares em Grupos de Risco em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3812/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Dispõe sobre diretrizes de incentivo à mobilização social, à informação e à conscientização acerca do transtorno afetivo bipolar no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3814/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Veda, no âmbito do Estado de Pernambuco, a contratação, por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, de empresas envolvidas em investigações por crimes contra a Administração Pública ou condenadas com trânsito em julgado, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3817/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a publicação anual de relatório de implementação dos programas educacionais do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3819/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o piso salarial para os Conselheiros Tutelares no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3824/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação, Atenção Especializada e Apoio Logístico às Mulheres com Miomas Uterinos, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3826/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 18.280, de 1º de setembro de 2023, que Cria a Política Estadual de Apoio às Vítimas de Acidente Vascular Cerebral – AVC, na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Gilmar Júnior, a fim de ampliar os cuidados às vítimas de Acidente Vascular Cerebral.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3829/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Programa Estadual de Resgate Animal com Governança Cidadã, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3830/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3831/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Orientação sobre Herança Digital em Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3836/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Pecuária Sustentável na Agricultura Familiar, no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3838/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a destinação de espaços exclusivos para mulheres nos Sistemas Metroviário e de Transporte Público Coletivo na Região Metropolitana do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3839/2026, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Amparo e Proteção ao Cuidador Familiar de pessoas com deficiência, doenças raras ou neurodivergência no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a garantia de seus direitos, saúde e bem-estar, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3840/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui o Orçamento da Igualdade Racial no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui Mecanismos de Controle, Fiscalização e Transparência dos serviços prestados por concessionária de abastecimento hídrico e saneamento básico no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3843/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção das Abelhas e Polinizadores Naturais em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3845/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Estabelece diretrizes para a garantia de assistência jurídica integral e gratuita às pessoas com deficiência em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas, sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3850/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a implantação de sinalização de travessia de pedestres nas proximidades de templos religiosos localizados em vias de grande fluxo de veículos no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3851/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui diretrizes estaduais de Justiça Tributária com enfoque de gênero e raça, estabelece mecanismos de avaliação de impacto tributário, cria o Sistema Estadual de Indicadores de Justiça Tributária e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3855/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Manutenções Mecânicas e Elétricas Periódicas dos veículos destinados ao transporte de pacientes no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3857/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3858/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Altera a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, agrupando em um único texto normativo as normas previstas em lei sobre a matéria, para dispor sobre a não incidência do imposto nas operações de microgeração e minigeração distribuída no âmbito do Sistema de Compensação de Energia Elétrica – SCEE, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3859/2026, de autoria do Deputado Dannilo Godoy (Ementa: Institui a Política Estadual de Suporte às Casas de Apoio ao Tratamento Fora do Domicílio, no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3861/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da eficiência energética no âmbito da Administração Pública estadual.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

47. Projeto de Lei Ordinária nº 3864/2026, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui a gratuidade no transporte público coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Pernambuco nos dias de realização das eleições e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

48. Projeto de Lei Ordinária nº 3865/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui diretrizes para a divulgação permanente de campanhas de conscientização sobre o combate à violência contra a mulher em parques e praças públicas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

49. Projeto de Lei Ordinária nº 3868/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o Cadastro Estadual de Comportamento Suicida – CECS no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de registrar, monitorar e produzir dados epidemiológicos sobre tentativas de suicídio e outros comportamentos autolesivos, visando subsidiar políticas públicas de prevenção, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

50. Projeto de Lei Ordinária nº 3869/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para ações intersetoriais de acolhimento, inclusão

social e garantia de direitos, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

51. Projeto de Lei Ordinária nº 3871/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a modernização e alteração do modelo de catracas nos ônibus integrantes do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife, com o objetivo de ampliar a segurança, otimizar o embarque e aumentar a oferta de assentos aos usuários.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

52. Projeto de Lei Ordinária nº 3872/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual Padronizado de Atendimento à Mulher em Situação de Violência no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

53. Projeto de Lei Ordinária nº 3873/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Formação Técnica em Tecnologia e Cultura Popular no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

54. Projeto de Lei Ordinária nº 3874/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Dispõe sobre a instituição de medidas obrigatórias de prevenção, segurança e proteção a motoristas e passageiros no transporte coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

55. Projeto de Lei Ordinária nº 3877/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

56. Projeto de Lei Ordinária nº 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

57. Projeto de Lei Ordinária nº 3887/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras das Escolas da Rede Pública Estadual – PIBIF, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

58. Projeto de Lei Ordinária nº 3891/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.968, de 20 de outubro de 2025, que institui a Política Estadual de Prevenção e Detecção de Transtornos Alimentares no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Edson Vieira, a fim de prever o encaminhamento de crianças e adolescentes com distúrbios alimentares ao atendimento psicológico e nutricional.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

59. Projeto de Lei Ordinária nº 3892/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização sobre a Infertilidade Feminina no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

60. Projeto de Lei Ordinária nº 3894/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de integração dos estoques dos hemocentros estaduais, criando o Painel unificado de disponibilidade de sangue e hemocomponentes em Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Cayo Albino.

61. Projeto de Lei Ordinária nº 3896/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Mais Verde, Pernambuco, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas dos biomas do Estado.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

62. Projeto de Lei Ordinária nº 3897/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento da Disautonomia, especialmente quanto à Síndrome Vasovagal e à Síndrome de Taquicardia Postural Ortostática (POTS), no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

63. Projeto de Lei Ordinária nº 3900/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 18.764, de 17 de dezembro de 2024, que institui a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas e Motoboys no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir o Fundo de Proteção ao Mototaxista e ao Motoboy.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

64. Projeto de Lei Ordinária nº 3901/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Cardiotocografia na Rede Pública Estadual de saúde de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

65. Projeto de Lei Ordinária nº 3908/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a promoção do acompanhamento fonoaudiológico para adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

66. Projeto de Lei Ordinária nº 3916/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Programa Estadual de Apoio às Ações Sociais das Igrejas Evangélicas no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

67. Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Junior Matuto.

68. Projeto de Lei Ordinária nº 3921/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento ao Crime de Estupro de vulnerável em Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Dani Portela.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO)

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3692/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 19.129, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, com ou sem a garantia da União.)
Regime de urgência
Relatoria: Deputado Antonio Coelho.
Aprovado por unanimidade.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2186/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 15.809, de 17 de maio de 2016, que institui a Política Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, cria o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais e o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais, com o objetivo de destacar a Agricultura Familiar, a Agroecologia e o trabalho exercido por cooperativas e associações de catadoras e catadores, além de incluir a Apicultura e Meliponicultura no rol de atividades elegíveis ao apoio do Subprograma PSA Carbono.)
Relatoria: Deputado João Paulo Costa
Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3184/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Reaproveitamento de Subprodutos, Resíduos e Excedentes Agroindustriais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Relatoria: Deputado Cayo Albino.
Aprovado por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de assegurar a supervisão por adultos durante os intervalos escolares de estabelecimentos de ensino públicos e privados que atendam crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.
Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.
Aprovado por unanimidade.

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 504/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa para disciplinar o estímulo à criação de centros de cuidado diurnos.)
Relatoria: Deputado Diogo Moraes.
Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.
Aprovado por unanimidade.

2. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 550/2023 e 875/2023, de autoria dos Deputados Joãozinho Tenório e Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Institui a Política

Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Cardiopatia Congênita no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Antonio Coelho.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 903/2023, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 13.462, de 9 de junho de 2008, que dispõe sobre critérios para a contratação de empresas para execução de serviços terceirizados com a Administração Pública do Estado, e dá outras providências, a fim de incluir a prioridade de contratação de mão-de-obra egressa de programas de geração de emprego, renda, qualificação técnica e profissional destinados à população LGBTQIAP+.)

Relatoria: Deputado Luciano Duque.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

4. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 932/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Assegura, na rede pública e privada de saúde do Estado de Pernambuco, o acesso do paciente ao seu prontuário, por meio eletrônico.)

Relatoria: Deputado João de Nadeqi.

Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.

Aprovado por unanimidade.

5. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1000/2023, 1236/2023, 2415/2024, 2701/2025 e 3346/2025, de autoria dos Deputados João Paulo Costa, Abimael Santos, Pastor Júnior Tércio, Alvaro Porto e João de Nadeqi, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Antonio Coelho.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

6. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1180/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da higiene, da acessibilidade e da segurança sanitária nas feiras livres realizadas nos Municípios do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Lula Cabral.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

7. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.

Aprovado por unanimidade.

8. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2024, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de exames médicos em vítimas de violência sexual, nos hospitais de referência vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Coronel Alberto Feitosa.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

9. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 1901/2024 e 1933/2024, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Luciano Duque, respectivamente (Ementa: Altera a Lei nº 16.043, de 16 de maio de 2017, que dispõe sobre a prática de educação física adaptada aos alunos com deficiência ou com mobilidade reduzida no âmbito das escolas que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joel da Harpa, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de incluir terapias comportamentais para ampliar as atividades escolares de Educação Física nas unidades de ensino.)

Relatoria: Deputado João de Nadeqi.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

10. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2375/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política de Transporte Intermunicipal para o ENEM no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade.

11. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2434/2024, 2443/2024 e 3155/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior, Joel da Harpa e Francismar Pontes, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João de Nadeqi.

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.

Aprovado por unanimidade.

12. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2613/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria o Regime Especial de Atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de estender, para as mulheres vítimas de violência, a prioridade de atendimento na realização de procedimentos que busquem minorar marcas ou cicatrizes decorrentes da violência sofrida.)

Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

13. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2731/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.320, de 26 de março de 2018, que regulamenta as feiras de produtos orgânicos e ou agroecológicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Miguel Coelho, a fim de dispor sobre a instalação e manutenção de infraestrutura mínima nesses espaços.)

Relatoria: Deputado João de Nadeqi.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

14. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 2939/2025, 3003/2025, 3574/2025 e 3576/2025, de autoria dos Deputados William Brigido, Joel da Harpa, Coronel Alberto Feitosa e Socorro Pimentel, respectivamente (Ementa: Disciplina a publicidade e/ou propaganda de casas de apostas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Retirado de pauta.

15. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3060/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Criação e Manutenção de Cinturões Verdes, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Débora Almeida.

Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.

Aprovado por unanimidade.

16. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nºs 3330/2025 e 3429/2025, de autoria dos Deputados Gilmar Júnior e Doriel Barros, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Saúde Integral das Populações do Campo, das Águas e das Florestas, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputada Débora Almeida.

Redistribuído ao Deputado Diogo Moraes.

Aprovado por unanimidade.

17. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1833/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 13.959, de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Programa Mãe Coruja Pernambucana, a fim de especificar os itens que deverão compor o enxoval básico para o recém-nascido a ser doado, e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Redistribuído ao Deputado Mário Ricardo.

Aprovado por unanimidade.

18. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Diogo Moraes.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

19. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Henrique Queiroz Filho.

Redistribuído ao Deputado Rodrigo Farias.

Aprovado por unanimidade.

20. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado Cayo Albino.

Aprovado por unanimidade.

21. Substitutivo nº 04/2026, de autoria da Comissão de Saúde e Assistência Social, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan e dá outras providências.)

Relatoria: Deputado João de Nadeqi.

Redistribuído ao Deputado Junior Matuto.

Aprovado por unanimidade.

	EXTRAPAUTA
	DISCUSSÃO

I) VETO

1. Veto Parcial ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.

Relatoria: Deputado Gustavo Gouveia.

Redistribuído ao Deputado Cayo Albino.

Veto Parcial rejeitado por unanimidade.

Recife, 24 de março de 2026.
Deputado Antonio Coelho Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER NO DIA 44 DE MARÇO DE 2026

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3810/2026, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Digital Escolar no âmbito do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3811/2026, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui o Programa Educar com Equilíbrio, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3813/2026, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Institui diretrizes para promoção do ensino de música e da musicoterapia em instituições de educação básica no Estado de Pernambuco, com vistas ao desenvolvimento integral dos alunos, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3815/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Jiu-Jitsu nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3817/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Torna obrigatória a publicação anual de relatório de implementação dos programas educacionais do Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3818/2026, de autoria do Deputado Joãozinho Tenório (Ementa Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2009, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de atribuir nova redação ao art. 264-A redefinindo a denominação para Dia Estadual do Teatro Acessível: Arte, Prazer e Direitos);

RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3825/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.899, de 27 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações sobre o uso de drogas, bem como sobre abuso sexual e violência contra a mulher, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, a fim de readequar parte da lei de acordo com o texto da ementa e especificar os tipos de mensagens);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3827/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.597, de 7 de junho de 2004, que torna obrigatória a exibição de filme publicitário esclarecendo as consequências do uso de drogas (lícitas ou ilícitas) antes das sessões principais, em todos os cinemas do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de acrescentar a obrigatoriedade de divulgação de mensagem educativa voltada à prevenção do abuso sexual e da violência contra a mulher e especificando as multas);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3830/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual do Livro Acessível e Inclusivo no Estado de Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3832/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com coautoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia de Luto e de Memória às Mulheres Vítimas de Feminicídio);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3835/2026, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Denomina a ETE - Escola Técnica Estadual Floro Firmino Alves, no município de Petrolina);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3837/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com coautoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui a Política Estadual de Memória e Reparação às Mulheres Vítimas de Feminicídio no âmbito do Estado de Pernambuco, estabelece diretrizes para a criação de memoriais físicos e simbólicos, e dá outras providências);

RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2026, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de corrigir inconsistência de datas);

RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3843/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção das Abelhas e Polinizadores Naturais em Pernambuco);

RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3846/2026, de autoria do Deputado João de Nadeqi (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, para incluir a Semana Estadual de Prevenção às Violências contra Crianças e Adolescentes no Ambiente Escolar);

RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3849/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a proteção integral de mulheres e crianças em abrigos temporários e permanentes em contextos de desastres naturais, emergências climáticas,

sanitárias ou humanitárias, no âmbito do Estado de Pernambuco, institui o Protocolo Estadual de Proteção em Abrigamento, dispõe sobre mecanismos de responsabilização e planejamento orçamentário sensível a gênero e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3852/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a promoção do emprego e da renda de mulheres egressas do sistema prisional no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3854/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui diretrizes para a Política Estadual de Compostagem de Resíduos Orgânicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3857/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de Parques Multissensoriais Públicos destinados ao desenvolvimento, inclusão e integração de pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3860/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento à Discriminação e à Violência contra a População LGBTQIAPN+ no Ambiente Escolar, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3863/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Identificação Tardia, Desenvolvimento e Inclusão Produtiva de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista no Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3873/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Programa Estadual de Formação Técnica em Tecnologia e Cultura Popular no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3876/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece prioridade no atendimento e na solução de demandas técnicas relacionadas ao fornecimento de serviços públicos essenciais para estabelecimentos de ensino e unidades de saúde no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3877/2026, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática do Judô nas Escolas Públicas do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3880/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Geraldo Freire da Silva o Complexo de Polícia Científica de Caruaru);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3881/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Aloísio de Melo Xavier o Complexo de Polícia Científica de Vitória de Santo Antão);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3885/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Valorização da Estética Afro, da Consolidação da Economia Criativa Quilombola e do Empreendedorismo de Mulheres Negras em Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3887/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Programa de Incentivo às Bandas e Fanfarras das Escolas da Rede Pública Estadual - PIBIF, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3888/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Reconhece o Santuário de Nossa Senhora das Graças, localizado no Município de Pesqueira, como Ponto Turístico Religioso de Relevante Interesse Estadual e estabelece diretrizes para sua valorização, preservação e promoção);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3889/2026, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Institui o Município de Primavera como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3892/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui diretrizes para a implementação da Campanha de Conscientização sobre a Infertilidade Feminina no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3895/2026, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Denomina Terezinha Floro de Oliveira a creche situada no município de Vitória de Santo Antão);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3896/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui o Protocolo Mais Verde, Pernambuco, que dispõe sobre medidas de preservação do meio ambiente e de educação ambiental por meio do plantio coletivo de mudas de árvores nativas dos biomas do Estado);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3897/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Conscientização e Enfrentamento da Disautonomia, especialmente quanto à Síndrome Vasovagal e à Síndrome de Taquicardia Postural Ortostática (POTS), no âmbito da rede pública de saúde do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3902/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Maternidade Dona Cléa Borges a Maternidade Regional localizada no Município de Igarassu);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3903/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina de Grupamento do Corpo de Bombeiros Valdeir de Andrade Batista o Grupamento do Corpo de Bombeiros localizado no Município de Araripina);
RELATORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3904/2026, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Complexo de Polícia Científica Thiago Alberto Correia Magalhães o Complexo de Polícia Científica de Ouricuri);
RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3905/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes com coautoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Denomina de “Creche Maria Ângela Corrêa de Araújo Lucena” a creche localizada no Município de Camaragibe);
RELATORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3906/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro e 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de aperfeiçoar as regras de reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, bem como disciplinar critérios de avaliação especializada e medidas de acessibilidade);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3907/2026, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Denomina Paulo Petribú, o Sistema Viário do Sítio Industrial de Itapissuma, Rodovia Estadual PE 31);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3908/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Dispõe sobre a promoção do acompanhamento fonoaudiológico para adultos com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3910/2026, de autoria do Deputado Diogo Moraes (Ementa: Denomina Professora Cida Paulino a creche situada no município de Tuparetama);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3915/2026, de autoria do Deputado William Brigido (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo à Participação Juvenil em Atividades Comunitárias, Espirituais e de Desenvolvimento de Valores, no âmbito do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

44. Projeto de Lei Ordinária nº 3917/2026, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Estabelece normas para a formulação e a execução da Política Estadual de Cuidados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

45. Projeto de Lei Ordinária nº 3921/2026, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Enfrentamento ao Crime de Estupro de vulnerável em Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

46. Projeto de Lei Ordinária nº 3922/2026, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Denomina Maria Delícia da Silva a creche situada no Município de Condado);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3816/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Submete a indicação da modalidade esportiva X1 para a obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

2. Projeto de Resolução nº 3867/2026, de autoria do Deputado Nino de Enoque (Ementa: Submete a indicação da Festa da Tainha, no município de Goiana, para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO RENATO ANTUNES

3. Projeto de Resolução nº 3883/2026, de autoria do Deputado Junior Matuto (Ementa: Submete a indicação da ciranda para obtenção do registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3597/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Denomina Quadra Poliesportiva Francisca Deiviane Silva Sousa, a quadra de esportes da Escola de Referência em Ensino Médio Manoel Ribeiro Damasceno, no Município de Araripina);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3602/2025, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Institui o Município de Olinda como Área Especial de Interesse Turístico no Estado de Pernambuco);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3637/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual da Sororidade).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

II) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

2. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1260/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir diretriz relativa à capacitação continuada de servidores públicos para o atendimento às pessoas com deficiência);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

3. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 2289/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de prever a obrigatoriedade de registro audiovisual dos exames de capacitação física realizados nas etapas de concursos públicos, inclusive em cursos de formação profissional);
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

4. Substitutivo nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 2434/2024, nº 2443/2024 e nº 3155/2025, que tramitam conjuntamente, de autoria do Deputado Gilmar Junior, Deputado Joel da Harpa e Deputado Francismar Pontes, respectivamente (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Acesso Gratuito ao Contraceptivo Subdérmico Reversível de Longa Duração, e dá outras providências);
RELATORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO
APROVADO POR UNANIMIDADE

5. Substitutivo nº 02/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2402/2024, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a Política Estadual de Farmácias Vivas no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
RELATORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO
APROVADO POR UNANIMIDADE

Sala das Comissões, 24 de março de 2026.

Deputado Renato Antunes
Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO DIA 24 DE MARÇO DE 2026

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 3699/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 15.226 de 7 de janeiro de 2014, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Terezinha Nunes, para dispor sobre a responsabilização pelos atos de maus-tratos por inimputáveis.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 3702/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, que dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, para definir, reconhecer e assegurar direitos aos animais comunitários.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3710/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar os mecanismos de prevenção, acolhimento às vítimas, resposta imediata, capacitação dos profissionais e canais de denúncia.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 3711/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção do Infarto Agudo do Miocárdio em Jovens, no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 3713/2026, de autoria do Deputado Fabrízio Ferraz (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres.);
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3723/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE.

5.1 Projeto de Lei Ordinária nº 3723/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece medidas para garantir o acesso seguro e eficaz ao spray de extratos vegetais como instrumento de legítima defesa para mulheres.)
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3713/2026, DE AUTORIA DO DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ.
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 3715/2026, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Dispõe sobre a proibição da atuação de guardadores informais de veículos (“flanelinhas”) nos municípios do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 3718/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Dispõe sobre a política de utilização de todos os equipamentos públicos estaduais como pontos de apoio e acolhimento às mulheres vítimas de violência de gênero no âmbito

do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 3719/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza, no âmbito do Estado de Pernambuco, a divulgação de imagens captadas por sistemas de segurança privados para fins de identificação de autores de furto.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 3720/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre o direito de acolhimento, acesso e permanência de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos de pequeno e médio porte, em abrigos emergenciais, casas de passagem, albergues, centros de serviços comunitários, restaurantes comunitários e casas de convivência destinados ao atendimento de pessoas em situação de rua, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 3721/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Combate à Evasão Escolar de Mães e Pais Adolescentes.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 3725/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Autoriza a utilização de sistemas de videomonitoramento da Secretaria de Defesa Social - SDS para prevenção, repressão e responsabilização de condutas ilícitas praticadas por indivíduos que exercem, de forma irregular, a atividade de guardadores informais de veículos ("flanelinhas") no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 3726/2026, do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui o Protocolo Estadual de Prevenção, Vigilância, Monitoramento e Resposta ao Vírus Nipah em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 3728/2026, do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Cuidotecas no Estado de Pernambuco, com a finalidade de oferecer espaços adequados para acolhimento, cuidado e atividades lúdico-educativas de crianças, enquanto seus responsáveis acessam serviços públicos, exercem atividades laborais ou participam de ações institucionais.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 3729/2026, do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Neurocutâneas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

15. Projeto de Lei Ordinária nº 3740/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.633, de 24 de setembro de 2019, que determina regras para a reserva de unidades residenciais dos programas habitacionais do Estado de Pernambuco às pessoas que indica, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, a fim de instituir percentual para mulheres chefes de família.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 3741/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Estabelece normas para a prevenção e o combate à divulgação não consentida de conteúdo íntimo da mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 3744/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Capacitação de Agentes Comunitários de Saúde na Identificação e Encaminhamento das Vítimas de Violência em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 3746/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção de Crianças e Adolescentes no Ambiente Digital, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

19. Projeto de Lei Ordinária nº 3748/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a instituição da Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada do projeto de lei do Deputado Eriberto Filho, a fim de incluir medidas voltadas ao fortalecimento das ações de proteção, promoção e cuidado integral à saúde renal de bebês, crianças e adolescentes.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 3749/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Vizinhança Solidária no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

21. Projeto de Lei Ordinária nº 3753/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui diretrizes para a promoção da educação preventiva voltada ao respeito às mulheres, à formação de relações humanas saudáveis e à prevenção da violência de gênero no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 3758/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Estabelece diretrizes para a criação de mecanismos de atendimento pericial e de transporte de vítimas de violência nos municípios onde não exista unidade do Instituto Médico Legal - IML.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 3759/2026, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui o Direito ao Atendimento Resolutivo no âmbito da Administração Pública Estadual direta e indireta, e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 3763/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Prevenção e Combate à Discriminação Racial, à LGBTQIfobia e à Violência Contra a Mulher nas plataformas de jogos eletrônicos e competições de eSports no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

25. Projeto de Lei Ordinária nº 3764/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Cria o Protocolo Estadual de Monitoramento, Proteção e Ação em Rede, para vítimas que estejam sob medida protetiva em Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

26. Projeto de Lei Ordinária nº 3765/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Dispõe sobre a instituição da Linha de Cuidado para diagnóstico, tratamento e acompanhamento de pessoas com Síndrome de Dravet, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, no Estado de Pernambuco.);
Relatoria, por dependência, Deputada Dani Portela
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3448/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR JÚNIOR TÉRCIO.

27. Projeto de Lei Ordinária nº 3767/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Institui o Estatuto das Pessoas com Doenças Raras no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

28. Projeto de Lei Ordinária nº 3769/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o incentivo ao Turismo Inteligente do Litoral de Pernambuco, estabelece instrumentos de inovação e integração regional para o desenvolvimento turístico sustentável e tecnológico e dá outras providências.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

29. Projeto de Lei Ordinária nº 3771/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a promoção da inclusão de pessoas idosas diagnosticadas com doença de Alzheimer e outras formas de demência em atividades esportivas no Estado de Pernambuco.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

30. Projeto de Lei Ordinária nº 3774/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 17.685, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre a liberdade religiosa e a aplicação de sanções administrativas a quem praticar atos de discriminação por motivo de religião ou crença, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Clodoaldo Magalhães e Gustavo Gouveia, a fim de incluir entre os atos discriminatórios a imposição de sanções disciplinares ao profissional por manifestações decorrentes de sua orientação religiosa quando não houver afronta aos preceitos éticos ou científicos da profissão.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

31. Projeto de Lei Ordinária nº 3776/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui diretrizes, princípios, objetivos e linhas de ação para a Política Estadual Espaço Mãe Acolhida, destinada ao apoio psicossocial, formativo, informativo e de autocuidado às mães e responsáveis por crianças atípicas durante o período de terapias multidisciplinares, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2829/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS.

32. Projeto de Lei Ordinária nº 3777/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Estabelece normas para a instituição e execução da Política Estadual de Acessibilidade para Estudantes com Síndrome de Irlen, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

33. Projeto de Lei Ordinária nº 3779/2026, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Altera a Lei nº 14.538, de 29 de dezembro de 2011, que institui regras para a realização dos concursos públicos destinados a selecionar candidatos ao ingresso nos cargos e empregos públicos da Administração Direta, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de vedar a reclassificações tardias nas cotas para pessoas com deficiência.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

34. Projeto de Lei Ordinária nº 3781/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estabelece diretrizes para a Política Estadual de Prevenção e Combate à Violência na Zona Rural do Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputado João Paulo
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3230/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO DE NADEGE.

35. Projeto de Lei Ordinária nº 3782/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a instituição do Programa Estadual "De Volta Para Minha Terra", destinado ao retorno assistido e voluntário de pessoas em situação de rua ao seu ente federativo de origem, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

36. Projeto de Lei Ordinária nº 3783/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Assegura a gratuidade de acesso aos trabalhadores essenciais de limpeza urbana às atividades desportivas realizadas em estádios e ginásios localizados no âmbito do Estado de Pernambuco.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

37. Projeto de Lei Ordinária nº 3784/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre o direito do cidadão à obtenção de justificativa escrita, clara e fundamentada nos casos de negativa de requerimentos administrativos, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

38. Projeto de Lei Ordinária nº 3785/2026, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistema de monitoramento por câmeras de vídeo em brinquedotecas, espaços kids, parques infantis indoor e estabelecimentos similares, públicos ou privados, que ofereçam serviços de guarda, recreação ou entretenimento de crianças, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

39. Projeto de Lei Ordinária nº 3786/2026, de autoria do Deputado Jarbas Filho (Ementa: Institui a Política Estadual de Uso da Inteligência Artificial nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino de Pernambuco e dá outras providências.);
Relatoria, por dependência, Deputada Rosa Amorim
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3426/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RENATO ANTUNES.

40. Projeto de Lei Ordinária nº 3787/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Assegura o fornecimento, pelo Estado de Pernambuco, de dispositivos de rastreamento às famílias de baixa renda com pessoas com deficiência que apresentem risco de desorientação espacial, fuga ou desaparecimento.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

41. Projeto de Lei Ordinária nº 3790/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.813, de 8 de janeiro de 2025, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Rosa Amorim, a fim de inserir multa por descumprimento e de reforçar a relevância do Mês Estadual "Maio Laranja");
Distribuído ao Deputado João Paulo.

42. Projeto de Lei Ordinária nº 3791/2026, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Institui a Política Estadual de Atenção às Doenças Negligenciadas no Estado de Pernambuco e dá outras providências.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

43. Projeto de Lei Ordinária nº 3799/2026, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui o "Crechômetro", portal público de acompanhamento das obras de construção de creches financiadas pelo Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).
Distribuído ao Deputado João Paulo.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3833/2026, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Wagner Maniçoba de Moura.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

2. Projeto de Resolução nº 3834/2026, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao empresário Chaim Zaher.);
Distribuído à Deputada Rosa Amorim.

3. Projeto de Resolução nº 3844/2026, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor Carlos Magno de Medeiros Moraes.);
Distribuído à Deputada Dani Portela.

4. Projeto de Resolução nº 3862/2026, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Delegada de Polícia Civil, Lídia Mara Barci.);
Distribuído ao Deputado João Paulo.

5. Projeto de Resolução nº 3914/2026, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Dra. Tatiana Lobo Coelho de Sampaio.).
Distribuído à Deputada Dani Portela.

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1977/2024, de autoria da Deputada Dani Portela(Ementa: Altera a Lei nº 17.268, de 21 de maio de 2021, que dispõe sobre o uso do nome social de transexuais e travestis nas relações mantidas com órgãos e entidades da Administração Pública Direita e Indireta e instituições privadas de educação, saúde, cultura e lazer no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Juntas, a fim de determinar a afixação de cartazes informativos.);
Relatoria: Deputado Luciano Duque. Em razão de sua ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2245/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 14.762, de 31 de agosto de 2012, que institui a Política Estadual de Mobilidade por Bicicletas, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção e publicidade para mobilidade por bicicletas.);
Relatoria: Deputado João Paulo.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Lei Ordinária nº 3261/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho (Ementa:Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de conceder isenção aos veículos rodoviários com mais de 15 (quinze) anos de fabricação e aos veículos que tenham motor híbrido.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo.
Resultado: Aprovado por unanimidade

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 3551/2025, de autoria do Deputado Adalto Santos (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Ilustríssimo Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

2. Projeto de Resolução nº 3588/2025, de autoria do Deputado Coronel Feitosa (Ementa: Concede Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco José dos Santos, conhecido nacional e internacionalmente como Dunga.);
Relatoria: Deputada Rosa Amorim.
Resultado: Aprovado por unanimidade

3. Projeto de Resolução nº 3635/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Professor Roberto Barbosa do Nascimento.);
Relatoria: Deputado João Paulo.
Resultado: Aprovado por unanimidade

4. Projeto de Resolução nº 3691/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Wellington Bezerra Câmara Júnior.);
Relatoria: Deputada Socorro Pimentel.
Resultado: Retirado de pauta.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual do Cuidado e dá outras providências.);

Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pelo Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade 2. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.831, de 22 de junho de 2022, que institui a Política Estadual de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável em Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de instituir medidas de combate ao racismo ambiental e dá outras providências.); Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim. Resultado: Aprovado por unanimidade 3. Substitutivo nº 01/2026, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 126/2023 e 387/2023, ambos de autoria da Deputada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, e a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista, a fim de reconhecer o valor da convivência familiar como componente do processo terapêutico das pessoas com deficiência e com transtorno do espectro autista.); Relatoria: Deputado Luciano Duque. Na ausência, o parecer foi relatado pela Deputada Rosa Amorim. Resultado: Aprovado por unanimidade 4. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 387/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Observatório de Racismo Religioso e dá outras providências.); Relatoria: Deputada Rosa Amorim Resultado: Aprovado por unanimidade 5. Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao Projeto de Lei Ordinária nº 573/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque, alterado pela Emenda Modificativa 01/2025 e Emenda Supressiva 02/2025 (Ementa: Altera integralmente a redação dos Projeto de Lei Ordinária de nº 573/2023 e nº 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente.); TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 878/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA. 5.1 Emenda Modificativa 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 573/2023 e 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente, alterado pela Emenda Modificativa 01/2025 e Emenda Supressiva 02/2025 (Ementa: Altera a redação dos arts. 4º e 5º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, com a redação dada pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.); 5.2 Emenda Supressiva 02/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Leis Ordinárias nº 573/2023 e 878/2023, de autoria dos Deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa, respectivamente, alterado pela Emenda Modificativa 01/2025 e Emenda Supressiva 02/2025 (Ementa: Suprime o art. 6º da Lei nº 14.679, de 24 de maio de 2012, acrescido pelo Substitutivo nº 02/2025 aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e 878/2023.); Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Resultado: Aprovado por unanimidade 6. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024 e 2910/2025, de autoria das Deputadas Socorro Pimentel e Rosa Amorim, respectivamente. (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.); Relatoria: Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade 7. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3305/2025, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Institui a meia-entrada para os Trabalhadores Rurais em eventos artístico-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco.); Relatoria: Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade 8. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3461/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Institui a Política Estadual de Comunicação Aumentativa e Alternativa (CAA) no Estado de Pernambuco.); Relatoria: Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade 9. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 3589/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a Francisco Carlos Duarte Azevedo, diplomata de carreira da República Portuguesa, Conselheiro de Embaixada e responsável legal do Posto Consular de Portugal no Recife.); Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Resultado: Aprovado por unanimidade 10. Substitutivo nº 01/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Resolução nº 3682/2025, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano à Richardes de Souza Caudá.); Relatoria: Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade IV) EXTRA PAUTA DISCUSSÃO 1. Projeto de Lei Ordinária nº 3036/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Redução de Exposição Digital e Promoção do Contato com a Natureza na Infância e dá outras providências.); Relatoria: Deputada Rosa Amorim. Resultado: Aprovado por unanimidade 2.Projeto de Emenda à Constituição nº 29/2025, de autoria do Deputado Cayo Albino (Ementa: Altera a Constituição do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Orçamento da Juventude.); Relatoria: Deputado João Paulo. Resultado: Aprovado por unanimidade V) OUTROS ASSUNTOS 1. Foi aprovada a realização da Audiência Pública conjunta com a Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal, a ser realizada, no dia 29 de abril, pela manhã, na Câmara de Vereadores de Floresta, intitulada: “Água, Território e direitos: Diálogo Público sobre os impactos dos grandes empreendimentos nas comunidades do sertão do São Francisco”, solicitada pelas mulheres pescadoras do Vale do São Francisco. O objetivo da audiência é promover um espaço de diálogo entre poder público, sociedade civil e órgãos de fiscalização sobre os impactos dos grandes empreendimentos na região, que têm gerado conflitos, violações de direitos e ameaças aos modos de vida de pescadoras, agricultoras, povos indígenas e comunidades quilombolas. A iniciativa também pretende debater os desafios enfrentados pelas populações locais após a implementação da Transposição do Rio São Francisco, buscando encaminhamentos que garantam o direito à água, a proteção dos territórios e a permanência digna dessas comunidades em suas terras. Sala das Comissões, 24 de março de 2026. Deputada Dani Portela Presidenta Atas de Comissões e de Frente Parlamentar ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA DEZESSETE DE MARÇO DE 2026. Às 10h 45min (dez horas e quarenta e cinco minutos) do dia dezessete (17) de março de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Gustavo Gouveia (Solidariedade) e o Deputado João de Nadeqi (PV); e os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PRD) e o Deputado Renato Antunes (PL). Constatado o quórum regimental, o Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião e submeteu à discussão e votação a Ata da Reunião Ordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 24 de fevereiro de 2026 e a Ata da Audiência Pública da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, realizada em 24 de

fevereiro de 2026. Ambas as atas foram aprovadas por unanimidade. O Presidente, Deputado Antonio Coelho declarou que, com fundamento no artigo 125, parágrafo oitavo, seria iniciada a discussão do parecer parcial referente ao Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026.), em regime de urgência, tendo como relator o Deputado Diogo Moraes, em sua ausência, foi redistribuído ao Deputado João de Nadeqi, o qual proferiu parecer favorável e foi acompanhado por unanimidade dos deputados presentes. Posteriormente, procedeu à distribuição da relatoria do Veto Parcial ao Projeto de Lei Orçamentária Anual nº 3397/2025, de autoria da Governadora do Estado, que estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026, também de autoria da governadora do estado, designando como relator o Deputado Gustavo Gouveia. Em seguida, informou que as demais relatorias seriam atribuídas em momento oportuno. Por fim, o presidente comunicou que os demais projetos constantes da pauta dependiam de parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), motivo pelo qual suas apreciações seriam adiadas para reunião futura. Agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Gabriel Agra de Alencar Cruz Modesto Duarte, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO, REALIZADA NO DIA VINTE E TRÊS DE MARÇO DE 2026.

Às 09h 05min (nove horas e cinco minutos) do dia vinte e três (23) de março de dois mil e vinte e seis, no Plenarinho III, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista, conforme Edital de Convocação nos termos do art. 125, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, reuniram-se os seguintes parlamentares membros titulares desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação: Deputado Cayo Albino (PSB), Deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), Deputada Dani Portela (PSOL), Deputado Diogo Moraes (PSDB), Deputado Henrique Queiroz Filho (PP), Deputado João de Nadeqi e o Deputado Junior Matuto; e os membros suplentes: Deputado Joãozinho Tenório (PRD), Deputado Renato Antunes (PL) e o Deputado Rodrigo Farias (PSB). Constatado o quórum regimental, O Presidente, Deputado Antonio Coelho, declarou aberta a reunião. O Presidente declarou que foi incumbido da responsabilidade de emitir o Parecer Geral e a Redação Final do Projeto de Lei Ordinária nº 3694/2026, de autoria da Governadora do Estado (ementa: altera a Lei nº 19.127, de 22 de dezembro de 2025, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2026), que tramita em regime de urgência, e informou que pretendia apresentá-los na reunião de hoje. Contudo, relatou ter sido alertado pelo corpo técnico da Casa acerca de possíveis duplicidades de artigos, de modo que será necessário mais tempo para aprofundar a análise dos pareceres e das eventuais duplicidades de regras propostas tanto pela Assembleia quanto pelo Poder Executivo. O Presidente solicitou a compreensão de todos e enfatizou, mais uma vez, a necessidade de prazo adicional para proferir os pareceres. Encerrada sua fala, facultou a palavra ao Deputado Rodrigo Farias, que cumprimentou a todos e questionou se seria possível disponibilizar os pareceres previamente aos demais membros da Comissão, a fim de que pudessem auxiliar na avaliação e análise, evitando nova convocação sem deliberação efetiva, considerando que a reunião foi devidamente convocada e contou com a presença dos parlamentares. O Presidente declarou não ver óbice à solicitação, mas reiterou que, infelizmente, o parecer ainda não estava concluído. Informou, ainda, que está enviando todos os esforços para superar as duplicidades identificadas, buscando conciliar as propostas do Poder Legislativo e do Poder Executivo. Acrescentou que, tão logo o parecer esteja finalizado, será compartilhado com todos. Ressaltou, também, ao Deputado Rodrigo Farias, que sempre valoriza e busca atuar de forma colegiada com os demais membros da Comissão. Na sequência, facultou a palavra ao Deputado Henrique Queiroz Filho, que cumprimentou a todos e indagou, a título de esclarecimento, se havia previsão de prazo para a apresentação do parecer pelo Presidente. Por fim, o Presidente, Deputado Antonio Coelho informou que a previsão será comunicada em breve. Agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a reunião. Para constar, eu, Débora Basílio Mascarenhas Leite, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER, REALIZADA NO DIA TRÊS DE MARÇO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Aos três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis às 09h, no Plenarinho III, Deputado Afonso Ferraz, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, em cumprimento ao Regimento Interno, foi realizada a Reunião Ordinária da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL). Sob a presidência do Deputado Renato Antunes (PL), com a presença do Deputado João Paulo (PT), membro titular e das Deputadas: Dani Portela (PSOL) e Deputada Rosa Amorim (PT), membros suplentes. O presidente deu início aos trabalhos, esclarecendo sobre os procedimentos da Comissão, com relação a distribuição e discussão dos Projetos de que as matérias em pauta são previamente distribuídas e discutidas, sendo comum a adoção de votação simbólica quando não há divergências. Logo após, foi submetida a ATA da Reunião Ordinária de dois de dezembro de dois mil e vinte e cinco à votação, aprovando-a por unanimidade. Em seguida, o Deputado Renato Antunes distribuiu os projetos constantes do edital, indicando as respectivas relatorias. Deputado Pastor Cleiton Collins ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3628/2025, nº 3630/2025, nº 3632/2025, nº 3634/2025, nº 3637/2025, nº 3775/2026, nº 3777/2026, nº 3779/2026, nº 3783/2026, nº 3786/2026, nº 3788/2026. O Deputado João Paulo, ficou com a relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3643/2025, nº 3644/2025, nº 3697/2026, nº 3698/2026, nº 3765/2026, nº 3766/2026, nº 3767/2026, nº 3770/2026, nº 3771/2026, nº 3772/2026, nº 3773/2026, os Projetos de Resolução nº 3703/2026, nº 3712/2026 e nº 3732/2026. Em seguida, a Deputada Rosa Amorim relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 3700/2026, nº 3701/2026, nº 3706/2026, nº 3707/2026, nº 3708/2026, nº 3711/2026, os Projetos de Resolução nº 3745/2026 e nº 3794/2026. Por sua vez, o Deputado Antônio Coelho ficou responsável pela relatoria dos Projetos de Lei Ordinária nº 3718/2026, nº 3721/2026, nº 3724/2026, nº 3728/2026, nº 3729/2026, nº 3730/2026 e nº 3731/2026. Por fim, o Deputado Renato Antunes ficou como relator dos Projetos de Lei Ordinária nº 3735/2026, nº 3741/2026, nº 3742/2026, nº 3743/2026, nº 3746/2026, nº 3748/2026, nº 3753/2026, nº 3763/2026, nº 3790/2026, nº 3791/2026, nº 3795/2026, nº 3797/2026, nº 3798/2026 e nº 3799/2026. Em seguida, passou-se à discussão das propostas onde o Deputado **João Paulo** solicitou ao colegiado, que lhes fosse permitido iniciar a discussão e discorrer sobre todos os pareceres a ele destinados, visto que necessitaria de se ausentar em razão de compromisso em audiência pública na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ). Obteve aprovação por unanimidade do colegiado. O Deputado João Paulo, relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 2797/2025, nº 3300/2025, nº 3411/2025, nº 3565/2025, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Administração Pública ao Projeto de Lei Ordinária nº 1994/2024, e os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1902/2024, nº 2366/2024, nº 3305/2025, e o Substitutivo nº 03/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2830/2025. A Deputada Rosa Amorim relatou os Projetos de Lei Ordinária nº 1261/2023, nº 3307/2025, nº 3308/2025, nº 3310/2025, nº 3312/2025, nº 3457/2025, nº 3474/2025, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal ao Projeto de Lei Ordinária nº 55/2023, e os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 678/2023, nº 2325/2024, nº 2383/2024, nº 3122/2025, nº 3349/2025, nº 3379/2025 e os Substitutivos nº 01/2026 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 3171/2025, e aos Projetos de Lei Ordinária nº 3558/2025 e nº 3587/2025, os quais tramitarão conjuntamente. A Deputada Dani Portela, relatou os Substitutivos nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3219/2025, nº 3455/2025 e nº 3465/2025. Em razão da existência de projetos sob relatoria do deputado Renato Antunes, este transferiu temporariamente a condução da reunião à deputada Rosa Amorim para possibilitar a apresentação de seus pareceres os Projetos de Lei Ordinária nº 3466/2025, nº 3473/2025, o Projeto de Resolução nº 3471/2025, o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 1953/2024 e nº 2910/2025, os quais tramitarão conjuntamente, e os Substitutivos nº 01/2026 aos Projetos de Lei Ordinária nº 2282/2024 e nº 2322/2024 e à Emenda Modificativa nº 01/2025 e à Emenda Supressiva nº 02/2025 ao Substitutivo nº 02/2025 de autoria da Comissão de Educação, Cultura e Lazer, aos Projetos de Lei Ordinária nº 573/2023 e nº 878/2023, que tramitarão conjuntamente, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Após a deliberação, a presidência da reunião foi devolvida ao Deputado Renato Antunes. Todas as proposições relatadas em pauta foram aprovadas por Unanimidade pelo colegiado, exceto, o Projeto de Lei Ordinária nº 3389/2025 e o Substitutivo nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça aos Projetos de Lei Ordinária nº 3371/2025 e nº 3419/2025, que foram retirados de pauta. No decorrer da reunião da comissão, foram feitos alguns comentários pelo colegiado, entre eles sobre o **Substitutivo nº 01/2025**, de autoria da Comissão de Justiça, ao projeto de autoria do deputado **Renato Antunes**, que instituiu a Política Estadual de Mobilidade Sustentável para estudantes no dia de realização do **Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM)**. A Deputada **Rosa Amorim**, relatora do parecer, destacou a importância da proposta para estudantes da rede pública, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. Em sua manifestação, relatou sua experiência como ex-aluna da rede pública e ressaltou as dificuldades enfrentadas por muitos estudantes para custear inscrição e deslocamento para realização do exame. A parlamentar afirmou que a iniciativa contribuiria para ampliar o acesso à educação e garantir melhores condições para que jovens realizassem a prova. Na mesma oportunidade, o deputado **João Paulo** manifestou apoio ao parecer apresentado, destacando a convergência da proposta com iniciativas voltadas à ampliação da mobilidade urbana, como projetos relacionados à tarifa zero no transporte público. O autor da proposição Deputado Renato Antunes, também apresentou esclarecimentos, relatando que havia participado da aplicação do ENEM em 2024 com o objetivo de compreender as dificuldades enfrentadas pelos candidatos. Segundo afirmou, a experiência evidenciou problemas de deslocamento até os locais de prova, inclusive para quem residia relativamente próximo. Assim, explicou que o projeto buscou assegurar a disponibilização da frota de transporte público e escolar para facilitar o acesso dos estudantes aos locais de exame. Outro destaque se deu ao **Projeto de Lei nº 3312/2025**, que instituiu o município de Ipojuca como área de turismo, assim como também foram apresentadas outras proposições com o mesmo intuito contemplando outros municípios do estado. As proposições apresentadas dessa natureza possuem relevância estratégica, uma vez que o reconhecimento de municípios como áreas especiais de interesse turístico pode contribuir para o fortalecimento da atividade turística, possibilitando incentivos, investimentos e políticas públicas voltadas ao desenvolvimento econômico regional. Posteriormente, foi também destacada a proposição relacionada aos projetos que tramitarão conjuntamente, incluindo emendas modificativas e supressivas elaboradas pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, bem como substitutivo apresentado pela Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, referentes a projetos de autoria dos deputados Luciano Duque e Coronel Alberto Feitosa. A matéria tratou da valorização de artistas locais em eventos promovidos pelo poder público estadual, destacou que a proposta visava fomentar a cultura regional e incentivar novos talentos. A deputada Rosa Amorim ressaltou a importância da valorização dos artistas locais e mencionou que, historicamente, havia reclamações quanto à baixa participação de artistas pernambucanos em grandes eventos culturais. A parlamentar destacou avanços recentes nesse sentido, mas enfatizou a necessidade de aprofundar o debate sobre critérios de contratação e distribuição de recursos, a fim de reduzir discrepâncias entre cachês pagos a artistas nacionais e locais. Em resposta, o deputado Renato Antunes concordou com a relevância do tema e sugeriu a realização de audiência pública pela comissão para aprofundar o debate sobre a política de financiamento e valorização da cultura pernambucana. Ao final dos trabalhos, o presidente da comissão, deputado Renato Antunes, ressaltou o compromisso da comissão com as áreas de **educação, cultura, esporte e lazer**, destacando que tais dimensões são fundamentais para o desenvolvimento social e humano do Estado de Pernambuco. O parlamentar também reafirmou a importância do diálogo institucional e do respeito entre os membros da comissão, mesmo diante de divergências políticas. Foi entregue aos parlamentares presentes o relatório com as atividades desenvolvidas pela comissão no ano de 2025 e para os demais foi informado que seriam protocolos e entregues em mãos pelos assessores da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer em seus gabinetes. Foi informado ainda, que o prazo para indicação ao **Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca** se encerraria em 30 de abril e que seria realizada a segunda edição dos **Diálogos Culturais**, com debate sobre o processo de reconhecimento do patrimônio vivo de Pernambuco. Não havendo mais assuntos a tratar, o presidente agradeceu a presença dos parlamentares e declarou encerrada a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA FRENTE PARLAMENTAR DA CANNABIS MEDICINAL E DO CÂNHAMO INDUSTRIAL, REALIZADA NO DIA 16 DE MARÇO DE 2026.

Conforme convocação nos termos do § 1º do art. 360 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, nas dependências da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPE, realizou-se a Reunião Ordinária da Frente Parlamentar em Defesa da Cannabis Medicinal e do Cânhamo Industrial, sob a coordenação do Deputado João Paulo, destinada a debater os avanços regulatórios da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a regulamentação estadual para fornecimento de produtos à base de cannabis pelo Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos da Lei Estadual nº 18.757/2024, bem como o cultivo para fins medicinais e industriais. Compuseram a mesa o Deputado João Paulo, João Paulo Perfeito, representante da Anvisa, Renan Freitas, da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, Larissa Rolim, pesquisadora da Univasf/UFPE, Leandro Medeiros, do Conselho Regional de Farmácia de Pernambuco, Manuel Marcelino, da APEVISA, Bety Sena, do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco - LAFEP, Sérgio Urt, da OAB-PE, Victor Barreto, Consultor Legislativo da ALEPE, Jorge Pancará e Lucélia Cicá, da Associação Acarapuí, e o Deputado Luciano Duque, membro da Frente Parlamentar, além de representantes de instituições públicas, entidades profissionais, universidades e organizações da sociedade civil. Aberta a sessão, o coordenador destacou o Dia Estadual da Cannabis Medicinal, instituído pela Lei nº 19.110/2025, bem como avanços legislativos estaduais e nacionais, ressaltando a necessidade de regulamentação do acesso pelo SUS e inclusão das associações nas políticas públicas. Em seguida, representante da Anvisa apresentou panorama regulatório da cannabis medicinal no Brasil, abordando as vias de acesso existentes, atualizações normativas previstas na RDC nº 1015/2026 e regulamentações relacionadas ao cultivo para pesquisa, fins medicinais e projetos experimentais voltados a associações sem fins lucrativos, enfatizando aspectos de qualidade, segurança sanitária e desenvolvimento de evidências científicas. Na sequência, o representante da Secretaria Estadual de Saúde informou a elaboração de minuta de decreto regulamentador estadual, alinhada às normas federais, com foco na organização dos fluxos de acesso pelo SUS, assistência farmacêutica, vigilância sanitária e participação social. Representante da Apevisa manifestou apoio técnico ao processo regulatório. A representante do LAFEP apresentou avanços estruturais e projeto financiado pela FINEP para desenvolvimento e futura produção de fitoterápicos destinados ao SUS. Pesquisadora da Univasf/UFPE destacou a importância do cultivo para pesquisa científica e valorização de saberes tradicionais. Representante da OAB-PE ressaltou a necessidade de segurança jurídica e ampliação do acesso, enquanto o representante do Conselho Regional de Farmácia enfatizou o uso racional de medicamentos e o papel do farmacêutico no acompanhamento terapêutico. O Consultor Legislativo da ALEPE informou que o relatório final da Frente Parlamentar será apresentado em junho de 2026. Durante as manifestações do plenário, representantes da sociedade civil e entidades destacaram o protagonismo das associações de pacientes, a necessidade de ampliação do acesso equitativo aos tratamentos, a importância de regulamentação clara para o setor e o fortalecimento das parcerias institucionais, sendo encaminhado questionamento à Anvisa acerca do uso de sementes crioulas em pesquisas científicas. Como encaminhamentos, registraram-se a consolidação das contribuições no relatório final da Frente Parlamentar, a continuidade da elaboração da regulamentação estadual pela Secretaria de Saúde, a necessidade de orientações complementares da Anvisa sobre temas regulatórios pendentes e a manutenção da articulação institucional em defesa do acesso pelo SUS e da regulamentação do cultivo associativo. Nada mais havendo a tratar, o Deputado João Paulo agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Discursos

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 23 DE MARÇO DE 2026.

A Petrobras reduziu o preço. O governo zerou tributos. Mesmo assim, a gasolina no Recife subiu 16% em poucos dias. Alguém, entre a refinaria e a bomba, capturou essa diferença. O Ministério Público já abriu inquérito, o Procon já autuou doze postos, e a Agência Nacional de Petróleo deixou Pernambuco de fora da fiscalização. O trabalhador não pode pagar duas vezes: uma pela guerra lá fora, outra pela opacidade aqui dentro. Se o povo pagou mais, alguém precisa explicar por quê. Senhor presidente, senhoras e senhores deputados, Há uma guerra acontecendo do outro lado do mundo. E ela chegou ao Brasil da forma mais concreta que o povo sente: no preço do combustível, no bolso de quem abastece para trabalhar, de quem roda de moto para ganhar a diária, de quem produz, transporta e vende. Mas a guerra não explica tudo. Neste sentido, realizamos hoje, pela manhã, a Audiência Pública da Comissão de Defesa do Consumidor, que debateu o aumento dos combustíveis em Pernambuco, reunindo representantes de diversos segmentos da cadeia de produção e consumo. As contribuições apresentadas nessa audiência reforçam a urgência do tema e embasam a discussão que trago agora a esta tribuna. O governo federal agiu. Zerou tributos sobre o diesel, editou a Medida Provisória nº 1.340 de 2026 e acionou a Polícia Federal para investigar preços abusivos. Esse esforço precisa ser reconhecido. Mas também precisa aparecer no preço final. E não apareceu. Senhor presidente, a Petrobras não reajustou a gasolina neste episódio. Seu último movimento foi uma redução de preço, em janeiro de 2026. Mesmo assim, a gasolina comum no Recife subiu da média de R\$ 6,52 para até R\$ 7,78 por litro em poucos dias, um aumento de até 16% sem que a refinaria tivesse mexido em nada. Se a Petrobras não mexeu, quem mexeu? Foi para responder a essa pergunta que o Ministério Público de Pernambuco instaurou Inquérito Civil sobre o tema. A investigação foca nas distribuidoras e postos revendedores do Recife, buscando apurar se houve elevação injustificada de preços e repasse abusivo ao consumidor. O Procon Recife já autuou 12 postos por aumento injustificado nas bombas. Há indícios de que postos tenham reajustado o preço ao consumidor mesmo com estoque adquirido antes da crise a valores mais baixos. Se confirmado, isso é transferência de renda direta do bolso do trabalhador para a margem de quem controla a distribuição. Há ainda um dado que escancara a falha regulatória: a Agência Nacional de Petróleo realizou megaoperação fiscalizando 47 agentes em 11 estados. Pernambuco ficou de fora. Um estado onde o MP já abriu inquérito, onde o Procon já autuou doze postos, e a agência regulatória simplesmente não esteve aqui. E esse problema tem consequências em cadeia: diesel mais caro significa passagem mais cara. Passagem mais cara afasta passageiros, reduz a receita do sistema e aprofunda a crise do transporte público, o mesmo ciclo que precisa ser rompido para que a mobilidade urbana funcione de verdade. Por isso, registro cobranças objetivas. Primeiro: Pernambuco precisa entrar na prioridade da Agência Nacional de Petróleo. Um estado com inquérito aberto e postos autuados não pode ficar de fora da fiscalização da agência regulatória. Segundo: o resultado das notas fiscais e planilhas exigidas pelo Ministério Público de Pernambuco (MPPE) precisa ser tornando público com rapidez. O povo tem direito à verdade. Terceiro: é preciso garantir que o desconto dado pelo governo federal chegue de verdade à bomba, e não desapareça no meio da cadeia. Quarto: é preciso investigar se houve combinação de preços entre distribuidoras e revendas. Se houver, que seja tratado como o que é: formação de cartel. Quinto: se ficar comprovado abuso, a punição precisa ser exemplar. Sem complacência. Sem blindagem para quem tem o poder econômico. O trabalhador pernambucano não pode pagar duas vezes: uma pela guerra lá fora, outra pela falta de transparência aqui. Se o governo agiu para proteger o povo, esse esforço precisa aparecer no preço final. Se o povo pagou mais, alguém capturou essa diferença. E essa diferença precisa ser esclarecida. Contem comigo para fortalecer mais esta luta, contra esse crime que está sendo praticado contra a economia popular e ao direito ao trabalho. Precisamos de ações efetivas, com a participação da população pernambucana, das centrais sindicais e movimentos populares, para que isso não vire uma regra comum.

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 24 DE MARÇO DE 2026.

A exemplo de muitos extremistas de extrema direita, Trump desconhece a história e a cultura dos países que ataca e, por conta de seu universo mental restrito, age como se causas não gerassem efeitos. Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Parlamentares, Vivemos um momento de extrema gravidade no cenário internacional. A escalada da guerra envolvendo o Irã não é um episódio isolado, mas parte de uma dinâmica global marcada por tensões geopolíticas, interesses econômicos e, infelizmente, por decisões políticas irresponsáveis de pessoas como Donald Trump, que colocam em risco a estabilidade mundial mesmo contra a vontade de seu povo e dos povos do mundo. Este conflito já ultrapassa fronteiras e atinge diretamente países como o Brasil, tanto no campo econômico quanto no campo estratégico. Na noite da última quinta-feira, 19 de março, o presidente Lula fez um alerta contundente ao criticar os países que compõem o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas. Segundo ele, as nações que deveriam zelar pela paz global são justamente aquelas que mais produzem e comercializam armas, alimentando conflitos ao redor do mundo. Ao questionar os trilhões gastos em armamentos frente à escassez de investimentos em educação, alimentação e políticas para refugiados, Lula expõe uma contradição profunda da ordem internacional: a guerra como negócio e a paz como discurso vazio. E é sempre o povo, especialmente os mais pobres, que paga essa conta. Enquanto isso, os Estados Unidos, que gastaram 1 trilhão de dólares com guerras em 2025, segue sua dispendiosa campanha contra o Irã ao preço de 2 bilhões de dólares ao dia. Os reflexos econômicos desse conflito já são sentidos de forma concreta no Brasil e no mundo. A instabilidade no Oriente Médio eleva os preços do petróleo, pressionando o custo dos combustíveis e impactando toda a cadeia produtiva. Ao mesmo tempo, o Irã é um importante fornecedor de uréia, essencial para fertilizantes, e a elevação desses custos atinge diretamente o agronegócio brasileiro, encarecendo alimentos como milho e trigo. Esse cenário alimenta a inflação, dificulta a redução da taxa de juros e pode comprometer o crescimento econômico. Além disso, o aumento do risco global tende a valorizar o dólar frente ao real, agravando ainda mais as pressões inflacionárias e fiscais. Nesse contexto, é impossível ignorar o papel do presidente Donald Trump. Suas declarações e atitudes revelam uma postura que desconsidera princípios básicos do direito internacional e da diplomacia. Ao sugerir ações unilaterais e tratar territórios como objetos de disputa pessoal, Trump contribui para a desestabilização global. Estamos diante de uma condução perigosa, marcada por decisões impulsivas, em que sequer se compreende claramente como determinados conflitos começaram, muito menos como poderão terminar. Essa falta de responsabilidade não apenas agrava a guerra atual, como também amplia o risco de novos conflitos. Como muitos líderes de extrema direita, Trump desconhece a história e a cultura dos países que ataca e, por conta de seu universo mental restrito, age como se causas não gerassem efeitos. Resultado: não esperava a reação do Irã de fechar o Estreito Ormuz, mesmo que tal decisão tenha sido amplamente ventilada antes dos bombardeios sobre Teerã.

Senhor presidente, outro fator que precisa ser considerado é o peso das motivações religiosas nesse cenário, especialmente no caso de Israel, liderado pelo genocida Benjamin Netanyahu. Correntes do sionismo religioso e do sionismo cristão influenciam visões políticas que associam o território de Israel a promessas divinas e a interpretações apocalípticas. A ideia de um povo escolhido ou de uma missão histórica inevitável pode transformar disputas políticas em conflitos inegociáveis. Quando decisões estratégicas passam a ser guiadas por crenças absolutas, o espaço para o diálogo se reduz drasticamente, tornando a paz ainda mais distante. Paralelamente, observamos movimentos preocupantes na América do Sul. A autorização para presença militar dos Estados Unidos no Paraguai, sob o pretexto de combate ao narcotráfico, levanta sérias dúvidas sobre seus reais objetivos. A possibilidade de tropas estrangeiras circularem livremente, sem subordinação às leis locais, além da instalação de estruturas de inteligência, representa um risco concreto à soberania regional. Soma-se a isso a intenção de classificar facções criminosas brasileiras como organizações terroristas, o que poderia abrir caminho para intervenções externas em território nacional. Trata-se de um cenário que exige atenção e firmeza por parte do Estado brasileiro, especialmente na defesa de sua autonomia e integridade territorial. Diante de tudo isso, o Brasil precisa reafirmar seu compromisso histórico com a paz, com o multilateralismo e com o respeito ao direito internacional. A posição expressa por Lula, ao defender a soberania dos países e criticar posturas imperialistas, aponta para um caminho responsável e necessário. Não podemos aceitar um mundo regido pela força, onde decisões são tomadas unilateralmente e onde a guerra se torna instrumento de poder. O que está em jogo não é apenas a geopolítica global, mas a vida concreta das pessoas. São os trabalhadores que enfrentam o aumento do custo de vida, são as famílias que sofrem com a inflação, são os povos que perdem suas casas e suas vidas em conflitos que não escolheram. Por isso, cabe a nós, enquanto representantes do povo, levantar a voz em defesa da paz, da soberania e da justiça internacional.

Erratas

ERRATAS

No Projeto de Lei Ordinária nº 26/2023

Onde se lê: **Âs 1º, 3º, 9º, 11º, 14º e 15º comissões**

Leia-se: **Âs 1º, 3º, 5º, 9º, 11º, 14º e 15º comissões**

No Projeto de Lei Ordinária nº 2385/2024

Onde se lê: **Âs 1º, 3º, 5º, 11º e 15º comissões**

Leia-se: **Âs 1º, 3º, 5º, 9º, 11º, 14º e 15º comissões**

Portarias

PORTARIA Nº 257/2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido nos Alepe Trâmites nº 000148/2026 e 2750/2026, **do Gabinete do Deputado France Hacker**, **RESOLVE:** alterar a gratificação de representação de 1.2% para 120.0% de **GERALDO JOSE LYRA DE SOUZA LEÃO**, cargo em comissão **ASSESSOR ESPECIAL** - PL-ASC daquele Gabinete Parlamentar, a partir do dia 02 de fevereiro de 2026, nos termos da Lei nº 10.568/91, com as alterações que lhe foram dadas pelas Leis nºs 11.614/98, 11.758/00, 12.347/03, 15.571/15, 17.541/21, 18.150/2023 e 18.355, de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 12 de Março de 2026.

Deputado Francismar Pontes
Primeiro Secretário
(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 547/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 2589/2026, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 163/2026. **RESOLVE:** conceder à servidora **TACIANA MARIA BARBOSA GUERRA**, matrícula nº 371, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **12/03/2026**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 24 de março de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 548/2026

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 986/2026, Parecer da Procuradoria Geral nº 73/2026 e laudo da Junta Médica e de Aposentadoria da ALEPE, **RESOLVE:** conceder à servidora **ANGELICA VERONICA MENDONÇA DE MELO**, matrícula nº 63010, ocupante do cargo em comissão de Assessor Especial Adjunto, Símbolo PL-ASCA, da estrutura do Gabinete do Deputado Izaías Régis, licença para tratamento de saúde, por 180 (cento e oitenta) dias, com efeitos retroativos ao dia 10 de fevereiro de 2026, nos termos da Lei nº 8213/91.

Sala Austro Costa, 24 de março de 2026.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 027/2025. Acréscimo contratual, no percentual de 24,6666666666670%, referente à prestação de serviços de agente de integração para operacionalização de programa de estágio da Assembleia do Estado de Pernambuco – ALEPE, decorrente do Processo Administrativo Nº 4965/2024 - Dispensa de licitação Nº 002/2025. Contratada: INSTITUTO EUVALDO LODI NUCLEO REGIONAL DE PERNAMBUCO (IEL/PE). CNPJ: 11.000.361/0001-54. Valor mensal do acréscimo: R\$ 56.764,29. Valor do acréscimo para o período (01/03/2026 A 25/06/2026): R\$ 217.596,44. Recife/PE, 02/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 058/2024. Acréscimo de 4,09860092088954% no valor do Contrato, referente à prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, inclusive com reposição de peças, dos sistemas de climatização da sede da ALEPE e seus anexos. CNPJ: 01.978.473/0001-20. Valor acrescido: R\$ 103.107,00. Novo valor global do contrato: R\$ 2.618.770,32. Recife/PE, 19/03/2026. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.

PORTARIA Nº 019 - CT, DE 20 DE MARÇO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DAASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 2653/2026, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:

Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 005/2026, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa SMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E DE FISIOTERAPIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.986.035/0001-90, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, ITEM 10, com efeitos a contar do dia 16 de março de 2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de março de 2026.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 020 - CT, DE 20 DE MARÇO DE 2026

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DAASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 2655/2026, criado pela Comissão de Licitação.

RESOLVE:

Designar a servidora JULIANA DE BRITO FIGUEIREDO, Matrícula nº 60.317, como Gestora do Contrato nº 008/2026, e o servidor WILDY FERREIRA XAVIER, Matrícula nº 26.339, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa GPR SOLUCOES CONSULTIVAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 53.111.650/0001-70, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DA SAÚDE E MEDICINA OCUPACIONAL (SSMO) DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, ITENS 01, 02 E 03, com efeitos a contar do dia 18 de março de 2026, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 20 de março de 2026.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

ESSA NOVIDADE VOCÊ
VAI CURTIR E SEGUIR



SIGA A ALEPE NAS REDES SOCIAIS



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

FOLHEIE O DIÁRIO OFICIAL COM APENAS ALGUNS CLIQUES



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Estado. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal.

CLIQUE E CONFIRA



ALEPE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR